



Justiça Federal
Seção Judiciária do Estado da Bahia
4ª Vara Federal Cível

SENTENÇA TIPO "A"

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO Nº: 0008686-58.2010.4.01.3300

PARTE AUTORA: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PROCURADORIA)

**PARTE RÉ: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR, VANILDO PEREIRA DOS SANTOS, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES, HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SUPERINTENDENCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE SALVADOR SMA, SUCOM - SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO DE SALVADOR, CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS SA, PATRIMONIAL VENTURE SA, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA, FUNDAÇÃO BAIA VIVA, REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, DELTA PARTICIPACOES S/A, CARLOS SEABRA SUAREZ, CIA INDUSTRIAL PASTORIL, ELIOMAR MACHADO DE FREITAS, SERGIO LINS LIMA BRAGA FILHO
LITISCONSORTE: SANTA APOLONIA PATRIMONIAL S.A**

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e a UNIÃO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil pública, com pedido de liminar, contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, CARLOS SEABRA SUAREZ, COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL, CONCIC ENGENHARIA S/A, DELTA PARTICIPAÇÕES, ELIOMAR MACHADO DE FREITAS, FUNDAÇÃO BAIA VIVA, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS S/A, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, PATRIMONIAL VENTURA S/A, REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., SERGIO LINS LIMA BRAGA FILHO, SUCOM – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO DE SALVADOR, SMA – SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE SALVADOR e



VANILDO PEREIRA DOS SANTOS objetivando a condenação solidária dos réus à reparação “*in natura*”, dos danos materiais, atuais e futuros, passíveis de restauração ecológica na Ilha dos Frades, inclusive com apresentação de PRAD, nos termos descritos na inicial; bem como à compensação ambiental dos danos remanescentes irrestauráveis, através da recuperação da área degradada na APA Baía de Todos os Santos ou aquisição de área preservada de mata atlântica na referida APA a ser doada ao poder público. Sendo impossíveis tais compensações, requerem o pagamento de indenização equivalente. Pediram, ainda, que os réus sejam condenados, solidariamente, a promover a remoção, demolição e/ou desfazimento, às suas expensas, das intervenções, acessões e benfeitorias realizadas no patrimônio da União, sem autorização dos órgãos competentes (inclusive SPU), que implicaram obra, aterro, construção, instalação de equipamentos no mar, nos rios, e quaisquer correntes de águas, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, restaurando-os ao *status quo ante*. Também pleitearam que os réus sejam solidariamente condenados ao pagamento de danos morais coletivos, que deverá ser recolhido ao Fundo Nacional de Direitos Difusos (ou conta judicial específica para uso a bem da Ilha dos Frades ou da APA Baía de Todos os Santos). Requereram a declaração de nulidade de todos os alvarás concedidos pelo Município de Salvador, pela SUCOM e pelo SMA aos demais réus, relativos às intervenções, obras, acessões, benfeitorias, atividades ou ocupações na Ilha dos Frades, e que estes órgãos fiquem proibidos de conceder novas autorizações aos réus para tais finalidades, sem a devida autorização da União, do INGA e sem o devido licenciamento ambiental. Por fim, pediram que a União seja imitada na posse dos imóveis tratadas na presente ação e a confirmação da liminar inicialmente requerida.

Alegam, em síntese, que, em agosto/2007, houve uma representação junto ao MPF, em face de algumas pessoas, dentre as quais empresários réus desta ação, por prática de atos ilegais na Ilha dos Frades, visando à construção de um complexo hoteleiro no local.

Segundo os representantes, a comunidade estaria sendo impedida de utilizar uma servidão de passagem que liga a Igreja de Nossa Senhora de Loreto ao acesso de embarque e desembarque de passageiros; o único campo de futebol existente no local foi cercado; a área do cemitério foi restringida; e foi colocada uma cerca na praia, impedindo o acesso de visitantes e comércio de barraqueiros.

Foi, ainda, noticiada a prática de crimes ambientais, tais quais: desmatamento de mata atlântica, supressão de matas ciliares e de vegetação de manguezais; bem como descaracterização da paisagem, em face da construção de cais em torno da praia e calçamento de trilhas.

Afirmam, os réus, que denúncias de agressões ao meio ambiente, pelos mesmos empresários, também foi feita pela ABAV, junto ao MPE.

Diante disto, ambos os órgãos instauraram inquéritos civis para apuração dos fatos, nos quais foram constatadas as práticas de inúmeras ilegalidades em diversas localidades da Ilha, também verificadas pelo IMA, que sobrevoou a ilha algumas vezes e constatou “*grande degradação ambiental da floresta de domínio público e considerado de preservação permanente, sem das devidas autorizações*”, bem como “*ocorrência de*



extração irregular de areia e arenoso de um manguezal local, área de preservação permanente, e o respectivo transporte do material por meio de inúmeras embarcações, (saveiros), para local até então ignorado”, tendo sido, posteriormente, identificado na própria ilha, onde estava sendo realizada obra, que foi embargada pelo IMA, com emissão de auto de infração.

Aduzem, ainda, que o IBAMA também flagrou, em 04.09.2008, em fiscalização realizada nas Fazendas Loreto, Ponta de Nossa Senhora e Enseada – todas localizadas na Ilha dos Frades -, construções muros de alvenaria em área sob influência da maré (ou já praticamente dentro da água) com degradação direta e significativa do manguezal da região e da respectiva fauna associada. Foi, ainda, constatada, a construção de tanques de alvenaria em prejuízo ao manguezal e vegetação de mata atlântica, obra que foi embargada, gerando a lavratura de auto de infração contra a CONCIC ENGENHARIA.

Em outubro do mesmo ano, o IMA fiscalizou novas áreas da Ilha (Tobarzinho, Loreto, Enseada, Paranamá, Costa e Praia do Cosme), verificando a existência de inúmeras degradações ambientais graves e a implantação de um túnel.

Importante destacar que as obras acima referidas possuíam placas com autorização da SUCOM que, segundo os autores, as autorizou indevidamente.

Em 2009, técnicos da Gerência Regional do Patrimônio da União também fizeram vistorias na Ilha dos Frades, constatando, além dos fatos narrados acima, a alteração do curso natural do rio que sai na Praia da Costa e na propriedade Fazenda Loreto, na praia de mesmo nome que banha a localidade. Nesta oportunidade, foi constatada uma placa no local fazendo referência à Fundação Baía Viva, embora os moradores da ilha tenham afirmado que a obra estava sendo executado por Carlos Suarez, um dos donos da Construtora OAS.

Posteriormente, foi realizada nova vistoria, efetuada pela GRPU, IBAMA, Polícia Militar e IMA, na qual foi verificada que o píer construído na Praia de Loreto, em área da União e sem autorização da SPU, estava sendo utilizado de forma privativa pelos donos da Fazenda Loreto, com uso de vigilância armada ostensiva e sem permissão para acesso de pessoa não autorizada.

Na oportunidade, foi verificada a existência de construções de várias barragens, muros de contenção, aterros, dentre outros, em áreas comuns do povo e áreas de manguezal, o que também foi constatado na Fazenda Marina (de propriedade da Patrimonial Venture S/A, da qual é sócio Humberto Riella Sobrinho), na qual foi documentada a retificação artificial de leito de rio com construção de estrutura de contenção em alvenaria de pedra, com supressão de mangue e da mata ciliar e parte desta sobre área de uso comum do povo. Nestes casos, foram apresentados 3 alvarás de autorização expedidos pelo Superintendente da SUCOM, Claudio Silva, à CONCIC e à FUNDAÇÃO BAÍA VIVA, para finalidades diversas daquelas para as quais estavam sendo usados.

O IBAMA constatou, ainda, que na Fazenda Utinga, de propriedade de André Luís Duarte Teixeira, também estão sendo realizadas obras irregulares, com o mesmo



padrão das demais, “o que leva a crer que se trata, na verdade, de um único empreendimento e de um único grupo responsável por seu planejamento e execução”.

Foi destacado, pelo órgão, que nenhuma das obras possuía licença ambiental, nem autorização da SEMA, o que seria necessário porque a Ilha dos Frades está inserida na APA Estadual Baía de Todos os Santos. Além disso, foi ressaltado que a Fazenda Tobá foi desapropriada desde 2008, visando à criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, na Categoria de Estação Ecológica, mas, ainda assim, a SUCOM continuou emitindo alvarás autorizando construções na mesma.

No que tange à Fazenda Tobá, foi salientado, na inicial desta ação, que os seus proprietários ingressaram com uma ação declaratória de nulidade do decreto acima referido, perante a Justiça Estadual, tendo sido, posteriormente, esta ação distribuída para a Justiça Federal, em face da intervenção da União no processo.

Os autores sobrelevaram que, mesmo em face de todos os embargos de obras e autos de infração, elas continuaram sendo executadas.

Também destacaram que o Município de Salvador, a SUCOM e a SMA descumpriram seu dever constitucional de manter um meio ambiente equilibrado, pois, além de não adotarem quaisquer providências para impedir as degradações ambientais e ocupações irregulares de bens públicos federais, concederam diversas autorizações para a realização de inúmeras intervenções ilegais na Ilha dos Frades.

Asseveraram que os réus descumpriram todas as normas que regem a legislação ambiental, destacando a participação de cada um às fls. 68/70 da inicial.

Juntaram documentos.

Foi determinada a intimação do Município do Salvador, da SUCOM e da SMA, na forma do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, para que se pronunciassem, em até 72 horas, sobre o pedido de liminar formulado. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos requeridos.

A SUCOM, a SMA e o Município do Salvador manifestaram-se sobre o pedido de liminar às fls.191/194, 231/258 e 286/334, respectivamente.

A COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL apresentou resposta em 13/05/2010, oferecendo denúncia da lide contra HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a quem alegou ter cedido todos os direitos e deveres sobre os imóveis que possuía na Ilha dos Frades. Alegou, pela mesma razão, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide. Disse, ainda, em relação aos processos administrativos referidos na petição inicial, que “*NÃO FOI CHAMADA, EM MOMENTO ALGUM, SEQUER PARA ACOMPANHAR NENHUM DELES; QUANTO MAIS, PARA DEFENDER-SE, EXERCER O DIREITO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, FAZER AS ALEGAÇÕES ENTENDIDAS CABÍVEIS, COMO O FAZ AGORA, ÚNICA OPORTUNIDADE NA QUAL SE LHO CONCEDE*”. Pediu a improcedência dos pedidos.

O MPF informou, às fls.375/383, que o IMA realizou nova inspeção na Ilha dos Frades em 25/05/2010, quando detectou a continuidade das obras e o estado



avanzado de degradação ambiental no local e reiterou o pedido de liminar.

Às fls. 426/510 foi deferida parcialmente a liminar para determinar à CONCIC ENGENHARIA S/A, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS SÁ, PATRIMONIAL VENTURE S/A, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA, FUNDACAO BAIÁ VIVA, CARLOS SEABRA SUAREZ, REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., ELIOMAR MACHADO DE FREITAS, VANILDO PEREIRA DOS SANTOS, COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL e SERGIO LINS LIMA BRAGA FILHO que **paralisassem imediatamente** todas as intervenções e obras que estejam realizando direta ou indiretamente (através de terceiros) na Ilha dos Frades, em região de manguezal, principalmente de supressão e aterramento, de supressão de vegetação, de construção de muros, de terraplanagem, de barramentos, de barragens, de escavações, de extração de minerais, de represamento de águas, de construção de diques e de tanques artificiais, de construção e/ou pavimentação de vias e de construção de túneis sem a devida autorização da UNIÃO (Marinha e SPU) e do INGA, e sem o devido licenciamento ambiental perante o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA, com as respectivas anuências do IBAMA, do Conselho Gestor da APA Baía de Todos os Santos e com a elaboração dos respectivos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios Técnicos do Impacto Ambiental. Também foi determinado que o Município de Salvador, a SUCOM e a SMA adotassem todas as providências necessárias à paralisação imediata de todas as intervenções e obras bem como se abstivessem temporariamente de autorizar quaisquer intervenções, obras, ocupações, acessões, benfeitorias e atividades na Ilha dos Frades sem a devida autorização da UNIÃO (Marinha e SPU) e do INGA, e sem o devido licenciamento ambiental perante o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA, com as respectivas anuências do IBAMA, do Conselho Gestor da APA Baía de Todos os Santos e com a elaboração dos respectivos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios Técnicos do Impacto Ambiental.

Ainda nesta decisão foi fixada uma data para a realização de uma inspeção judicial.

Desta decisão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, foi interposto agravo de instrumento e o MUNICÍPIO DO SALVADOR interpôs Agravo Retido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA também peticionaram na mesma data (31 de agosto de 2010), às fls. 717/721, para noticiar o descumprimento da decisão liminar. Postularam, na ocasião, a adoção das “*medidas necessárias à cessação imediata das atividades ilícitas na Ilha dos Frades, inclusive a aplicação da multa diária, sem prejuízo das providências penais cabíveis*” (fl. 720).

A **SUCOM**, regularmente citada, apresentou contestação às fls.748/782, suscitando preliminarmente a ausência de interesse de agir, pois não faz parte de sua competência a análise atinente a questões ambientais. No mérito, afirmou que autorizou a empresa CONCIC, através de alvará, a recuperação de vias e aguadas uma vez que os órgãos ambientais não criaram óbices e não havia autorização de qualquer supressão de APP nem aterramento de manguezais nem destruição. Sustentou, ainda, que mesmo tendo um inquérito civil em andamento não havia nenhuma proibição para não expedir



alvarás. Alega, também, que, após a SMA ter concluído que o pedido da Baía Viva (pavimentação de rua existente e urbanização da lagoa) representaria um ganho sócio ambiental significativo para o Município de Salvador, concedeu o alvará. Afirmo que indeferiu o pedido de Sérgio Luis Lima Braga Filho para a construção de um empreendimento uniresidencial, mas este propôs uma ação judicial. Por fim, sustenta que houve grande parcela de culpa do IBAMA, IMA e Inga que não fiscalizaram adequadamente e também não era exigido o EIA.

SERGIO LINS LIMA BRAGA FILHO apresentou sua contestação (fls.962/988) alegando que foi vítima de alguns réus desta ação e que foi, inclusive, determinada a demolição de parcela do seu imóvel já edificado. Sustentou, ainda, que: a) inexistem danos ao meio ambiente decorrentes das supostas infrações que lhe foram atribuídas; b) após a lavratura de auto de infração promoveu a retirada de dois barramentos (muros de alvenarias) edificados em área de preservação ambiental; c) *“a residência unifamiliar cuja construção foi iniciada na Fazenda Tobá se deu em área já antropizada, não estando situada em área de mangue ou de qualquer outra das modalidades de área de preservação permanente elencadas no art.2º do Código Florestal”*; d) o art.3º, inciso IX, alínea “a” da Resolução CONAMA 303/2002 é inconstitucional; e) ausência de nexos causal entre a sua conduta e quaisquer danos evidenciados na Ilha dos Frades; e) a demolição da parcela já edificada é desnecessária e desprovida de fundamento; f) não existe irregularidades na sua fazenda em relação à animais.

E, na mesma data, o réu Sérgio Lins peticionou manifestando interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta com os requerentes (fls. 1.073/1.077).

Os requeridos ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO e PATRIMONIAL VENTURE S/A peticionaram em 13 de setembro de 2010 (fls. 1.132/1.134), informando que as obras foram totalmente paralisadas em todas as áreas, cumprindo-se, desse modo, integralmente a decisão liminar.

Os réus DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA. e CARLOS SEABRA SUAREZ peticionaram, por sua vez, em 14 de setembro de 2010 (fls. 1.140), alegando que *“nunca executaram diretamente, ou indiretamente por intermédio de terceiros, qualquer das obras questionadas pelos Autores, notadamente aquelas que foram suspensas pela decisão de V. Exa.”*.

Os réus REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e VANILDO PEREIRA DOS SANTOS peticionaram em 20 de setembro de 2010 (fl. 1.172). A sociedade alegou que desde janeiro de 2010 não mais executa qualquer obra ou intervenção na Ilha dos Frades. O requerido senhor, Vanildo, disse que, de sua parte, desde que foi intimado da decisão deixou de executar qualquer serviço na Ilha dos Frades.

Em 21 de setembro de 2010 (fls. 1.176/1.177), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL peticionaram no sentido de atender a um dos comandos da decisão liminar, onde foi determinado que os requerentes apresentassem, em 30 dias, se possível com o suporte técnico conjunto do IMA, do INGA, do IBAMA, do Conselho Gestor da APA da Baía de Todos os Santos e da SMA do Município do Salvador, de maneira especificada, quais as obras que estariam a exigir a demolição imediata e as



razões que embasam essa providência.

Em 28 de setembro de 2010, o MM Juiz que conduzia o feito prolatou decisão afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Companhia Industrial Pastoril, indeferindo o pedido de denúncia à lide, rejeitando os embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão embargada, intimando os requerentes para apontarem as obras que deviam ser demolidas imediatamente e designou audiência de conciliação. (fls.1254/1265).

Em 08 de outubro de 2010, a **SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SMA** noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.280/1.547).

A FUNDAÇÃO BAIÁ VIVA, CONCIC ENGENHARIA S/A, PATRIMONIAL VENTURA S/A, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES, HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS S/A, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA e ELIOMAR MACHADO DE FREITAS também apresentaram contestação, às fls.1548/1626, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, impossibilidade de cumulação de pedidos, inadequabilidade do procedimento, ausência de interesse de agir e inépcia parcial da inicial (pedido vago). No mérito, sustentaram que estão realizando obras de recuperação da Igreja e respectivo cais na Fazenda Loreto; recuperando a Igreja Nossa Senhora de Guadalupe no local denominado Ponta de Nossa; implantando o centro de Memória Ilha dos Frades na Fazenda Loreto com a recuperação do antigo casarão próximo a Igreja Nossa Senhora do Loreto; implantação de obras de requalificação em benefício das comunidades de Paramana, Costa e Ponta de Nossa Senhora; recolocação de barracas de praia; construção de centro turístico da Praia de Ponta de Nossa Senhora e construção de Centro de Reciclagem de Lixo. Alegam, ainda, que: a) a sua atuação não configura nenhum empreendimento ou atividade impactante e, portanto, não há afetação à condição de área de relevante interesse ecológico – ARIE e à zona de conservação da vida silvestre da APA que esteja imputada a Ilha dos Frades; b) as suas intervenções foram de caráter recuperatório para uso público de infraestrutura existente, não tendo contrariado o art.44 da Lei 9985/2000, pois foram precedidas de autorização do órgão municipal competente; c) como as obras realizadas são de pequena dimensão, não se inserindo nos tipos legais do art.2º da Resolução CONAMA nº001/986, a legislação estadual dispensa licença ambiental; d) as intervenções foram realizadas nas áreas de suas propriedades ou nas áreas que regularmente, segundo o regime de ocupação, lhes foi concedido o uso da União; e) as intervenções não causaram danos ao meio ambiente como aterramento de manguezais, desmatamento ou supressão de vegetação; f) no que diz respeito à intervenção na Ponta do Barco esta está limitada à área de terreno de marinha regularmente ocupada pelo contestante Patrimonial Ilha dos Frades, na qual foi construído um deck de apoio ao desembarque; g) no caso do ancoradouro contíguo à Igreja do Loreto, percebe-se a nítida intenção de preservar valioso patrimônio histórico, conforme manifestação favorável do IPHAN; h) o projeto de implantação das galerias foi aprovado precedentemente à sua execução; e i) o PRAD, exigido quando da execução de galerias na “Ponta do Barco”, está ainda em fase de análise. Por fim, requereram a intervenção da Patrimonial Ilha dos Frades na qualidade de assistente litisconsorcial da denunciada CIA Industrial Pastoril, em razão da sucessão da Haya Empreendimentos e Participações Ltda.



Os réus REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e VANILDO PEREIRA DOS SANTOS apresentaram contestação em 08 de outubro de 2010 (fls. 2.330/2.331) suscitando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, ratificam eventualmente a defesa da FUNDAÇÃO BAIA VIVA.

Os réus **CARLOS SEABRA SUAREZ** e **DELTA PARTICIPACOES LTDA** apresentaram contestação em 08 de outubro de 2010 (fls. 2.332/2.335), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, ratificaram, eventualmente, a defesa da FUNDAÇÃO BAIA VIVA.

Em 27 de outubro de 2010, os réus FUNDAÇÃO BAIA VIVA, CONCIC ENGENHARIA S/A, PATRIMONIAL VENTURE S/A, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA, HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS SÁ, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA e ELIOMAR MACHADO DE FREITAS se manifestaram sobre as intervenções noticiadas às fls. 725/734 (fls. 2.354/2.367).

Foi realizada audiência de conciliação (às fls. 2383/2384) na qual o MM Juiz que então conduzia o feito esclareceu que as obras de recuperação da Igreja Nossa Senhora de Guadalupe não estavam abrangidas pela liminar, podendo, se não houver outras restrições, prosseguir normalmente. Os requerentes pleitearam prazo para se manifestar sobre a possibilidade de prosseguimento das obras de construção de novas barracas de praia na Ponta de Nossa Senhora, de prosseguimento das obras de saneamento público em vias de realização pela EMBASA e de prosseguimento da construção da ETE e do campo de futebol na região de Paramana.

A FUNDAÇÃO BAIA VIVA veio a Juízo comunicar que iniciaria "obras de reparo do piso do entorno da Igreja de Nossa Senhora do Loreto" (fls.2452); os réus PATRIMONIAL VENTURE S/A e ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA (fls. 2.456) requereram autorização para promover o reparo e manutenção das vias carroçáveis e dos bueiros danificados, assim como para o plantio de mudas de coqueiros e a FUNDAÇÃO BAIA VIVA veio a Juízo requerer autorização para executar obra de contenção de erosão na Praia de Ponta de Nossa Senhora (fls. 2.457/2.458).

Em decisão prolatada às 2.465, o MM Juiz que conduzia o feito autorizou, em caráter excepcional e por conta e risco dos requerentes, e diante da possibilidade de desmoronamento, a realização de obra de contenção e de reparo e manutenção das vias carroçáveis e dos bueiros existentes.

O MUNICÍPIO DO SALVADOR ofereceu resposta em 12 de novembro de 2010 (fls. 2.470/2.567). Defendeu a competência municipal em assuntos locais, citando a decisão proferida no Supremo tribunal Federal na STA nº 286/BA. Disse que a colheita probatória deve se realizar "*sob a diretriz da legislação municipal*" (fl. 2.524). Defendeu também a legalidade das licenças municipais e dos processos de licenciamento (fl. 2.529). Sustentou que "*As obras de macrodrenagem e recuperação das aguadas foram regularmente autorizadas e estão sendo implementadas com respeito ao meio ambiente e o planejamento da Cidade de Salvador onde se insere Frades com zonas urbanas e rurais, configurando-se como uma intervenção pública na atividade particular para exigir mínimas institucionalizações e criação de áreas e infraestrutura que passarão a ter*



natureza institucional, necessária e indispensável à segurança e qualidade de vida da população” (fl. 2.566). Concluiu dizendo que “A ação é totalmente improcedente. Toda a argumentação fenece diante do óbvio. O Judiciário não pode invadir competência. Não são os Agentes do Estado e da União que vão estabelecer o Interesse Local, uma vez que o Município de Salvador dispõe de infraestrutura e organismos legais que possuem ampla capacidade técnica para o licenciamento e para receber e examinar todas as questões, o que não afasta os demais entes federativos em exercer suas competências no plano próprio e nos limites constitucionais” (fl. 2.567).

Em 26 de novembro de 2010 (fls. 2.780/2.791), foi comunicado ao Juízo o indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal formulado em sede de agravo de instrumento.

Em 02 de dezembro de 2010 (fls. 2.793/2.796), a UNIÃO disse não ter sido possível vistoriar as regiões centrais e periféricas da ilha, e pediu a realização de vistoria.

Em 02 de dezembro de 2010 (fls. 2.797/2.802), o MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, a UNIÃO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA peticionaram nos autos para apresentar a Nota Técnica nº 02/2010 e indicar as intervenções passíveis de demolição.

Uma nova tentativa de conciliação das partes foi feita em 13 de dezembro de 2010 (fls. 2.932/2.933). Não houve êxito. Ficou consignado que os requeridos, ou apenas parte deles, encaminhassem diretamente ao SPU autorização de obra para apreciação da aludida secretaria e os autores esclareceram que as obras da EMBASA e da construção do campo de futebol e da ETE não fazem parte do objeto da ação.

O MM Juiz que então conduzia o feito determinou, em 15 de dezembro de 2010 (fl. 2.941), que as partes se manifestassem sobre a Nota Técnica nº 02/2010 e os pedidos feitos pelos autores da ação às fls. 2.797/2.802. Vieram aos autos as manifestações de fls. 2.946, 2.947/2.952 e 2.955/2.965, alegando que as obras que os autores querem demolir são obras com insignificante impacto ambiental e, em sua grande parte, voltadas para o uso público.

O MPF manifestou-se, às fls.2969, não se opondo à realização das intervenções requeridas pelos réus, haja vista a natureza pontual, excepcional e emergencial.

Alguns dos réus peticionaram às fls. 2.974/2.975 e 3.179/3.181 pedindo providências em relação à Capitania dos Portos e à SPU.

FUNDAÇÃO BAIA VIVA, CONCIC ENGENHARIA S/A, PATRIMONIAL VENTURE S/A, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA e ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA juntaram, às fls.2985/3021, parecer do advogado Toshio Mukai.

A FUNDAÇÃO BAIA VIVA esclareceu, às fls.3029/3030, que as obras que está executando são as devidamente autorizadas por este juízo.

PATRIMONIAL VENTURE S/A, CONCIC ENGENHARIA S/A e ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA juntaram laudo técnico científico pericial analítico da lavra do



professor Obede Pereira de Lima (fls.3074/3095).

Às fls.3237/3283 foi prolatada decisão na qual foram apreciadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal; ausência de interesse de agir; inépcia parcial da petição inicial e ilegitimidade passiva ad causam. Foi determinada, também, a retirada, pelos proprietários, de todas as cercas de arame com estacas de madeira ou cimento/concreto situadas a menos de 20 (vinte) metros de mangue ou de areias de praia. E foram indeferidos os pedidos de expedição de ofício à Capitania dos Portos da Bahia.

CONCIC ENGENHARIA S/A, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA. PATRIMONIAL VENTURE S/A, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA e SMA opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados (fls.3317/3320).

O MPF, às fls.3329/3337, pediu reconsideração da decisão.

A FUNDAÇÃO BAIA VIVA junta Relatório Técnico nº 042/2012 – COIFI/SPU/BA (fls.3377/3381).

O MPF juntou Relatório Técnico de Vistoria conjunto nº01/2012 elaborado pelo IBAMA e INEMA informando o descumprimento da liminar (fls.3396/3399).

Às fls.3433, a Companhia Industrial Pastorial reafirmou que é parte ilegítima, pois já alienou sua propriedade.

CONCIC ENGENHARIA S/A, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA. PATRIMONIAL VENTURE S/A, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA e HUMBERTO RIELLA SOBRINHO afirmaram, às fls.3434/3448, que estão cumprindo a liminar.

CARLOS SEABRA SUAREZ e DELTA PARTICIPACOES LTDA, às fls.3449, afirmaram que não praticaram nenhuma conduta omissa ou concessiva em relação às intervenções.

FUNDAÇÃO BAIA VIVA e GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS SÁ, às fls.3450/3451, afirmaram que não há descumprimento da liminar uma vez que a obra do campo de futebol não está acobertada pela decisão liminar.

REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e VANILDO PEREIRA DOS SANTOS afirmaram que não executam nenhuma obra desde janeiro de 2010 (fls.3452).

A SUCOM juntou relatórios de Vistoria às fls.3455/3483.

O MPF reiterou, às fls.3489/3496, manifestações anteriores e juntou, às fls.3508/3554, informação técnica confeccionada pelo setor pericial da Procuradoria.

Às fls.3554, este juízo indeferiu o pedido do MPF e manteve a decisão de fls.3237/3283.

O MPF requereu, às fls.3580/3581, o aditamento da inicial para incluir as



empresas PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES E HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo.

Juntado o Relatório Técnico de Vistoria Conjunta nº 01/2014 redigida entre o IBAMA e o INEMA (fls.3584/3586).

Decisão determinando a inclusão das empresas PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES E HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no pólo passivo tendo em vista que, inclusive, já apresentaram contestação. E, foi determinada, ainda, a intimação dos autores para esclarecimento (fls.3613/3615).

O MPF e o MPE manifestaram-se, às fls.3619/3621 e 3648/3652, respectivamente.

Decisão às fls.3671/3672 concedendo prazo para os autores cumprirem determinadas diligências.

O MPF juntou relatório de fiscalização ambiental RFA 0130/2015-21973 e relatório de vistoria (fls.3716/3740).

O MPF informou, às fls.3772, que a minuta de TAC apresentada pelo réu Sérgio Lins Lima Braga Filho foi objeto de apreciação e que foi dado seguimento às tratativas.

O MPE requereu a retificação para a inclusão do “verdadeiro” réu Vanildo Pereira dos Santos, mas esclareceu que “este já havia sido devidamente citado e também já contestara a ação (...). Apenas seus dados tinham sido lançados erroneamente quando do ajuizamento da ação.”

Às fls. 3853/3857, o MPF requereu que os réus cumprissem a liminar que determinando a retirada das cercas.

Decisão de fls. 3860/3861 indeferindo o requerimento do MPF e determina nova intimação do MPF para prestar esclarecimentos. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento.

O MPF juntou, às fls. 3895/3899, novo relatório de vistoria do IBAMA.

Às fls. 3928, foi determinada a expedição de ofício ao SPU para que apresentasse ao MPF relatório de obras e intervenções na Ilha dos Frades bem como toda documentação por ele elaborada em relação à mencionada localidade.

Novo relatório Técnico nº 93/2016/COCAP/SPU/BA juntado às fls.3945/3977.

O MPF, às fls.4018/4028, pediu, novamente, que os réus removessem as obras conforme relatório técnico conjunto 01/2016.

A FUNDAÇÃO BAIÁ VIVA, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA, PATRIMONIAL VENTURE S/A, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA requereram prorrogação do prazo para se manifestassem sobre os documentos juntados pelo MPF e



juntaram parecer do professor Eduardo Arruda Alvim (fls.4065/4086).

O réu Sérgio Lins Braga Filho requereu, às fls.4088/4091, que seja reconhecida ausência de interesse processual.

Decisão de fls.4354/4367 determinando a retificação da autuação em relação ao réu Vanildo Pereira dos Santos; fixando os pontos controvertidos e intimando as partes para especificarem as provas. Desta decisão foram opostos embargos de declaração.

O MPF requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls.4408/4411).

Os réus CARLOS SEABRA SUAREZ, DELTA PARTICIPACOES LTDA, FUNDAÇÃO BAIÁ VIVA, CONCIC ENGENHARIA S/A, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA. PATRIMONIAL VENTURE S/A e PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA também requereram a produção de prova testemunhal (fls.4464, 4466/4467 e 4469/4472).

Decisão de fls.5008/5018, rejeitando os embargos de declaração e determinando a realização de prova pericial.

Sérgio Lins Lima Braga Filho, Mariana Braga Aitken e Matheus Ribeiro Lima Braga Filho, às fls.5021/5023, requereram sua exclusão da lide.

O MPF ratificou os quesitos apresentados e indicou assistente técnico (fls.5059).

A União Federal indicou assistente técnico e informou que agravou da decisão que lhe encarregou, com exclusividade, da obrigação de custear a perícia (fls.5061/5062).

O MPE, às fls. 5083/5086, requereu providências quanto ao descumprimento da liminar e inspeção judicial.

Sérgio Lins Lima Braga Filho apresentou quesitos e assistente técnico (fls.5123/5125).

CONCIC ENGENHARIA S/A, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA. PATRIMONIAL VENTURE S/A e PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA também apresentaram quesitos e assistente técnico (fls.5127/5136).

FUNDAÇÃO BAIÁ VIVA apresentou quesitos (fls.5137/5138).

Decisão de fls. 5162/5163 mantendo Sérgio Lins Lima Braga Filho na lide e indeferindo o pedido de inspeção judicial.

Às fls.5189, foi designado perito e fixado prazo para apresentação do laudo.

Às fls.5217/5225 foi determinado que os réus CONCIC ENGENHARIA S/A, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA. PATRIMONIAL VENTURE S/A e PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA comprovassem o cumprimento da liminar no tocante à retirada das cercas de arame situadas a menos de



20 (vinte) metros de mangue ou de areias de praia. Foi, ainda, deferido o pedido da União em relação aos honorários periciais, dividindo o encargo pelos três autores e formulando os quesitos. Em relação à prova testemunhal a sua necessidade foi postergada para após a perícia técnica.

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento e as partes apresentaram manifestações.

Às fls. 5217/5301, foi revogada, em parte, a decisão anterior tão somente para serem mantidas as cercas exatamente em volta e margeando o Casarão Secular onde está instalado o Centro de Memória da Ilha dos Frades até que o perito apresente laudo técnico. Também foi determinada a expedição de ofício à SPU, ao INEMA e ao IBAMA para que informassem o descumprimento das duas liminares.

O relator do agravo de instrumento 40331367320184010000 deferiu o pedido de efeito suspensivo a fim de que o cumprimento da ordem de retirada das cercas aguardasse a conclusão da prova pericial. (fls.5314/5315).

Apresentada a proposta técnica e financeira (fls.5192/5205), nenhum dos réus apresentou questionamentos e o MPF manifestou-se, às fls.5286/5288, requerendo o detalhamento das atividades/carga horária informadas pelo perito e o esclarecimento acerca da eventual contratação de outros profissionais.

Apresentados os esclarecimentos relativos à proposta original (fls.5317/5321), a União peticionou à fl.5323, informando que, a princípio, foram supridos os questionamentos apresentados pelo MPF. O MPE registrou ciência (fls.5325) e o MPF afirmou que alguns questionamentos não foram esclarecidos (fls.5333).

Decisão às fls. 5348/5352 fixando os honorários periciais.

Laudo pericial juntado (fls.5426/5459) no qual foram analisadas questões relativas às cercas de arame com estacas de madeira ou cimento/concreto, indicando o cumprimento ou não da liminar que ordenou a sua retirada.

As partes foram intimadas para participarem dos trabalhos periciais.

O réu Sérgio Lins Braga Filho alegou, às fls. 5464/5467, em petição seguida de documentos de fls. 5468/5534, que a Fazenda Tobá foi reintegrada pela Prefeitura Municipal de Salvador e, após este fato, "identificou-se uma significativa alteração do uso e ocupação do solo do imóvel."

Laudo pericial às fls.5562/5767.

O MPF peticionou pleiteando aplicação de pena de multa por descumprimento das liminares (fls.5769/5797). Documentos juntados pelo MPF às fls.5798/5885.

Decisão de fls.5887/5891 indeferindo o pedido do MPF de aplicação da pena de multa.



As partes foram intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

Os autores MPF, MPE e União manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 5893/6040, às fls.6050/6144 e às fls.6147/6160, respectivamente.

As rés CONCIC ENGENHARIA S/A, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA. PATRIMONIAL VENTURE S/A e PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 6172/6232, juntando documentos de fls.6233/6256.

O perito foi intimado para manifestar-se sobre as impugnações apresentadas em relação ao laudo e o MPE para pagar os honorários periciais.

O processo foi migrado para o PJ-E.

O réu Sérgio Lins Braga Filho juntou a manifestação sobre o laudo (ID 237717850).

Santa Apolônia Patrimonial S.A requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial da ré Concic Engenharia S.A, por ser a atual proprietária da Fazenda Loreto e informou que deu início às intervenções dentro da área da Fazenda Loreto, cadastrada na SPU, consistente na recomposição do muro existente para conter novos avanços da maré (ID241932866).

Laudo pericial complementar (ID249385856).

Na decisão ID 253013857 foi dito que a manifestação sobre o laudo pericial feita pelo réu Sérgio Lins era intempestiva e as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar e sobre o ingresso de Santa Apolônia Patrimonial na qualidade de assistente.

O MPF afirmou (ID 269648402) que nada teria a opor em relação ao ingresso da Santa Apolônia Patrimonial S.A e pediu prorrogação de prazo para se manifestação sobre o laudo.

CONCIC ENGENHARIA S/A, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA. PATRIMONIAL VENTURE S/A e PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA opuseram embargos de declaração da decisão que tratou da digitalização.

Foram feitas novas digitalizações das folhas apontadas pelas partes de forma a deixar os arquivos mais legíveis e em tons coloridos, ficando prejudicados os embargos de declaração.

Os réus CONCIC ENGENHARIA S/A, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA. PATRIMONIAL VENTURE S/A e PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA não se opuseram ao ingresso da Santa Apolônia Patrimonial S.A (ID 290147395).

Manifestação do MPF sobre o laudo complementar (ID 301602858).



A PATRIMONIAL VENTURE informou (ID 301679926) que estava providenciando a restauração da passarela destruída no mesmo local onde existe há décadas, ressaltando que ditas obras já foram reconhecidas como regulares pela União (SPU) e pelo Perito Judicial, quando de sua análise.

A FUNDAÇÃO BAIA VIVA apresentou a petição de ID 302330422, informando a situação relativa à Igreja de Nossa Senhora do Loreto e ao cais de pedra de seu entorno, requerendo providências.

Decisão determinando a retificação da autuação para a inclusão de Santa Apolônia Patrimonial na qualidade de assistente litisconsorcial do réu Concic Engenharia S.A; a intimação da parte autora sobre as alegações da Fundação Baia Viva e a intimação do perito para responder os quesitos do réu Sérgio Lins Lima Braga Filho.

O MPF e o MPE não concordaram com a imediata realização da intervenção pretendida pela Fundação Baía Viva (ID 34574347).

Foi autorizada (ID 333835955) **a reforma e elevação do cais de pedra no entorno da Igreja de Nossa Senhora do Loreto, em 40 cm (quarenta centímetro)**, observando-se o memorial descritivo juntado pela Fundação Baia Viva (fls.07 do ID302330438).

A FUNDAÇÃO BAIA VIVA informa que foi realizada a reforma da Igreja (ID 348861407).

A Santa Apolônia Patrimonial alegou (ID 376496375) que *“restou comprovada a ilegitimidade da União para figurar no polo ativo da ação ante a inexistência de interesse de agir, ante a percepção de que o objeto da lide não interfere – direta ou indiretamente – na esfera patrimonial da União, infirmando as alegações apontadas pela exordial, em conformidade com o entendimento consolidado dos tribunais.”*

Manifestação sobre o requerimento da Santa Apolônia Patrimonial (ID 417699386).

O relator do agravo 1013921-14.2018.4.01.0000 concedeu, em parte, o efeito suspensivo requerido, para permitir a execução de intervenções nos imóveis localizados na Ilha dos Frades, desde que autorizadas pelos órgãos estaduais e/ou municipais competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 e que não sejam áreas de uso comum do povo ou áreas de marinha e seus acréscimos.

Após várias intimações para o MPE, este comprovou o depósito de sua cota parte dos honorários periciais (ID 462555890).

A Santa Apolônia Patrimonial insistiu na alegação de ilegitimidade da União e na incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito (ID 466150865).

Os réus CONVIC ENGENHARIA S/A, ANDRE LUIZ DUARTE TEIXEIRA, PATRIMONIAL VENTURE S/A e PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA pleitearam (ID 467607353) o sobrestamento da marcha processual até o julgamento do Agravo de Instrumento n.º1013921-14.2018.4.01.0000, no qual se discute a incompetência deste



juízo.

A Patrimonial Venture S.A afirmou (ID 497268867) que a passarela que liga as comunidades de “Costa de Fora” e “Paramana” está completamente danificada, impedindo o deslocamento entre as citadas localidades. Assim, requereu autorização para proceder a reforma e recuperação da referida passarela.

O processo foi suspenso até o julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão que concedeu, em parte, o efeito suspensivo no agravo de instrumento (ID 50387394).

O Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão que suspendeu o processo para que “apenas os pedidos diretamente relacionados à (in)competência do juízo sejam sobrestados” (ID 511263394).

Este juízo reconsiderou, em parte, a decisão, deferindo o pedido da PATRIMONIAL VENTURE S.A., e autorizando a reforma e recuperação da passarela que serve para interligar as comunidades de “Costa de Fora” e “Paramana”, nos moldes já existentes. Também manteve a suspensão por 90 (noventa) dias para verificar se o relator do agravo de instrumento julgaria os embargos de declaração (ID 515582350). Desta decisão a Santa Apolônia Patrimonial S.A opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (ID 531560352).

O Estado da Bahia requereu a sua desabilitação do processo em razão do cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Foi juntada cópia da decisão do relator do Agravo de Instrumento nº 1013921-14.2018.4.01.0000.

Decisão rejeitando o pedido da parte autora de anulação da perícia e nomeação de novo perito; deferindo a prova testemunhal e determinando a exclusão do Estado da Bahia.

A PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA., PATRIMONIAL VENTURE S.A., ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA (ID 626280977) e a SANTA APOLÔNIA PATRIMONIAL S.A (ID 627619474) apresentaram o rol de testemunhas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (id 654111985) e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (ID 641440981) apresentaram o rol de testemunhas e os quesitos para serem formulados aos peritos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu também o compartilhamento de provas com a ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300.

Na decisão (ID 665570489) foram designados os dias 18, 19 e 20 de outubro para a realização de audiência de instrução e julgamento. Foi também deferido o pedido do MPF de compartilhamento de provas.

O MPF juntou (ID 696474946 e 6936353452) as provas produzidas na Ação Penal nº 21578-28.2012.4.01.3300, em trâmite na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária



do Estado da Bahia, tendo dado ciência aos réus.

O réu Sérgio Lins Lima Braga pleiteou a substituição de seu depoimento pessoal e das testemunhas arroladas pelo MPF pelo compartilhamento das provas da ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300, o que foi deferido após a concordância do Ministério Público.

Realizada audiência, foram ouvidos peritos e testemunhas. Em seguida, foi determinado que o perito juntasse determinadas imagens e prestasse determinadas informações.

O perito, cumprindo o determinado na audiência, prestou os devidos esclarecimentos (ID 837890063).

Alegações finais do MPF (ID 926702147).

Alegações finais da União Federal (ID 783011450)

O Ministério Público do Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais.

Alegações finais da Santa Apolônia Patrimonial S.A (ID 989878651)

Alegações finais da Delta Participações LTDA e Carlos Seabra Suarez (ID 1010418298).

Alegações finais da CONCIC Engenharia S.A, Patrimonial Venture S.A, Patrimonial Ilha dos Frades LTDA e André Luiz Duarte Teixeira (ID 1013417324).

Alegações finais da Realeza Construções e Empreendimentos LTDA e Vanildo Pereira dos Santos (ID 1014144772).

Alegações finais de Sérgio Lins Lima Braga Filho (ID 1030026277).

Alegações finais do Município de Salvador (ID 1034901794).

Não apresentaram alegações finais: COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL, ELIOMAR MACHADO DE FREITAS, FUNDAÇÃO BAIA VIVA, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS S/A, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, SUCOM – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO DE SALVADOR e SMA – SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE SALVADOR.

É o relatório.

Decido.

II



Os autores alegam que foram empreendidos diversos delitos ambientais na Ilha dos Frades, situada na Baía de Todos os Santos. Objetivam, além da confirmação da liminar, em síntese: a) a reparação “*in natura*”, dos danos materiais, atuais e futuros, passíveis de restauração ecológica na Ilha dos Frades, inclusive com apresentação de PRAD; b) a compensação ambiental dos danos remanescentes irrestauráveis: recuperação da área degradada na APA Baía de Todos os Santos ou aquisição de área preservada de mata atlântica na referida APA a ser doada ao poder público; c) a remoção, demolição e/ou desfazimento, às suas expensas, das intervenções, acessões e benfeitorias realizadas no patrimônio da União, sem autorização dos órgãos competentes (inclusive SPU), que implicaram obra, aterro, construção, instalação de equipamentos no mar, nos rios, e quaisquer correntes de águas, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, restaurando-os ao *status quo ante*; d) a condenação por dano moral coletivo; e) a nulidade de todos os alvarás concedidos pelo Município de Salvador, pela SUCOM e pelo SMA aos demais réus, relativos às intervenções, obras, acessões, benfeitorias, atividades ou ocupações na Ilha dos Frades bem como a proibição de autorizarem quaisquer intervenções, obras, ocupações, acessões, benfeitorias e atividades na Ilha dos Frades sem a devida autorização da União (Marinha e SPU), do Ingá e sem o devido licenciamento ambiental perante o IMA (com as respectivas anuências do IBAMA, do Conselho Gestor da APA Baía de Todos os Santos e com a elaboração dos respectivos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios Técnicos de Impacto Ambiental); e f) seja concedida à União imissão na posse dos imóveis tratados na presente ação.

Este é o cerne da questão.

Primeiramente, frise-se que, às fls.1254/1265 e às fls.3237/3283, foram prolatadas decisões nas quais foram apreciadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal; ausência de interesse de agir; inépcia parcial da petição inicial, ilegitimidade passiva *ad causam* e o pedido de denúncia à lide.

Passemos então ao julgamento do mérito.

Antes de entrarmos na análise dos danos ambientais é importante estabelecermos determinadas premissas.

DAS ÁREAS DA ILHA DOS FRADES ABRANGIDAS POR ESTA AÇÃO

Na decisão de ID 231123389 este juízo, ao sanear o feito, delimitou quais as áreas cujas intervenções e obras serão objeto desta ação. Constou, ainda, da decisão:

“As intervenções na Fazenda Proteção e Socorro, nas Fazendas Velosa e Velosa 1, na Fazenda Itapipuca, no Sítio Taperinha e nas Ilhotas dos Pagões e dos Coqueiros, e aquelas atribuídas a Antonio Carlos Benevides Simões e Norkai Importação e Exportação



Ltda na Ponta de Nossa Senhora não serão consideradas como objeto da presente demanda, uma vez que não haviam sido descritas na inicial.”

Assim, embora a Ilha dos Frades seja composta por várias fazendas nem todas serão analisadas nesta ação. Esta ação abrange apenas, conforme já decidido, as seguintes fazendas: Fazenda Ponta de Nossa Senhora, Fazenda Enseada, Fazenda Utinga, Fazenda Tobá, Fazenda Marina e Fazenda Loreto.

Ressalte-se que a parte autora não agravou desta decisão e a perícia foi realizada apenas nas Fazendas acima nomeadas.

DA PROVA PERICIAL

Em relação ao pedido do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual de declaração de nulidade do laudo pericial com a decretação de realização de nova perícia é de se ressaltar que este juízo já se manifestou nos autos entendendo que não é o caso de anulação da prova pericial e que não houve recurso dessa decisão.

Naquela decisão foi dito que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial e que há outros documentos nos autos, como o laudo de perícia criminal mencionada na sentença prolatada na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294) e relatórios dos assistentes técnicos das partes, que podem ser analisados por este juízo em conjunto com o laudo pericial. Também foi esclarecido que, para se anular uma perícia complexa e onerosa como foi esta, deveria o laudo ter sido inconclusivo e imprestável, o que não foi o caso. Como bem dizem Fredie Didier Jr, Paula Sarmo Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, no livro Curso de Direito Processual Civil, “*deve-se prezar pela eficiência processual, não sendo admitidos desperdícios, que se realizem atividades processuais inúteis ou desnecessárias*” (pag. 370, 15ª edição).

Ressalte-se, inclusive, que a parte autora, repita-se, não agravou desta decisão e, ao julgar um agravo de outra decisão prolatada por este juízo, o ilustre Desembargador relator do agravo de instrumento nº 10139211420184010000 fundamentou sua decisão, para conceder em parte o efeito suspensivo requerido, no laudo pericial. Ora, se o laudo fosse imprestável evidente que este não seria utilizado como fundamento da decisão pelo Tribunal, ainda mais considerando que o Ministério Público Federal juntou, com as suas contrarrazões ao agravo, o relatório de seu assistente técnico com, inclusive, várias fotos.

E, não se pode ignorar que este processo já tramita há mais de onze anos e anular uma perícia complexa e onerosa além de retardar mais ainda o julgamento do feito propiciará que haja uma continuação da prática de danos ambientais.

Assim, faz-se mister frisar que este juízo não ficará adstrito ao laudo pericial e será analisado todo o conjunto probatório: as provas testemunhais, as diversas fotos



existentes, os laudos dos assistentes técnicos, o laudo da perícia criminal e laudos de vistoria realizadas por servidores do IBAMA, SPU e INEMA. O laudo pericial do perito juízo será, então, analisado levando em consideração também os relatórios juntados aos autos por servidores integrantes de importantes órgãos e autoridades ambientais que promoveram fiscalizações *in loco* e verificaram significantes danos ambientais.

Por fim, faz mister esclarecer que não se pode desconsiderar as imagens apresentadas pelo MPF/MPE obtidas do Google Earth. Também não se pode ignorar que o perito em algumas das respostas apresenta sua visão subjetiva sobre o que constatou ao periciar o local, como quando afirma que as cercas construídas em área de praia não precisam ser retiradas, pois não impedem o trânsito de pessoas. Diante dos danos ambientais constatados pode o Juiz, com base nas demais provas, entender de forma diversa do que foi concluído pelo perito.

DA SENTENÇA PENAL

Alguns réus desta ação também foram réus na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300. Entretanto, a absolvição do réu na esfera penal não condiciona a absolvição na esfera cível. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ entende que repercutem na esfera civil somente as **sentenças penais absolutórias, que atestem a comprovação da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria, o que não é o caso dos autos**, que absolveu alguns réus ou por não constituir o fato infração penal ou por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou por não existir prova suficiente para a condenação. Nesse sentido: REsp 1407649/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016.

Ressalte-se, ainda, que, em relação às rés CONCIC ENGENHARIA S/A, PATRIMONIAL VENTURE S/A, FUNDAÇÃO BAÍA VIVA e PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA. foi declarada extinta a punibilidade em face da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV e 114, I, ambos do Código Penal.

Fixadas estas premissas, analisemos a ocorrência ou não de danos ambientais.

1. DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SUCOM – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e SMA – SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

1.1 DA NECESSIDADE DE ESTUDOS SOBRE IMPACTOS AMBIENTAIS



Um ponto importante a ressaltar é que é inconteste que as obras mencionadas na inicial foram realizadas em Zona Costeira.

A **Ilha dos Frades** é uma ilha marítima de aproximadamente 1.335 hectares, situada na Baía de Todos os Santos, e está integrada, territorialmente, ao Município do Salvador. Trata-se da segunda maior ilha da Baía de Todos os Santos, perdendo em extensão apenas para a Ilha de Itaparica. É considerada, em toda a sua extensão territorial, Reserva Ecológica desde 1982, pela Lei Municipal nº 3.207/82.

E, desde 1999, com o Decreto Estadual nº 7.595/99, passou a integrar a chamada **Área de Proteção Ambiental (APA) da Baía de Todos os Santos**, sendo sua administração, de acordo com o art.2º desse Decreto, exercida pelo Centro de Recursos Ambientais – CRA, autarquia vinculada à Secretaria do Planejamento, Ciência e Tecnologia. Consta, ainda, do Decreto que as ilhas com área menor que 5.000 ha, com características naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional, e que tenham pouca ou nenhuma aglomeração urbana (como é o caso da Ilha dos Frades) serão consideradas **Áreas de Relevante Interesse Ecológico- ARIE**, a serem enquadradas na Zona de Vida Silvestre da APA.

Ressalte-se que o interesse da União para legislar sobre o tema advém da sua propriedade sobre as praias marítimas e as ilhas oceânicas e costeiras (com a ressalva do artigo 26, inciso II, da CF), conjugada com a competência legislativa privativa sobre águas (artigo 22, inciso IV da CF) e de edição de normas gerais para a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente e o controle da poluição (artigo 24, inciso VI da CF). Além disso, o artigo 44 da Lei nº 9.985/2000 estabelece que *“As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente”*.

Assim, não tem razão a parte ré quando sustenta que, nos termos da Lei Complementar 140/2011, a competência é do Município para o licenciamento, tendo sido reservada à União somente “competência para licenciamento e fiscalização de atividades que apresentem potencial de impacto regional ou nacional, excluindo-se, por óbvio, intervenções de caráter local”.

Observe-se, ainda, que o art. 6º, §2º, da Lei 7.661/88, estabelece como condição para o licenciamento de construção em Zona Costeira a elaboração de estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), devidamente aprovado, na forma da lei. Assim, com o advento desta lei, passou a ser obrigatório o Estudo de Impacto Ambiental para qualquer projeto urbanístico de parcelamento e remembramento do solo, de qualquer dimensão, desde que possa alterar as condições naturais da Zona Costeira. Antes desta lei prevalecia a Resolução 1/1986 da CONAMA que, no seu art.2º, XV, previa a obrigatoriedade do EIA para *“projetos urbanísticos acima de 10ha”*.

E, pela Lei nº 6.938/1981, foi reservado ao IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes a qualidade de órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio



ambiente, de acordo com as respectivas competências (artigo 6º). Ao IBAMA também restou conferido o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais (artigo 17-B).

Portanto, tratando de obra em Zona Costeira, a lei presume a existência de possibilidade de dano ao meio ambiente e exige o respectivo estudo de impacto ambiental. Não pode, assim, a autoridade administrativa prescindir da elaboração de completo estudo ambiental, louvando-se, apenas, em pareceres de seus técnicos, que não têm o alcance e a complexidade do EIA-RIMA.

A propósito, vejamos o que dispõe o art.225, §1º, inciso IV e §4º, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – (...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;[\(Regulamento\)](#)

§§2º e 3º (...)

§4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais”

Observe-se que se as leis infraconstitucionais contrariarem este parágrafo quarto, não devem ser seguidas. Como bem disse o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado in Direito Ambiental Brasileiro, “*se as leis ordinárias vierem a possibilitar o desmatamento dessas áreas do “patrimônio nacional”, se abrirem para livre exploração mineral desses espaços protegidos, essas leis devem ser consideradas viciadas pela inconstitucionalidade.*”

Por sua vez, o art.10 da Lei nº 6.938/81 dispõe, *in verbis*:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 2011\)](#)

Os artigos 11 e 12 da mesma lei estabelecem, ainda, que “*Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e*



fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA” e “As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA”.

E, a Resolução 237/1997 do CONAMA dispõe no art.5º, inciso II e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 5º. Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

(...)

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Frise-se que mesmo que se entenda que não seria o caso de competência do Estado, é necessária a anuência do IBAMA para a concessão do licenciamento uma vez que as intervenções estão sendo feitas em zona costeira.

Assim, com base na legislação acima e nas Resoluções nº 237/97 e nº10/88 do CONAMA “**nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado numa APA, sem a prévia autorização de sua entidade administradora**”. E não invade a competência dos Estados a fixação de normas e critérios pelo CONAMA, pois como bem pontua a Professora Odete Medauar, em artigo publicado no Estado de São Paulo em 24/06/88, “*se a Constituição Federal atribui competência à União para editar normas gerais sobre certa matéria, determina, em decorrência, que tais disposições fixadas em lei federal não de ser observadas pelos Estados e Municípios, sem que se cogite, no caso, de qualquer interferência ou desrespeito à autonomia dos Estados-membros ou Municípios.*”

A jurisprudência também vem exigindo a anuência. Nesse sentido, vejamos o seguinte aresto:

EMENTA: ADMINISTRA TIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. LOTEAMENTO ILEGAL NA PRAIA



DO OUVIDOR/SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO EM ZONA COSTEIRA E NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA APA DA BALEIA FRANCA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA E ANUÊNCIA DO ICMBIO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. HONORÁRIOS INDEVIDOS AO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. 1. (...) 5. **Também, estando o empreendimento inserido no interior de Unidade de Conservação Federal, não há dúvidas quanto à necessidade de anuência do Órgão gestor, no caso o ICMBio - APA da Baleia Franca, em nada interferindo a invocada edição da Lei Complementar nº 140/2011.** 6. (...). (TRF4, AC 5002516-19.2012.4.04.7216, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/11/2013)

Logo, verifica-se que é indispensável na área objeto desta ação o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, em nada, repita-se, interferindo a invocada edição da Lei Complementar nº 140/2011, que fixa normas para o licenciamento ambiental. Inclusive, o artigo 12 desta Lei estabelece que, para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs). E, repita-se, a Ilha dos Frades desde 1999, com o Decreto Estadual nº 7.595/99, passou a integrar a chamada Área de Proteção Ambiental (APA) da Baía de Todos os Santos, e, ao se identificar uma área como APA, se tem como objetivo básico, como bem disse o MM Juiz prolator da ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300, “*proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, o que não é alcançado caso o empreendimento nela realizado não seja precedido de EIA/RIMA*”.

E a apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental não é uma faculdade e sim uma exigência. Como bem disse o Ministro do STF Sepúlveda Pertence ao julgar a ADI 1086-7, “*a Constituição Federal, no art.225, §1º, IV, exigiu o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, chamado RIMA, como norma absoluta. Não pode a Constituição Estadual, por conseguinte, excetuar ou dispensar essa regra, ainda que, dentro de sua competência supletiva, pudesse criar formas mais rígidas de controle. Não formas mais flexíveis ou permissivas.*”

Seguindo este entendimento, a doutrina também tem se posicionado no sentido que “*considerando o status jurídico especial das APAs, as atividades a serem desenvolvidas em seu interior, **necessariamente**, devem ser precedidas de estudo de impacto ambiental (grifo nosso)*” (ANTUNES, Paulo de Bessa, Direito Ambiental – 16ª ed. – São Paulo: Atlas, 2014).

Na mesma linha, confira-se o seguinte julgado, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. VALE DO PARAÍBA DO SUL. ASSENTAMENTO AGRÍCOLA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO PRÉVIO PELO IBAMA. EIA E RIMA. NULIDADE DE PROJETO CONDUZIDO POR ESTADO E MUNICÍPIO, SEM A PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. I (...). V – Sendo o Vale do Paraíba do Sul área de proteção ambiental – APA (Decreto nº 87.561/82), mostra-se evidente que a medida adotada em conjunto pelo



Estado do Rio de Janeiro e pelo Município de Campos dos Goytacazes, consistente na instalação de programa de assentamento agrícola em ilhas fluviais do Rio Paraíba do Sul, deveria ter sido precedida de licenciamento pelo IBAMA, e, como bem ressaltou o magistrado sentenciante, ponderados os efeitos dessas atividades por intermédio de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (art. 225 IV da CR/88). VI – (...). (processo nº0003561-74.1999.4.02.0000, TRF2, Rel. MAURO LUIS ROCHA LOPES.)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. LOTEAMENTO ILEGAL NA PRAIA DO OUVIDOR/SC. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LOCALIZAÇÃO EM ZONA COSTEIRA E NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA APA DA BALEIA FRANÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA E ANUÊNCIA DO ICMBIO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS. HONORÁRIOS INDEVIDOS AO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. 1. (...) 6. (...). (TRF4, AC 5002516-19.2012.4.04.7216, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/11/2013)

Faz-se mister pontuar, ainda, que a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o SNUC – Sistema Nacional das Unidades de Conservação -, estabelece que as unidades de preservação se dividem em Unidades de Conservação de Proteção Integral, listadas no § 1º do art. 40, ou de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, listadas no § 1º do art. 40-A, como é o caso da Ilha dos Frades.

Por conseguinte, **em que pese a LC 140/11, tenha sido editada para afastar as dúvidas sobre a competência para o licenciamento, não dispensou a necessidade de autorização do órgão gestor da Área de Proteção Ambiental para a realização de intervenções.**

E, estando o empreendimento inserido no interior de Unidade de Conservação Federal, a competência é da União para legislar a questão, independente da extensão do impacto que a intervenção pode causar ao meio ambiente.

1.2 A ILHA DOS FRADES: PROPRIEDADE DA UNIÃO

A Ilha dos Frades, conforme já decidido pela MM Juíza que então conduzia o feito na decisão de ID 231137006, é de propriedade da União. O artigo 20 da Constituição Federal é o dispositivo que enumera os bens da União e, no seu inciso IV, é taxativo ao colocar as ilhas oceânicas e costeiras no patrimônio federal, excetuando apenas as ilhas que contenham sede de Município, a exemplo de Florianópolis, e as referidas no art. 26, II, leia-se, as áreas nestas ilhas que estejam sob domínio dos Estados. Ressalte-se que a exclusão do final do inciso II do art. 26 é feita em relação às áreas estaduais, e não às áreas federais. Se fosse intenção do constituinte excetuar as áreas de terceiros da propriedade da União, o teria feito no próprio inciso IV do art. 20 e assim não o fez.

Essa questão, inclusive, como ressaltado pela MM Juíza, foi objeto de debate



na ação nº 42213-64.2011.01.3300, ajuizada por alguns réus desta ação contra a União, objetivando a declaração de propriedade plena sobre a Fazenda Enseada, Ponta de Nossa Senhora e Loreto. O pedido, entretanto, foi julgado improcedente por este juízo, com os seguintes fundamentos:

“Superada essa questão classificatória, verifico ainda não assistir razão aos autores quando sustentam que, somente com a Constituição de 1988, as ilhas marítimas passaram a ser consideradas bens da União.

A primeira norma que se tem conhecimento a vigor no Brasil tratando especificamente sobre a propriedade das ilhas brasileiras são as Ordenações Filipinas (1603-1916). Estas trazem em seu Livro II, que trata “Dos Direitos Reaes”, em seu Título XXVI, nº 10, que era propriedade do Patrimônio Real as ilhas “adjacentes mais chegadas ao Reino”.

Em 18 de março de 1850, adveio a Lei nº 601 (Lei de Terras), que, em seu art. 3º, previa:

Art. 3º São terras devolutas:

[...]

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comissão por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

Isso significa que, não se achando no domínio particular por título legítimo, em 1850, as áreas situadas nas ilhas marítimas deveriam continuar a ser reputadas como bens públicos. Confirma essa conclusão o disposto no art. 1º da referida Lei nº 601, segundo o qual ficavam proibidas a partir de então as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Da mesma forma, em 1946, foi editado o Decreto-Lei nº 9.740, dispondo sobre os bens imóveis da União, com a seguinte previsão:

Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

[...]

d) as ilhas situadas nos mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares;

[...]

j) os que foram do domínio da Coroa;

Ora, como afirmado pelos próprios autores, a cadeia dominial dos imóveis em questão remonta ao século XX. Assim, quando da entrada em vigor da Lei nº 601 de 1850, eles não estavam comprovadamente sob domínio privado, de modo que eram consideradas terras devolutas, bens da Coroa. E essa natureza jurídica foi mantida pelo disposto no Decreto-lei nº 9.740, de 1946, pela Constituição de 1967 (art. 4º, inc. V – são bens da União os que atualmente lhe pertencem) e pela Constituição de 1988.

Tome-se, por exemplo, a Fazenda Loreto. No processo administrativo nº 5078.013.367.69, cuja cópia foi apensada aos presentes autos, consta certidão lavrada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Santo Amaro na qual se atesta que foi localizado seu primeiro registro no livro 3-D, fls. 104, sob o nº 2.629, em 13 de



janeiro de 1919.

Vê-se, no referido processo administrativo, que foi submetido requerimento para se apurar se a Fazenda Loreto estaria sob domínio particular, descaracterizando-se como nacional interior. Tal pleito foi analisado em parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 158-161) datado de 1979, que **entendeu não haver prova do registro eclesiástico das terras em nome de particulares, como exigia o Decreto 1.318/1854, que regulamentou a Lei nº 601/1850.**

Nota-se que as provas relacionadas ao referido registro eclesiástico jamais chegaram a ser colacionadas ao processo administrativo, **tendo a Fazenda Loreto permanecido cadastrada como nacional interior junto a SPU.**

Em relação à Fazenda Enseada, verifica-se do processo administrativo sua inscrição como nacional interior, **não constando dos autos qualquer comprovação de dominialidade privada anterior a isso.** Ao revés, a certidão do Registro de Imóveis e Hipotecas do 4º Ofício da Comarca de Salvador dá conta de que a Fazenda Enseada encontra-se matriculada sob o nº 13.621 desde 03 de junho de 1986, **onde consta se tratar de terreno foreiro ao domínio da União.**

No tocante à Fazenda Ponta de Nossa Senhora, consta dos apensos apenas certidão da matrícula do imóvel, que data de 1970.

Com relação à Fazenda Ilhota dos Coqueiros, na matrícula do imóvel junto ao 4º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, de nº 15.147, datada de 1987, consta a União como proprietária do imóvel.

Em situação bastante semelhante à presente, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ILHA COSTEIRA. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. NULIDADE. PROPRIEDADE DA UNIÃO.

(...)

5. A propriedade particular de terreno em ilha costeira prova-se com a transferência legal do domínio público para o privado, à vista do título mais remoto da cadeia sucessória; e, no caso, a Certidão Histórica do bem não permite identificar ter havido regular transferência do domínio público para o privado, apta a afastar a propriedade da União. (grifo nosso)

6.(...).

7. Apelação e remessa necessária providas.

Apelação Cível/Reexame Necessário - Nº 0000837-36.2012.4.02.5111 (2012.51.11.000837-6), RELATOR: Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO)

Assim, do que consta dos autos, não vislumbro a existência de documentos capazes de demonstrar que houve transferência legal do domínio dos imóveis em apreço pela União aos particulares, de modo que sua natureza jurídica permanece sendo de bens



públicos, sujeitos a ocupação por particulares, devidamente autorizada pela União, mediante pagamento da respectiva taxa.” (Grifos nossos)

1.3 DA CONDUTA DOS RÉUS (MUNICÍPIO DE SALVADOR, SUCOM – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e SMA – SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR)

Conforme analisado no tópico 1.1, a Ilha dos Frades desde 1999, com o Decreto Estadual nº 7.595/99, passou a integrar a chamada Área de Proteção Ambiental (APA) da Baía de Todos os Santos e, portanto, é indispensável o Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a realização de qualquer intervenção.

Verifica-se, entretanto, que as intervenções realizadas nas áreas objeto desta ação não obedeceram às determinações legais, tendo sido autorizadas sem o devido estudo e análise dos impactos ambientais pelos órgãos competentes.

É de se observar, por exemplo, que, no processo nº 42778/2007, que tramitou na SUCOM para analisar pedido formulado em 01/08/2007, de autorização especial para a construção, na Ilha dos Frades, de um píer de atracação de “embarcações de recreio que se destinam a visitação da igreja do Loreto e demais construções existentes no local” (fls.04 do anexo VII da ação de improbidade nº 4214602214013300), o IBAMA e o IMA notificaram a então superintendente da SUCOM, Kátia Cristina Gomes Carmelo, em razão das intervenções realizadas na Ilha.

Analisando os anexos do processo de improbidade nº 4214602214013300, verificou-se que o IBAMA e o Instituto do Meio Ambiente – IMA (atual INEMA) fizeram várias fiscalizações na Ilha dos Frades e aplicaram multas nas empresas que estavam realizando obras.

Vejamos algumas constatações feitas por esses órgãos.

Em 18/03/2008 foi realizada uma vistoria e constou do Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA nº 0609/2008-1016, realizado pelo IMA – Instituto do Meio Ambiente –, que:

*“De acordo com a inspeção técnica do CRA, realizada no dia 05/05/2008, conjuntamente com a SUCOM, **comprovam-se a degradação do meio ambiente citadas no RFA Nº 0520/2008-0866 (por desmatamento, corte de árvores danificando a floresta, supressão parcial da vegetação primária por ações antrópicas, deslocamento de terra, aterramento de áreas frágeis do ecossistema manguezal, obstrução com barramento na interface (mar x terra) de alvenaria de pedras oriundas do Município de Cachoeira transportadas por saveiros, aberturas de estradas e outros), para a realização de implantação do empreendimento coordenado pela construtora, já identificada, CONCIC Engenharia***



S/A.

Durante a vistoria foram averiguadas que as atividades e obras foram aceleradas. Tratamos com o Sr. Vanildo (artífice) a respeito do responsável pelos serviços. O mesmo disse que a empresa responsável seria a CONCIC e que o projeto era para tanques de piscicultura.”

Na conclusão do aludido Relatório consta, ainda que:

“a Diretoria de Fiscalização deste IMA exige da SUCOM/PMS, esclarecimentos acerca do Alvará de Autorização, Processo nº42778/2007- SUCOM, Ilha dos Frades, em virtude da incidência de degradação ambiental. (...) Os responsáveis pela degradação ficam obrigados a apresentar ao CRA: A autorização de uso e ocupação do solo, a autorização de supressão da vegetação, a anuência da APA, a outorga da água e a licença ambiental expedidas pelos órgãos ambientais competentes.” (fls. 131/132 do anexo V, ID1256146250).

Verifica-se, também, que a Diretoria de Fiscalização do CRS (Centro de Recursos Ambientais) notificou, em 19/05/2008, a Prefeitura de Salvador “*exigindo que a Assessoria de Empreendimentos – SUCOM/PMS preste esclarecimentos referente ao Alvará de Autorização, processo nº42778/2007- SUCOM*” (fl.135 do anexo V, ID1256146250).

Em 18/08/2008, em razão do Relatório de Fiscalização acima mencionado a Diretoria do Instituto do Meio Ambiente – IMA aplicou Auto de Embargo Temporário – AIEM, por implantação de obras em áreas de preservação permanente, sem as devidas autorizações e licença ambiental, bem como a anuência do Conselho Gestor da APA – Baía de Todos os Santos. Observe-se que as coordenadas constantes do Embargo são as mesmas do Relatório nº060/2008-1016 (fl.105 do anexo V ID1256146250).

Constou, ainda, em outro Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA nº060/2008-1016, realizado pelo IMA – Instituto do Meio Ambiente, o seguinte: “*fomos até o local e identificamos a inscrição na placa de Alvará de Autorização nº42778/2007, de 11/12/2007, o CREA do profissional responsável nº 2394-D, Ilha dos Frades. Algum tempo depois retornamos à SUCOM para verificar as providências necessárias adotadas no sentido da análise do processo*”. (fl.132 do anexo V, ID1256146250).

Em 14/09/2008, o IBAMA lavrou auto de infração contra a CONCIC Engenharia S/A por “*construir obra potencialmente poluidora sem autorização dos órgãos ambientais*”. E também embargou todas as atividades de construções até posterior liberação das autoridades competentes. (fls.116/117 do anexo V, ID1256146250).

No relatório de fiscalização do IBAMA feito em 24/09/2008, é registrado que havia um Alvará de Autorização da SUCOM da Prefeitura de Salvador, sendo que “*as intervenções feitas pela CONCIC impactam sobremaneira os ecossistemas locais muitas vezes interferindo em suas características, prejudicando o seu funcionamento e os*



possíveis usos e serviços mantido pelos mesmos". (fl.202 do anexo V, ID1256146250).

Em um ofício encaminhado pela Coordenadora do Núcleo de Operações do IBAMA ao Assessor do Gabinete/SUPES/BA, é dito que "os Alvarás de autorização da SUCOM/Prefeitura de Salvador foram emitidos irregularmente, haja vista tratar de obras sobre linha de praia, obras em área de manguezal e em construções nos meandros de corpos hídricos, todos caracterizados como Área de Preservação Permanente (APP)." A Coordenadora também diz que a CONCIC descumpriu o embargo. (fls.102do anexo I do processo de improbidade nº 4214602214013300). Auto de Infração por descumprimento (fl.147 do anexo I, ID1256124285).

A Diretoria do IMA (Instituto do Meio Ambiente) notificou, em 20/10/2008, antes da concessão da primeira renovação, a Prefeitura de Salvador "solicitando da SUCOM/PMS esclarecimentos referentes ao Alvará de Autorização, processo nº42778/2007- SUCOM em virtude de degradação ambiental" (fl.135 do anexo V, ID1256146250).

Consta do Relatório do IMA, no período de 17 e 18/10/2008, que se "trata de uma obra que está sendo construída na praia, localizada em Zona Costeira e inserida na APP/BTS, que segundo informações, deverá ser aterrada para fins de construção de atracadouro com um píer para embarcações. (fl.86 do anexo IV, ID1256146249).

Constou em outro Relatório de Fiscalização Ambiental – RFA nº 1793/2008-2441, realizado pelo IMA – Instituto do Meio Ambiente que: "nos dirigimos a seguir para a localidade de Loreto/Enseada, onde na área do manguezal local existe uma placa alusiva Alvará de Autorização – SUCOM nº 42778/2007 de 11/12/2007 para vias e aguadas. (...) Visualizamos nesse ponto algumas caçambas carregadas de arenoso, tratores e vários represamentos já escavadas e contendo água. (...) Mesmo nas etapas iniciais da obra, o órgão ambiental estadual já havia verificado inúmeros danos ao ecossistema local, através de sobrevôo com o helicóptero do IMA.(...) Tudo indica que todos esses impactos ao meio ambiente pertençam ao empreendimento coordenado pela CONCIC Engenharia S/A." (fls.87/88 do anexo IV, ID1256146249)

Em 19/05/2009, a Gerência Regional do Patrimônio da União comunicou ao MPF que "foi realizada vistoria in loco na Ilha dos Frades, sendo apurado, conforme Relatório Técnico nº 001/2009/COIFI/GRPU/BA-AJF/JSR a existência de muros de contenção em alvenaria na Praia do Loreto e na Praia da Costa erguidos em área de uso comum do povo e terreno de marinha seus acrescidos. Cumpre salientar que as construções retromencionadas estão em desacordo com as disposições legais, notadamente o Decreto-Lei 2398 e a Lei 96356/1998" (fl.53 do anexo I, ID1256124285).

O IBAMA também constatou que a "autorização da SUCOM de recuperação de vias e aguadas e construção de galerias com pavimentação está sendo implantada em ambiente legalmente protegido (APP), ecossistema de Manguezal e zona de praia, ambos considerados associados ao Bioma Mata Atlântica". (fls.67/68 do anexo V, ID1256146250)

É registrado, ainda, no relatório de técnico nº002/009/COIFIU/SPU/BA:



Os alvarás de autorização 00050 e 00201 têm como objeto obras na fazenda Loreto para recuperação de vias e aguadas e construção de galerias com pavimentação e **não para construção de muros de alvenaria de pedras, aterro, estruturas de drenagem e cercas de arame farpado em áreas de uso comum do povo (praia) e mangues.**

As irregularidades encontradas foram: 1) Construção de Pier sobre área de praia e sobre espelho d'água sem autorização do SPU/BA. 2) Estrutura de contenção, aterro, pavimentação e guarda-corpo em de praia e sobre espelho d'água sem autorização do SPU/BA. 3) Construção de Barragens em área de uso comum do povo (praia) e manguezal (APP) e construção de muro em alvenaria de pedra, aterro e cerca de arame farpado sobre manguezal e a praia. (fl.195 do anexo I, ID1256124285).

Ademais, as renovações de autorização foram concedidas mesmo quando já existia inquérito civil instaurado pelo MPE para apurar os danos ambientais causados pelas referidas obras, do qual a SUCOM havia sido notificada. E, os órgãos ambientais como o Instituto do Meio Ambiente – IMA e o IBAMA fizeram várias fiscalizações na Ilha dos Frades e aplicaram multas nas empresas que estavam realizando obras, tendo a SUCOM ciência dessas fiscalizações.

O IBAMA e o INEMA, inclusive, afirmaram no Relatório Conjunto n. 01/2016 que *“todas as intervenções citadas estão desprovidas de qualquer autorização ambiental, dos órgãos originalmente competentes, configurando-se como ilícitos ambientais”* (fl.08 do ID231088351).

O próprio perito do juízo afirmou em seu laudo que *“todas as intervenções foram realizadas sem as necessárias autorizações e licenças ambientais”* e as áreas objeto da ação necessitam de autorização e Licença Ambiental para qualquer intervenção. Disse, também, que *“é de responsabilidade do IBAMA e do INEMA efetivarem um plano de manejo com propostas sólidas de gestão sobre todas as unidades de conservação segundo a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC – Lei 9.985/2000) (ID 231197584).*

Ressalte-se que consta do anexo ao Decreto Municipal nº 23.719 de 21 de dezembro de 2012 um Plano de Manejo da Ilha dos Frades, que identifica as potencialidades, estabelece diretrizes e propõe as ações a serem implementadas para seu manejo sustentável. Neste plano é descrito como um efeito potencial a ausência de critérios para aprovação de empreendimentos na Ilha dos Frades e prevê como uma necessidade a implementação de uma legislação básica, especialmente a regulamentação da Zona de Proteção Ambiental ZPAM prevista no Plano Diretor. Assim, **o próprio Município admite que não há uma regulação para a aprovação de empreendimentos na Ilha dos Frades.** Nos memoriais, inclusive, o Município admite que *“os estudos no plano do interesse local podem até ser considerados como insuficientes”* e que *“o licenciamento que ocorreu no plano municipal o foi para drenagem de águas pluviais, não tendo o município licenciado qualquer tipo de empreendimento.”* E, o perito do juízo afirmou que *“a ausência de um plano de manejo, em escala detalhada, não protege os ecossistemas existentes e as áreas caracterizadas como de Marinha e acrescidos bem como encostas e formação recifal.”* (ID 231197584).

Em relação à necessidade de autorização da União (Marinha e SPU),



também entendo imprescindível, pois como dito no tópico 1, a Ilha dos Frades integra a chamada Área de Proteção Ambiental (APA) da Baía de Todos os Santos e cabe a União legislar a questão, independente da extensão do impacto que a intervenção pode causar ao meio ambiente, inclusive porque uma parte das intervenções é em faixa de praia, bem de uso comum do povo.

É certo que a SPU mudou seu entendimento passando a compreender que as intervenções em áreas cadastradas não precisariam de sua autorização prévia. Mas, tem razão o Ministério Público quando afirma que *“havendo mudança posterior, ao longo da instrução processual, no entendimento da SPU, em relação ao aspecto das normas patrimoniais dos bens tutelados pela UNIÃO, em benefício dos atos ilícitos praticados, tal mudança não tem o condão de tornar lícitos os atos praticados antes desse novo entendimento,”* o que consagra o princípio da segurança jurídica na seara administrativa, cujo art.24 da LINDB prevê a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação administrativa (*“a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”*).

O perito informa, inclusive, que *“as intervenções realizadas na Ilha dos Frades não apresentavam autorização e/ou licença ambiental da União (Marinha e SPU), sendo essencial a regularização junto a SPU e órgãos ambientais competentes para todas as intervenções realizadas na Ilha.”*

Frise-se que a testemunha Abelardo de Jesus Filho, engenheiro civil, servidor e assistente técnico da União, disse que a SPU está fazendo a ***“regularização de todos os equipamentos náuticos, de todas as obras de infraestrutura náutica que adentra a praia, e adentra o espelho d’água. Não só na Ilha dos Frades, como nas Ilhas circunvizinhas, porque a legislação hoje ela nos ajuda de forma muito clara, o entendimento legal ficou muito claro para os servidores da SPU, e a gente está fazendo a regularização de todas essas estruturas. Inclusive, muitas delas, do próprio governo estadual, das prefeituras também, nós estamos concedendo a regularização de todas essas estruturas náuticas.”*** Ora, se a SPU está fazendo a regularização é porque precisava da sua atuação não interessando se tinha tal secretaria entendimento equivocado. O que importa é que tais intervenções não podiam ser feitas sem a análise da SPU.

Tenho, assim, que o novo entendimento da SPU somente deve ser aplicado para intervenções novas.

No tocante à manifestação do Conselho Gestor da APA Baía de Todos os Santos, entendo que esta manifestação é necessária não tendo razão à parte ré quando afirma que, como até o momento não houve a elaboração do necessário Plano de Manejo, *“não há possibilidade legal de se exigir manifestação (anuência) do Conselho Gestor que não tem, nem mesmo as bases legais devidas para compreender os limites de intervenção e o zoneamento das áreas integrantes da referida área de proteção especial”*. Ressalte-se como bem disse o MM Juiz que então conduzia o feito, ao deferir a primeira liminar nestes autos, *“ainda que a Ilha dos Frades venha a ser enquadrada como ZONA*



DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE, que representa um gravame de menor proporção a incidir sobre as propriedades privadas do território insulano, estará submetida ao Limite Aceitável de Câmbio (LAC) dos recursos naturais, e os empreendimentos a se instalarem nessa zona deverão obter aprovação prévia da entidade administradora da APA. Deve-se considerar, ainda, que o Decreto Estadual nº 7.595/99 estabelece que as ZONAS DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE são áreas utilizadas pelas comunidades locais para desenvolvimento de atividades de subsistência e áreas ao longo do litoral com ocupação de baixa densidade.”

O próprio perito do juízo afirma que “a ausência de normatizações, no Plano de Gestão da APA Baía de Todos os Santos, critério estabelecido em escala detalhada ou semidetalhada, não retira a responsabilidade dos réus em buscar autorização dos órgãos ambientais das respectivas licenças através dos procedimentos legais.” (ID 231197584)

Por fim, também tenho que é necessária, para a realização de intervenções nas fazendas objeto desta lide, a autorização do INGÁ - Instituto de Gestão das Águas e Clima. Independente da conclusão do perito no sentido de que não há rio nas fazendas objeto da lide, nos termos do art.11 da Lei 1050/2008, o Instituto de Gestão das Águas e Clima – INGÁ, autarquia vinculada à Secretaria do Meio Ambiente, tem por finalidade gerir e executar a Política Estadual de Recursos Hídricos e de Prevenção, Mitigação e Adaptação dos Efeitos das Mudanças Climáticas. Assim, estando as fazendas objeto desta lide situadas em uma ilha e considerando diversas imagens juntadas aos autos pela parte autora onde são verificados filetes de água em várias regiões, entendo necessária uma análise desta autarquia antes de qualquer intervenção na Ilha dos Frades, cabendo-lhe, se for o caso, afirmar que determinada intervenção independe de sua manifestação por não existir curso d'água no local, mas, repita-se, quem deve fazer esta avaliação é o Ingá.

Ressalte-se que constou do Relatório de Fiscalização realizado pelo IBAMA em 29/04/2008 nas Fazendas Loreto, Ponta de Nossa Senhora e Enseada que “*chegando a terra constatou-se que o muro tinha sido construído ao longo da orla de uma porção significativa da ilha na localidade de enseada. **Esta contenção se fez praticamente dentro d'água, já que esta porção da ilha não apresenta praia tendo como característica a presença de costões de arenito com declividade acentuada que se estendem até que se estendem até o nível do mar sendo esta região povoada por manguezais, não muito extensos, como franjas.** (...) A construção impede o avanço das águas do mar em direção a terra, não permitindo assim que estas áreas sejam povoadas pela vegetação característica, mangue, assim como suprimiram a possibilidade da existência da fauna bentônica e daquelas associadas a estas áreas periodicamente alagadas. (...).*” (fls.121 do anexo V).

Portanto, está claro que o Município de Salvador e a SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento do uso do solo do Município de Salvador e a SMA – Superintendência de Meio Ambiente do Município de Salvador forneceram alvarás, concederam licenças para intervenções na Ilha dos Frades sem autorização dos órgãos ambientais competentes, o que não é possível. Ressalte-se, inclusive, que os réus Luis Antunes Athayde Andrade, servidor do SMA e os servidores da SUCOM Cláudio de Souza da Silva e Kátia Cristina Gomes Carmelo foram condenados na ação de



improbidade pelos fatos descritos nesta ação.

Além dessa responsabilização, o Município de Salvador também deve ser responsabilizado pelos danos ambientais causados na Fazenda Tobá após a reintegração de posse, como ficará demonstrado adiante no tópico 2.6.

2. DOS DANOS AMBIENTAIS

Primeiramente, é importante frisar que, em 12 de fevereiro de 2016, este juízo determinou (ID 231076926, fls.3918/3919) a intimação do MPF para que juntasse aos autos petição especificando separadamente quais obras foram ou ainda estavam sendo realizadas na Ilha dos Frades e sobre as quais persistia seu interesse no prosseguimento do feito.

Em resposta a este despacho, o MPF apresentou, em 13 de outubro de 2016 (ID 231088351, fls.4015/4016), uma Nota Técnica Conjunta nº 001/2016, elaborada por técnicos da Divisão Técnico Ambiental – DTEC do IBAMA e INEMA (ID 231088351), na qual são descritas todas as intervenções que entende como irregulares e que foram realizadas nas fazendas objeto desta ação, ou seja, nas Fazendas Ponta de Nossa Senhora, Enseada, Utinga, Tobá, Marina e Loreto.

Então, os danos a serem analisados serão com base nesta delimitação apontada pela parte autora e fixada por este Juízo na decisão (ID 231123389 e 231137006).

Com efeito.

A Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.931/81, adotou a responsabilidade objetiva ambiental, tendo o §3º do art. 225 da Constituição Federal considerado imprescindível à obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente.

No caso concreto, a análise dos autos revela que, de fato, existiu o dano ambiental decorrente das intervenções realizadas em algumas áreas na Ilha dos Frades e que estão dentro do objeto desta ação, embora não na proporção alegada pela parte autora.

Ressalte-se, inicialmente, que área de preservação é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim dispõem estes artigos, *in verbis*:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os



habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no [inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do [§ 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#), e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – (...);

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV a VI (...)

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII a XII (...)

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV a XVII (...)

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano; [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)

Por sua vez, o parágrafo primeiro do art. 14 da Lei nº 6.938/81 é claro ao estabelecer que “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os



danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente”.

Assim, a vontade da lei é que sejam protegidas as áreas de preservação permanente porque as características dessas áreas são importantes para o uso dos recursos naturais no presente e para as gerações futuras.

Ou seja, de um lado, a Constituição Federal assegura o direito de propriedade e, de outro, assegura a defesa do meio ambiente. Outrossim, cumpre ressaltar que o Código Civil Brasileiro segue a mesma vertente, estabelecendo uma tripla relação entre uso econômico, uso social e uso ambiental da propriedade.

Não se trata de dificultar o exercício do direito de propriedade, mas tão somente compatibilizá-lo com a sua função socioambiental, com vistas a atender ao disposto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal. Não é possível assim acatar a tese desenvolvida pelos réus de que se as intervenções foram realizadas dentro de área cadastrada em nome do titular não há necessidade de autorização para a construção. Entendo que mesmo que as obras não sejam situadas em terrenos de marinha, e sim dentro do limite da área titulada em favor dos proprietários das Fazendas, é necessária uma análise ambiental porque se trata de obra realizada em uma Ilha.

Tenho que, no caso, é de se aplicar analogicamente o que se estabelece para a preservação de um bem tombado, pois a finalidade é a mesma: a preservação pela União de um bem de sua propriedade, no caso a Ilha dos Frades, uma ilha costeira. O art. 18 do Decreto-Lei n. 25/37 dispõe que: “*Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto*”. Esse entendimento se coaduna com a doutrina especializada: “*Note-se que a proteção também abarca a zona de entorno do imóvel tombado, conforme definido no tombamento, devendo os imóveis vizinhos obter prévia aprovação da entidade ambiental cultural*” (AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, Crimes Ambientais para Concursos - Análise da Lei 9.605/1998 e demais normas penais ambientais – Método, São Paulo, 2011, p. 152).

Assim, a intervenção feita pelos réus deveria ter sido precedida de licença ou autorização ambiental, o que não ocorreu, configurando-se, nos moldes do art. 366 do Decreto nº 11.235/2008, a infração ambiental em razão da ocupação de área de proteção permanente e unidade de conservação, sem a devida autorização dos órgãos ambientais. Dispõe este artigo, *in verbis*:

Art. 366. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, de que resulte:

I - risco de poluição ou degradação do meio ambiente;



II - efetiva poluição ou degradação ambiental;

III - emissão, lançamento ou liberação de efluentes líquidos, gasosos ou resíduos sólidos, em desacordo com os padrões estabelecidos, e/ou que tornem ou possam tornar ultrapassados os padrões de qualidade ambiental.

Parágrafo único. São ainda consideradas infrações administrativas:

I - executar obras, instalar, implantar, alterar, testar ou operar equipamentos ou empreendimentos, bem como exercer atividades ou explorar recursos naturais de quaisquer espécies sem as necessárias anuências, autorizações, ou licenças ambientais ou registros, quando a estes sujeitos, ou em desacordo com os mesmos;

Pois bem.

Analisando todos os documentos juntados ao processo, é inconteste que várias construções foram realizadas nas fazendas objeto desta ação, localizadas na Ilha dos Frades. Na Nota Técnica Conjunta nº 001/2016, elaborada por técnicos da Divisão Técnico Ambiental – DTEC do IBAMA e INEMA (ID 231088351), são descritas todas essas intervenções consideradas pela parte autora como irregulares e é constatado, através de fotos, como as juntadas pelo Ministério Público Estadual no ano de 2017 (ID 231177883), que houve uma significativa supressão de vegetação e construções na área de praia nessas fazendas, sendo que a grande maioria das intervenções foram realizadas **sem autorização** da UNIÃO (Marinha e SPU) e do antigo INGA, e sem o devido licenciamento ambiental perante o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA (atual INEMA), bem como sem as respectivas anuências do IBAMA, do Conselho Gestor da APA Baía de Todos os Santos e sem a elaboração dos respectivos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios Técnicos do Impacto Ambiental -EIA-RIMA.

É importante pontuar, ainda, que o próprio perito do juízo afirmou em seu laudo que “**todas as intervenções foram realizadas sem as necessárias autorizações e licenças ambientais**” e as áreas objeto da ação necessitam de autorização e Licença Ambiental para qualquer intervenção. (ID 231197584).

Afirmou, ainda, o perito que “*em algumas áreas verifica-se o assoreamento e erosões dos tipos ravinhas, e sulcos, nas áreas sem cobertura vegetal e onde o material decorrente dos cortes e aterro foi abandonado pela suspensão das atividades.*” (ID 231197584).

O perito afirma, também, que dois fenômenos ambientais foram observados na Ilha dos Frades a partir das intervenções: “*fragmentação do habitat (processo pelo qual uma grande e continua área de habitat é tanto reduzida em sua área, quanto dividida em dois ou mais fragmentos) e efeito de borda (a fragmentação de um habitat aumenta drasticamente a sua quantidade de borda. O microambiente numa borá de fragmento é diferente daquele do interior da floresta. Alguns dos efeitos de borda mais importantes são o aumento da temperatura, níveis de luz, umidade e vento)*”. E conclui dizendo que “**na Ilha dos Frades podem-se observar os dois fenômenos atuando no aumento da degradação quando nas intervenções realizadas.**” (ID231166487). Diz, ainda, que em todas as fazendas objeto desta ação houve uma significativa redução da vegetação inicial



entre 2007 e 2018 (ID 231197597), admitindo que “a série histórica 2007-2010-214-2018 já demonstra, de modo claro, a alteração do meio ambiente local durante este período.” (ID 249385856)

Por sua vez, as imagens juntadas pelo Ministério Público Federal às fls.83 a 85 dos memoriais são incontestáveis, demonstrando, por exemplo, a supressão de vegetação e construção de muro nas áreas de praia e terreno de marinha na Fazenda Tobá e na Fazenda Ponta de Nossa Senhora.

Ressalte-se que não é possível desconsiderar as imagens de satélite apresentadas nos pareceres técnicos do MPF e MPE, negando as modificações sofridas nas fazendas objeto desta ação desde o seu ajuizamento, ocasionando um relevante desmatamento. E, como bem disse o Ministério Público “*imagens de satélite juntadas nos esclarecimentos do perito foram tão somente àquelas relacionadas à poligonal das fazendas e as mesmas apresentadas anteriormente, que não possuíam escala/detalhamento compatível que facilitasse a observação das intervenções realizadas (obras civis)*”. Ademais, no Relatório Técnico n.345/2019 –SPPEA –PGR foram anexadas imagens de satélites com a série histórica das ocupações na Ilha (fls.5924/5960 do volume 28).

Aliados a estas imagens, temos os depoimentos das testemunhas José Guimarães Filho (Engenheiro Civil), Denilson Barbosa de Oliveira (Biólogo e analista do IBAMA), Paulo Henrique Neves da Silva (Analista do IBAMA), Edmundo Ramos Pereira Filho (Arquiteto), Marcos Silva Machado (Diretor de Fiscalização do INEMA) e Abelardo de Jesus Filho (Engenheiro Civil lotado na SPU), que confirmaram os relatórios técnicos dos órgãos ambientais e dos técnicos do Ministério Público Federal e Estadual, afirmando que as obras realizadas têm grande potencial degradante.

No seu depoimento a testemunha Denilson Barbosa de Oliveira (Biólogo e analista ambiental do IBAMA), inclusive, foi taxativa ao informar que encontrou uma série de intervenções na costa da ilha. Afirmou que: “***muitas intervenções foram constatadas, conforme constamos relatórios técnicos conjuntos, do tipo barramento na costa para acúmulo de recursos hídricos, tipo muros de arrimo, muros de contenção para sustentação de cercas, cercas essas feitas, em alguns casos, de estacas de concreto e na sua maioria estacas de madeira, eucalipto tratado, na maioria e com arames farpados ou alambrados. Isso em boa parte das fazendas que compõem o entorno da ilha.***” Acrescenta, ainda, que a liminar deferida por este juízo não foi cumprida, não tendo sido retiradas as cercas e “*algumas intervenções continuavam, inclusive, com flagrante de drenagem, aterro em área de enseada, aterro de manguezais (...) aumento de abertura de barragem no interior da Ilha, isso foi constatado, está registrado em relatório e com coordenadas, demonstrando com imagens de satélite, registro fotográfico de barragens que foram acrescidas depois da vistoria em 2010, porque em 2010 além da gente ter percorrido a borda, fizemos uso da imagem de satélite que dava para demonstrar o que existia e o que não existia. Depois disso, foi possível com essa série histórica perceber o avanço de algumas construções*”. (ID 784242492).

O próprio perito afirmou que houve danos ambientais e, por meio dos quadros 1 a 6 (fls. 5582/5584), identificou algumas intervenções nas Fazendas Loreto, Marina, Ponta de Nossa Senhora, Enseada, Utinga e Tobá, classificando os empreendimentos



como de pequeno a médio porte, com exceção da Fazenda Tobá que ele definiu como grande porte, embora tenha definido o impacto ambiental como de insignificante a médio potencial poluidor.

Assim, embora o perito tenha classificado os empreendimentos realizados nas fazendas objeto da lide como não sendo de grande porte, não nega a existência das intervenções.

E, como já disse no tópico relacionado à prova pericial, entendo que não é possível acatar integralmente o laudo pericial. Primeiro, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, segundo, é inconteste, ao analisar as fotos juntadas nos autos, que houve uma evolução de construções e aterros com supressão de vegetação de mata atlântica.

Ainda no seu depoimento, a testemunha Denilson Barbosa de Oliveira (biólogo - IBAMA) afirmou que *“as intervenções com certeza prejudicam todo fluxo e a biodinâmica que um estuário proporciona, não só para o ambiente costa, popularmente conhecido como berçário onde ocorre o fluxo gênico com reprodução de espécies ali que venham a se alimentar e se reproduzir nos estuários (...). Intervenções nesses ambientes trazem uma série de complicadores, perturbações para o ecossistema como um todo. E sem considerar as perdas, digamos, dos serviços ecossistêmicos que são fornecidos não só pelo bioma mata atlântica e seus fragmentos, associados também ao ecossistema de manguezal, esses sistemas ecossistêmicos do tipo regulação, suprimento de recursos (...) inclusive para exploração das comunidades nativas, que são os mariscos e tal. Esses impactos são significativos, a partir do momento que você cria um barramento e perturba o fluxo e refluxo da maré, que é o principal fator de troca de nutrientes e recarga para a absorção e alimentação dos seres que ali sobrevivem. Esses muros de arrimos e contenção do fluxo através de barramentos prejudicam de imediato, assim como a supressão de vegetação”* (id. 784251976).

A testemunha Paulo Henrique Neves da Silva, Analista do IBAMA, afirmou, ainda, que *“havia um mesmo padrão construtivo entre as intervenções que foram observadas em todas as fazendas (...) que **o dano não seria local, pois se for calculado o volume de terra, areia, pedra e concreto que foi usado na região em toda essa região foi uma coisa assim astronômica**”*. Diz, também, que *“os cortes que foram feitos são irreversíveis, inclusive em área de APP (...) a interferência é grande”*. (id. 784251976)

Por sua vez, a testemunha Abelardo de Jesus Filho, engenheiro civil, servidor e assistente técnico da União, disse que ficou espantado com as obras porque alcançavam a Ilha toda e que muitas obras estavam sobre áreas de franjas de mangue ou individualizadas de mangue.

E, a testemunha Edmundo Ramos Pereira Filho, arquiteto, ex-servidor do SPU, afirma que lhe chamou a atenção o fato de que existiam muitas praias com dragagem e aterramentos sem licença ambiental e outorga. Disse, ainda, que fez um sobrevôo e verificou represas no interior da Ilha, que não davam para perceber de fora; que tinha um túnel que ia para uma parte interna da Ilha; e que as intervenções que tinham na Ilha (cais, abertura de vias internas, calçamento) não tinham uma segmentação que pudesse vincular a uma das propriedades, sendo que muitas eram em área de uso



comum e extrapolavam o âmbito de cada propriedade e só tinham sentido se considerasse a Ilha como um todo.

Por fim, não se pode ignorar, conforme consta da sentença penal prolatada na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294), que o setor técnico-científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia elaborou um laudo pericial nº 0600, onde afirmou que o local “*encontra-se dentro de área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, de acordo com o Mapa da área de Aplicação da Lei 11428/2006 (Lei da Mata Atlântica) produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*”. E, prossegue o MM Juiz ao prolatar a sentença penal (ID 1275949294), que no laudo 0601 os peritos da Polícia Federal concluíram que “*a presença do muro, da movimentação de terra adjacente a este e das represas, prejudicam e modificam o manguezal presente no local. (...) devido à supressão de vegetação de mangue, o local dos exames está em área de preservação permanente, de acordo com a Resolução nº 303, de 20 de março de 2002.*”

Também, como bem disse o MM Juiz ao prolatar a sentença na ação penal nº. 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294).

“A controvérsia sobre a caracterização das áreas alagadas como meras aguadas ou cursos de água é indiferente para os autos, porquanto as fotos que registram o antes e depois (fls. 227/228 e 430) evidenciam que as construções empreendidas aumentaram significativamente a supressão de mata na localidade e os danos ambientais dela decorrente (elemento típico do preceito penal primário do artigo em testilha).

Por sua vez, não há prova de que os empreendimentos foram realizados em locais já antropizados e que não seriam os causadores das degradações ambientais acima reportadas. Ao revés, os Laudos referidos indicam que os danos ambientais encontrados são decorrentes diretamente dos empreendimentos, o que é reforçado pela análise das fotos de fls. 227/228 e 430 (antes/depois), pelo item 3 de fls. 433 e pelo item “b” de fls. 482 (empreendimentos construídos entre os anos de 2006 e 2010).

Noutra esteira, o fato de os denunciados possuírem alvarás expedidos pelo município para realização dos empreendimentos não descaracteriza o caráter irregular das obras, porquanto desprovidos de anuência do órgão gestor da APA e do necessário Estudo de Impacto Ambiental, afastando a alegação de exercício regular do direito”.

O Instituto do Meio Ambiente - IMA também realizou várias fiscalizações na Ilha dos Frades, o que resultaram nos seguintes relatórios.

a) Relatório de Fiscalização Ambiental IMA (Instituto do Meio Ambiente) nº 0520/2008-0866, ocorrida no dia 18/03/2008:

“DESCRITIVO DA INSPEÇÃO (...) Segundo a verificação in loco, procede em áreas de floresta de preservação permanente obras e construções ilegais, irregulares, sem existência no local de autorização de supressão, anuência da APA-BTS e da licença ambiental, para a prática das atividades. Alguns artífices que se encontrava em atividade no dia da inspeção nos disseram que desconhecem o tipo do projeto futuro, supostamente, pela engenharia



empregada, parece tratar-se de implantação de barragem para tanques de Aqüicultura (peixe ou camarão) ou represamento para a distribuição de água. Em outros pontos na mesma face da ilha existem áreas com projeto paisagístico implantado e mais área com degradação para se implantar tanques ou represamento circulares por barramento de alvenaria em APP.” (fl. 32 do Anexo I, ID1256124285).

Segundo o mesmo documento, teriam sido observados:

“Aterro da APP (Manguezal), construção de um cordão de barramento de alvenaria de pedras dentro do próprio manguezal APP, serviços e obras de implantação encontra-se em atividade (terraplanagem), grande desmatamento, bases do projeto já assentado em concreto, abertura de trilhas e vias de acesso, obras sendo implantadas em vários pontos dessa ilha para construção de mais barragens e abertura de tanques com áreas enormes de desmatamentos, várias máquinas para terraplanagem, caminhões e até barracão.(...) Todos os pontos do projeto possuem áreas imensas sendo degradadas. A continuação da obra representa efetivo e potencial risco de danos ao meio ambiente, Havia outras áreas com degradação das APP's, com deslocamento de solo proveniente de corte dos morros para aterramento do manguezal local e abertura de novos tanques. Foi identificada mais 3 a 5 áreas com este tipo de degradação (erradicação e desmatamento). Trata-se de Floresta Ombrófila Densa com remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e secundário avançado, bem como ecossistema de Manguezal. (...) Pelo exposto trata-se de empreendimento onde as atividades desenvolvidas têm potencial incidência sobre o meio ambiente, com grande degradação ambiental da floresta de domínio público e considerado de preservação permanente, sem as devidas autorizações.” (fls. 32/33 do Anexo I, ID1256124285).

b) Relatório de Fiscalização Ambiental IMA (Instituto do Meio Ambiente) nº 0609/2008-1016, ocorrida no dia 05/05/2008:

“DESCRITIVO DA INSPEÇÃO (...) De acordo com a inspeção técnica do CRA, realizada em 05/05/08, conjuntamente com a SUCOM, comprovam-se a degradação do meio ambiente citadas no RFA nº 0520/2008-0866 (por desmatamento, corte de árvores danificando a floresta, supressão parcial da vegetação primária por ações antrópicas, deslocamento de terra, aterramento de áreas frágeis do ecossistema manguezal, obstrução com barramento na interface (mar x terra) de alvenaria de pedras oriundas do município de Cachoeira transportadas por saveiros, aberturas de estradas e outros), para a realização de implantação do empreendimento coordenado pela construtora, já identificada, CONCIC Engenharia S/A. Durante a vistoria foram averiguados que as atividades e obras estão aceleradas. (...) A vegetação suprimida encontra-se dentro da área de abrangência do bioma Mata Atlântica (...) A ocupação nessas faixas sensíveis, pelo empreendimento em questão ameaça este importante ecossistema, e algumas vezes privatiza áreas de domínio público. As áreas de APP deverão ser conservadas e ter seu disciplinamento do uso e ocupação do solo. Nenhuma atividade considerada efetiva ou potencialmente degradadora poderá ser implantada em área de proteção ambiental – APA, sem a anuência prévia de sua entidade gestora” (fls. 36/37 do Anexo I, ID1256124285).



c) Relatório de Fiscalização Ambiental IMA (Instituto do Meio Ambiente) nº 1793/2008-2441, ocorrida nos dias 17 e 18/10/2008:

“DESCRITIVO DA INSPEÇÃO (...) Em 17 e 18/10/2008 foi realizada pelo técnico competente deste IMA, inspeção ambiental em obras e atividades nas localidades de Tobarzinho, Loreto, Enseada, Paramana e Costa, na Ilha dos Frades.

(...) A destruição ambiental verificada nos limites da Ilha dos Frades, município de Salvador, provocando assoreamento, somados à destruição da mata atlântica impõe a condenação dos responsáveis. Estão sendo desenvolvidas algumas obras e atividades como terraplanagem, barramentos, barragens, acessos, escavações, desmatamentos, extração de minerais(areia, arenoso, pedras) e mais recentemente, implantação de TÚNEL, conforme fotos anexas, em área de proteção ambiental, áreas de preservação permanente e de domínio do Bioma Mata Atlântica, existentes na Ilha dos Frades.

(...) nos deslocamos para a praia do Cosme, situada no lado Oeste da Ilha.

No local foi constatada implantação de obra com alvenaria de pedras, sobre o afloramento de rochas, em faixa de mar. Trata-se de uma obra que está sendo construída na praia, localizada em Zona Costeira e inserida na APA/ BTS, que segundo informações, deverá ser aterrada para fins de construção de atracadouro com um píer para embarcações. Esta área inserida na APA – BTS necessita para sua ocupação a anuência perante o respectivo Conselho Gestor e o aval do GRPU, os quais, segundo a legislação vigente, não devem autorizar construções em áreas não edificáveis, de propriedade da União e de preservação permanente e que trará sérios danos à Unidade de Conservação.

(...) No local da obra identificamos muitas placas arrumadas e dispostas na beira mar, que tudo indica, será utilizada na sustentação das escavações do suposto túnel. Verificamos ainda uma grande escavação, em fase inicial, na encosta frontal, para a abertura da saída do suposto túnel. Mais uma vez não tivemos informações sobre os coordenadores, e qual o projeto de execução da obra, os mesmo só dizem que prestam serviço de empreitada. Verificamos que o local será uma das saídas do túnel em direção ao mar (...).

(...) Através de outra informação, nos dirigimos para a localidade praia do Tobarzinho, situada no lado sul da Ilha onde parece já existir um bom trecho com o túnel já implantado. No local identificamos o Rio Tobarzinho, com obstrução, por areia e outros sedimentos causando o assoreamento em seu curso normal. Percorremos a pé uma boa parte do trecho(3 Km), onde em vários pontos foram identificadas canaletas, em meio da mata, para escoamento das águas pluviais direcionadas para galerias, que se achavam aterradas sob o acesso ao local. Durante a caminhada encontramos muitas dessas estruturas. Na distância percorrida não conseguimos identificar a abertura do túnel e nem obter informação dentro do trajeto, dada por alguma pessoa (...).

(...) Na manhã do dia 18/10/2008 retornamos ao local para conclusão da inspeção ambiental. Foi utilizado helicóptero da Henrimar, tendo como piloto o Sr. Carlos Bandeira.

Sobrevoamos trechos da Ilha dos Frades, onde constatamos degradações decorrentes de obras e atividades do empreendimento dentre as quais: Área de extração de areia e arenoso, localização de depósito de madeira, obras de represamento de águas, diques ou tanques artificiais, produção de mudas de coco, empreiteiros reunidos, vias de acesso com aterramento de áreas úmidas, iluminação pública, valetas para drenagem e captação das águas para represamento áreas com supressão de vegetação da mata atlântica e do manguezal e muitas estaturas de sustentação do túnel dispostas e diversos locais. Presenciamos também arranque das raízes do manguezal realizada por empreiteiros da obra para futuro aterramento(foto anexa). Tudo indica que todos esses impactos ao meio



ambiente pertençam ao empreendimento coordenado pela CONCIC ENGENHARIA S/A.

(...) A estrutura do túnel já implantada, possui formato esférico de 03 m de diâmetro e comprimento de 61 metros, montado por estruturas semelhantes anteriormente encontradas em vários pontos do empreendimento. A área do local foi degradada pelas intervenções, com supressão da vegetação para implantar este acesso, com disposição de sedimentos sobre a encosta da área de preservação permanente. No local a mata atlântica apresenta uma vegetação arbórea densa, com árvores de copa frondosa e alturas em torno de 30m, formando em geral dois extratos no dorsel superior com sub-bosque repleto de cipós, trepadeiras e pequenos arbustos.” (fls. 85/90 do Anexo IV, ID1256146249).

O IBAMA/SUPES – BA, por sua vez, também realizou uma fiscalização na Ilha dos Frades (Fazendas Loreto, Ponta de Nossa Senhora e Enseada) no **dia 24/09/2008**, que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 475419 – D (fl. 84 do Anexo I, ID1256124285), e no embargo da obra por meio do Termo de Embargo e Interdição nº 526902 – C (fl. 84 do Anexo I, ID1256124285). No Relatório de Fiscalização trazido às fls. 90/102 consta:

*“Chegando à localidade de enseada foram visualizados diversos montes de pedra no mar nas proximidades do manguezal que bordeja a ilha. Ao nos aproximarmos, ainda pelo mar, ficou claro que **as pedras estavam sendo utilizadas na construção de uma alvenaria**, que se localizava em área sobre influência da maré, atrás do manguezal.*

*Chegando em terra **constatou-se que o muro tinha sido construído ao longo da orla de uma porção significativa da ilha** na localidade de enseada. Esta contenção se fez **praticamente dentro d’água**, já que esta porção da ilha não apresenta praia, tendo como característica a presença de costões de arenito com declividade acentuada que se estendem até o nível do mar sendo esta região povoada por manguezais, não muito extensos, como franjas.*

A construção do muro em muitas áreas afetou diretamente e de forma significativa o manguezal da região** retirando porção da zona mais interna, afetando o apicum e as zonas de transição. **A construção impede o avanço das águas do mar em direção a terra, não permitindo assim que estas áreas sejam povoadas pela vegetação característica, mangue, assim como suprimiram a possibilidade da existência da fauna bentônica e daquelas associadas a estas áreas periodicamente alagadas.** Além disso, a construção desta alvenaria na posição mencionada anteriormente veio a criar um **acréscimo de área sendo a mesma preenchida com material emprestado de outras áreas, como areia, barro, entre outros, desde o nível de onde o mar anteriormente alcançava até a altura do muro de alvenaria.

*Caminhando sobre o muro de alvenaria contatou-se ainda a **construção de tanques de tamanho considerável, em áreas localizadas em pequenos vales, nas proximidades do mar.***

Estes tanques apresentavam comportas nas partes de alvenaria voltadas para o mar, com a intenção, talvez, de manter o nível e volume de água, este último desconhecido.

Estes tanques também alcançavam o fundo do mangue e áreas de transição e de apicum, sendo as construções contínuas ligadas através do muro de alvenaria ao longo da orla.



*Não se pôde confirmar em campo, no momento da fiscalização, a existência de **vegetação** nestas áreas, porém, as mesmas estariam também sob o domínio da mata atlântica, já que a fisionomia e o estágio da vegetação presente no restante da ilha e em outras partes desta propriedade que não sofreram intervenção, caracterizariam a mesma como **mata atlântica em estágio médio e avançado de regeneração.**" (fls. 89/90 do Anexo I, ID1256124285). (**grifos nossos**).*

Analisando também as fotos juntadas durante a ação do IBAMA, às fls. 92/94, do Anexo I, constatamos a existência de muros e tanques já construídos, vegetação de mangue suprimida, muradas construídas sobre ou em áreas bastante próximas ao manguezal, preenchimento de áreas de terra (aterramento), represamento de águas (barragens), corte de árvores em áreas extensas, e a realização de obras de estabilização de encostas. As fotos também mostram a presença de máquinas no local.

A Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU também realizou vistorias na Ilha dos Frades. A primeira delas, ocorrida no **dia 06/05/2009** (Relatório Técnico nº 001/2009/COIFI/GRPU/BA – AJF/JSR), detectou as ocorrências que foram assim descritas:

"A Equipe constatou a existência de muros de contenção em alvenaria de pedras na Praia de Loreto e na Praia da Costa, parte em área de uso comum do povo e parte em terrenos de marinha e seus acrescidos, contrariando o disposto no Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, (...).

(...) A responsabilidade destas obras, segundo os moradores da ilha, consultados, mas que não quiseram se identificar, temendo represálias por parte do responsável, é atribuída ao Sr. Carlos Seabra Suarez, conhecido da localidade apenas pelo último sobrenome e por ser um dos 'donos' da Construtora OAS.

(...)

*A Equipe também constatou evidências de **remoção de mata ciliar e manguezal**, além de **retificação do canal natural do rio que sai na Praia do Costa e na propriedade da Fazenda Loreto**, na praia de mesmo nome. Foi também observado pela equipe que a construção de muros de contenção em alvenaria de pedra, inclusive avançando sobre áreas de uso comum do povo (praia) é uma prática comum nas localidades citadas e na localidade denominada Paramana, na qual existem várias contenções deste tipo, construídas pelos próprios moradores, e um Píer construído pelo Governo do Estado da Bahia, ainda não cadastrado e regularizado nesta GRPU/BA" (fl. 128/129 do Anexo II, ID1256124289). (**grifos nossos**).*

Há, ainda, um Relatório Fotográfico realizado pelo MP/SPU/GRPU/BA (fls.04/38 e 41/44 do anexo II), onde se verifica várias construções, escavações, supressão de vegetação, aterro e deposição de matérias de construção.

Assim, **tenho como inegável a ocorrência de danos ambientais na Ilha dos Frades.**

Identificaremos em seguida os danos ambientais ocorridos em cada Fazenda objeto desta ação e em seguida analisaremos a participação ou não de cada réu.



2.1 DA FAZENDA LORETO

Segundo a parte autora na Fazenda Loreto, pertencente à CONCIC Engenharia S/A, tendo como procuradores Humberto Riella Sobrinho e Carlos Luciano Farias Guimarães Filho, foi constatada, além do desmate de vegetação nativa, as seguintes construções irregulares: Píer da Igreja do Loreto (parte flutuante, composta de estrutura de aço e madeira), mureta em alvenaria de pedra com cerca em estacas de guarita de madeira e arame em frente à praia do Loreto; muro de contenção em alvenaria de pedra, com cerca e aterro, construídos em afloramento de rocha de praia (identificada como área de reciclagem de lixo da fazenda Loreto); cerca de madeira com arame sobre muros e barragens que estão sobre praia e/ou mangue no perímetro da fazenda Loreto; cais contíguo ao píer da Igreja do Loreto (contenção e pavimentação em alvenaria de pedra); muro de contenção e pavimentação em alvenaria de pedra à esquerda da Igreja de Loreto; muros e barragens que estão sobre praia e/ou mangue no perímetro da Fazenda Loreto e barragens artificiais.

Com efeito.

A CONCIC Engenharia S/A era de fato proprietária da Fazenda Loreto, tendo como procurador Humberto Riella Sobrinho. Posteriormente a CONCIC Engenharia S/A foi sucedida pela Santa Apolônia Patrimonial S.A, a atual proprietária (fls.788/791).

Primeiro, há que ressaltar que os réus CONCIC Engenharia S/A e Humberto Riella Sobrinho foram condenados na ação de improbidade nº 4214602214013300 ao pagamento de multa civil e a não contratar com o poder público. O segundo réu também teve seus direitos políticos suspensos. Além dessa condenação, o réu Humberto Riella Sobrinho, procurador da ré CONCIC Engenharia S/A, foi ainda condenado na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 por construir e instalar obras potencialmente poluidoras (barragens em curso d'água, sete represas, aterro e muro em manguezal e terreno de marinha, e canalização/retificação de curso d'água), causando dano direto à Unidade de Conservação Ambiental (APA) Baía de Todos os Santos.

Constou da sentença de improbidade prolatada no processo nº421460220114013300 (ID 1275949295), *in verbis*:

(...) o que se observa no processo administrativo da SUCOM é que os réus iniciaram as obras na Ilha dos Frades, e, somente depois, em 01/08/2007, requereram na SUCOM a autorização especial para a construção de um Píer de atracação de “embarcações de recreio que se destinam a visitação da igreja do Loreto e demais construções existentes no local” (fls.04 do anexo VII).

Vejam que em 03/07/2007 a CONCIC ENGENHARIA S/A, através do seu representante Humberto Riella, informa à SEPLAM que efetuou e está concluindo as intervenções nas vias carroçáveis existentes em seus imóveis e está promovendo a recuperação de algumas aguadas que estavam danificadas e, que, por muitos anos serviram de pastos para os animais. (fls.69 do processo administrativo 42778/2007).



E não se trata o caso presente da simples colocação de grama, cercas de arame ou outras intervenções de menor proporção. Pelo contrário. As intervenções verificadas são de grandes dimensões e de impacto ambiental potencialmente intenso, o que constitui uma razão ainda maior para se exigir autorizações prévias e tecnicamente embasadas para a sua realização.

Observa-se, assim, que os réus embora requeiram autorização para a construção de um píer tinham, desde o início, a intenção da realização de uma relevante construção em área de praia, com a colocação de muros e o represamento de águas em grandes proporções, ou ainda com a construção de túneis amplos e extensos até a praia.

Portanto, os réus CONCIC Engenharia S/A e Humberto Riella Sobrinho, juntamente com os demais réus deste processo praticaram uma série de atos com o propósito específico de violar o patrimônio natural da Ilha dos Frades, da APA da Baía de Todos os Santos e do Estado da Bahia.

Consta, ainda, da sentença prolatada no processo de improbidade (ID 1275949295) que, ao apreciar o requerimento de autorização especial formulado pela ré CONCIC Engenharia S/A, a servidora da SUCOM, Maria Célia Baleeiro (ASTECA), disse que: “a área em questão integra a APA Estadual da Bahia de Todos os Santos, criada pelo Decreto 7595/99, cujas intervenções deverão ser analisadas pelo Órgão Estadual Gestor da APA, nos termos do art.2º do citado Decreto, além de ser exigida licença ambiental e apresentada autorização da Gerência de Patrimônio da União”. Disse, ainda, que “o projeto deverá ser analisado pela SEPLAM, por se tratar de área insular, e também pela Superintendência de Meio Ambiente, para avaliação das interferências com o meio ambiente.”

A CONCIC Engenharia S/A, inclusive, informa em várias oportunidades, no processo administrativo 42778/2007, que está realizando obras na Ilha dos Frades. Em 18/06/2008, diz que está executando muros de contenção no limite preamar e que “já foi iniciada a obra de execução da galeria e o volume de terra retirado do local deverá ser utilizada no lado oeste da Ilha”. Em 12/09/2008, requer a prorrogação da autorização anteriormente concedida, diante da impossibilidade de conclusão das obras em razão das chuvas (PA SUCOM nº 52123/2008). E, em 25/09/2008, através de seu representante, Humberto Riella Sobrinho, informa ao Superintendente da SUCOM, que concluiu a primeira etapa dos serviços e estava iniciando os serviços de construção e 02 galerias subterrâneas nas vias da Tapera e do Tobarzinho bem como o deck do píer da Ponta do Barco.

Em 19/09/2008 a então Gerente de Licenciamento Ambiental da SMA, Nívea Roquili, deu um parecer, diante do ofício encaminhado pela CONCIC Engenharia S/A, informando sobre as obras que estavam realizando, *in verbis*:

“O cuidado de evitar ao máximo o uso de áreas cobertas com vegetação nativa para instalação de estruturas de apoio durante as obras deverá ser adotado, sob pena de prejudicar o objetivo maior da adoção do túnel em ARMCO, que é a proteção da vegetação da Mata Atlântica existente.

A destinação adequada do solo proveniente dos cortes é imprescindível, para assegurar que não haja necessidade de bota-fora e, com isso, criação ou aumento de áreas degradadas na ilha.

É de suma importância a elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) contemplando as bocas dos túneis, os taludes das vias, e eventuais áreas



utilizadas para estruturas de apoio às obras e bota-fora.

O novo píer, obviamente, causará algum impacto sobre o ambiente e sua construção deverá adotar cuidados para garantir que estes impactos sejam minimizados ao máximo”.

É, portanto, incontestado que foram realizadas intervenções nesta Fazenda e nota-se que, na tabela constante no Relatório Conjunto n. 01/2016, do INEMA e do IBAMA (fl. 4023), a ré CONVIC ENGENHARIA S/A, e seu sócio, o réu HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, foram os responsáveis por tais construções.

O próprio perito do Juízo as admite, embora não considere de grande porte (quadros 1 a 6 (fls. 5582/5584)). O perito, ainda, identificou várias obras realizadas nesta fazenda, classificando algumas como de médio porte como barramento/armazenamento de águas pluviais – párea de praia; barramento artificial no interior da fazenda e supressão da vegetação, sendo que a primeira e a última classificou como sendo de baixo potencial poluidor e a segunda de médio potencial. (ID 231197584).

O perito, também, fez uma relação entre a capacidade de uso potencial (“uso mais adequado da unidade do modelado onde não há comprometimento no equilíbrio dinâmico do sistema ambiental”) e a função socioeconômica tendo considerado como inadequada as obras de terraplanagem, na Fazenda Loreto. Definiu como inadequada uma situação de compatibilidade entre o ambiente e o uso e ocupação do solo, em que se verifica o não atendimento, ou forma parcial deste, com respeito às normas ambientais e os padrões urbanísticos. (ID231166487).

A testemunha Paulo José Requião Freitas, engenheiro agrônomo do INEMA, participou de várias vistorias na Ilha dos Frades, inclusive de helicóptero, e afirmou que assinou a Nota Técnica Conjunta nº 002/2010 recomendando a demolição imediata, com ou sem necessidade de PRAD, a depender da sua magnitude, das seguintes construções irregulares na Fazenda Loreto: píer construído junto à Igreja do Loreto; mureta em alvenaria de pedra com cerca em estacas de madeira e arame, em frente à praia; guarita de madeira na areia da praia; muro de contenção em alvenaria de pedra, com certa e aterro, construídos em afloramento de rocha de praia; cerca de madeira com arame sobre muros e barragens, construídos sobre a praia e/ou mangue; cais contíguo ao píer da Igreja. Afirmou que, em relação à Fazenda Loreto, foram constatados barramentos na praia, muros, reconstrução do piso, reforma da igreja, sendo que a maioria delas se deu na linha de maré, sem autorização da SPU e que, na borda entre a praia a terra, havia a construção de uma mureta, que se estendia até a Fazenda Enseada, além de uma vala para retenção de águas, barramentos e supressão de vegetação. Disse, ainda, que, *“ao adentrar um pouco a área de Loreto, via mar, a gente depara também com uma série de intervenções que estavam sendo feitas justamente na borda entre a praia e a transição com a terra (...) houve degradação nessa área, talvez fosse o início da degradação, uma abertura de uma grande vala para contenção de águas, então praticamente houve retirada de vegetação (...)*. Afirma, também, que houve alterações de desmatamento de flora e transição da praia e do mar, sendo que toda a entrada de material era feita por esta área (ID 780694987).



Por sua vez, a testemunha Marcos Silva Machado, também servidor do INEMA, participou de uma vistoria na Ilha dos Frades, em razão de uma força tarefa entre o IMA, IBAMA e SPU, em sobrevoo de helicóptero, em 2010, e afirmou que constatou nas fazendas objeto da demanda intervenções em área de manguezal e tudo chamava a atenção, pela magnitude das obras, com intervenções tanto em faixa de praia (muros de arrimo) como no interior da ilha (aguadas, barramentos). Disse também que pode afirmar que houve supressão de mata atlântica (ID 784242467).

Estes depoimentos e as provas constantes do processo administrativo 42778/2007 convergem com o que concluiu o setor técnico-científico da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Bahia ao elaborar o laudo pericial nº 0600, conforme consta da sentença penal prolatada na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294).

De acordo com a referida sentença penal, a CONCIC e Humberto Riella Sobrinho construíram muros e efetuaram movimentação de terra sobre manguezal, em área de preservação permanente, no interior da APA Baía de Todos os Santos. Consta da sentença penal prolatada na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294):

A materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada nos autos.

Constam dos Laudos Periciais Oficiais acostados aos autos os seguintes danos engendrados na APA (área de proteção ambiental) Baía de Todos os Santos pelos empreendimentos imputados aos réus:

*- Laudo n. 601 (fls. 229) – “diminuição da vegetação de mangue, sendo por supressão nas áreas ocupadas pelas construções ou em área adjacente, devido ao impacto causado pelas mesmas”; “impedimento da regeneração natural da vegetação e compactação do solo, quer seja pela construção do muro, pela movimentação de terra na área subjacente ao muro ou pelas represas”; “eliminação ou modificação dos nichos faunísticos que ali se estabeleciam, além de prejudicar a produção de alimentos e eliminar locais de refúgio e reprodução da biota do ecossistema da região, destruindo a rede de inter-relações que sustenta a biota dos ecossistemas do corpo hídrico e das áreas úmidas associadas ao mesmo” – **responsabilidade da CONCIC (HUMBERTO RIELLA SOBRINHO).***

Por fim, como já transcrito no tópico acima referente aos danos ambientais, constam dos relatórios de Fiscalização Ambiental do IMA (Instituto do Meio Ambiente), do IBAMA e da vistoria realizada pela Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU várias intervenções na Fazenda Loreto que causaram danos ambientais. E, as fotos juntadas às fls.43/47 do anexo V mostram inúmeras intervenções realizadas em área de marinha na Fazenda Loreto. E é inquestionável que o terreno é de marinha, pois verifica-se claramente que as intervenções foram realizadas na areia da praia e na margem de curso d'água.



2.2 DA FAZENDA PONTA DE NOSSA SENHORA

Segundo a parte autora, na Fazenda Ponta de Nossa Senhora, pertencente à Patrimonial Venture S/A, à Haya Empreendimentos e Participações LTDA e Patrimonial Ilha dos Frades (fls.361/376), tendo como procurador André Luiz Duarte Teixeira, foram constatadas, as seguintes construções irregulares, respectivamente: Cerca de arame de praia – na praia da Tapera; muro de contenção aterro e pavimentação em alvenaria de pedra e blocos articulados e passarela em madeira; Cais e rampa para embarque e desembarque de veículos, máquinas e equipamentos, em alvenaria de pedras e aterro, para Praia da Ponta do Barco; Mureta em alvenaria de pedra e barragem em área de praia - na praia do Tobarzinho; barramento em alvenaria de pedra, na praia da Tapera e barragem artificial.

Com efeito.

É inconteste que foram realizadas intervenções nesta fazenda. O próprio perito do Juízo as admite, embora não considere de grande porte (quadros 1 a 6 (fls. 5582/5584)). O perito, ainda, identificou várias obras nesta fazenda, classificando algumas como de médio porte como muros e barragens sobre praia e/ou mangue, túnel de acesso e barramento artificial no interior da fazenda, sendo que a primeira classificou como sendo de baixo potencial poluidor e as duas últimas de médio potencial (ID 231197584).

O perito, também, fez uma relação entre a capacidade de uso potencial (“uso mais adequado da unidade do modelado onde não há comprometimento no equilíbrio dinâmico do sistema ambiental”) e a função socioeconômica tendo considerado como inadequada as obras de terraplanagem, na Fazenda Ponta de Nossa Senhora. Definiu como inadequada uma situação de compatibilidade entre o ambiente e o uso e ocupação do solo, em que se verifica o não atendimento, ou forma parcial deste, com respeito às normas ambientais e os padrões urbanísticos. (ID 231166487)

Em relação à Ponta de Nossa Senhora, a testemunha Paulo José Requião Freitas, engenheiro agrônomo do INEMA, esclareceu que *“a mureta começou a ser construída, ainda em 2010, a partir da Ponta de Nossa Senhora, gerando impacto na influência de marés, ante a barreira que se fez, assim como no manguezal”* (ID 780694987). E a testemunha José Guimarães Filho, que trabalhou na SPU, também disse que *“(…) que depois de 2010, houve avanço na construção de muros de arrimo, de passarelas, escadarias de acesso”* (ID 784242455). As duas testemunhas, ainda, confirmaram as construções irregulares, conforme detalhado na Nota Técnica Conjunta nº 002/2010 (fl.2807), a saber: muro de contenção, aterro e pavimentação em alvenaria de pedra e blocos articulados e passarelas em madeiras; cais e rampa para embarque e desembarque de veículos, máquinas e equipamentos, em alvenaria de pedras e aterro, na Praia da Ponta do Barco; barramento em alvenaria de pedra, na Praia da Tapera; e barragem artificial.

Por fim, como já transcrito no tópico acima referente aos danos ambientais, consta do relatório de Fiscalização Ambiental do IBAMA várias intervenções na Fazenda Ponta de Nossa Senhora que causaram danos ambientais.



2.3 DA FAZENDA MARINA

Segundo a parte autora na Fazenda Marina, pertencente à Patrimonial Venture S/A (fls.22/42 do ID231062366 e fl. 28 do ID231065351), foram constatadas, as seguintes construções irregulares: Cerca de madeira com arame sobre muros e barragens que estão sobre praia e/ou mangue no perímetro da fazenda marina; construção de barragem sobre a praia e barragens artificiais.

Com efeito.

De fato, a Patrimonial Venture S/A é proprietária da Fazenda Marina e o réu Humberto Riella Sobrinho é também sócio desta empresa. Na tabela constante no Relatório Conjunto n. 01/2016 (fls. 4023/4024).

É inconteste que foram realizadas intervenções nesta fazenda. O próprio perito do Juízo as admite, embora não considere de grande porte (quadros 1 a 6 (fls. 5582/5584)). O perito, ainda, identificou três obras nesta fazenda, classificando duas como de médio porte construção de barragem sobre a praia e barragem artificial no interior da fazenda, sendo que a primeira classificou como sendo de baixo potencial poluidor e a segunda de médio potencial (ID 231197584).

O perito, também, fez uma relação entre a capacidade de uso potencial (“uso mais adequado da unidade do modelado onde não há comprometimento no equilíbrio dinâmico do sistema ambiental”) e a função socioeconômica tendo considerado como inadequada as obras de terraplanagem e a mureta próxima a vegetação de mangue, na Fazenda Marina. Definiu como inadequada uma situação de compatibilidade entre o ambiente e o uso e ocupação do solo, em que se verifica o não atendimento, ou forma parcial deste, com respeito às normas ambientais e os padrões urbanísticos. (ID231166487).

Em relação à Fazenda Marina, a testemunha Paulo José Requião Freitas, engenheiro agrônomo do INEMA, afirmou que assinou a Nota Técnica Conjunta nº 002/2010 e confirmou construções irregulares, conforme detalhado nesta Nota (fl.2807), esclareceu que foi feito um alargamento na passagem que lá existia, onde o mar adentrava, para construção de umas represas, aguadas e barramentos. Informou que na área em questão há a presença de manguezais e que ampliaram o manguezal, com uma grande aguada e um barramento, que foi ligada com um grande canal que ligava a outra aguada, sendo hoje um apicum (um associado do mangue). Alegou também que o muro construído na fazenda foi embargado, mas que ainda assim continuou sendo estendido, um muro grande, alto de 2m de altura por 1m de largura. (ID 780694987)

Por sua vez, a testemunha Marcos Silva Machado, também servidor do INEMA, afirmou que constatou nas fazendas objeto da demanda intervenções em área de manguezal e tudo chamava a atenção, à magnitude das obras, com intervenções tanto em faixa de praia (muros de arrimo) como no interior da ilha (aguadas, barramentos), que realmente chamava à atenção a magnitude das obras, que recordava de intervenções na Fazenda Loreto e Marina (id. 784242467).

Consta, ainda, da sentença penal prolatada na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294) os danos engendrados na APA (Área de Proteção



Ambiental) Baía de Todos os Santos pelos empreendimentos imputados aos réus de acordo com os Laudos Periciais Oficiais. Vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada nos autos.

Constam dos Laudos Periciais Oficiais acostados aos autos os seguintes danos engendrados na APA (área de proteção ambiental) Baía de Todos os Santos pelos empreendimentos imputados aos réus:

(...)

- Laudo n. 602 (fls. 244) – “foram suprimidos o quantitativo de área exposta no quesito 3 (4.760m²) de vegetação nativa, inserida no Bioma Mata Atlântica” (...)” – responsabilidade da **PATRIMONIAL VENTURE (HUMBERTO RIELLA SOBRINHO)**.

- Laudo n. 1410 (fls. 431/432) – “desmatamento e alteração da vegetação natural em uma área de cerca de 20.000m², principalmente na vegetação típica de Mata Atlântica, gerando como consequências: eliminação e/ou modificação dos nichos faunísticos que ali se estabeleciam, além de prejudicar a produção de alimentos e eliminar locais de refúgio e reprodução da biota da região; impedimento de regeneração natural da vegetação na área alagada, devido às construções de caráter permanente implantadas no local; alteração do regime hídrico natural do curso d’água, em trecho a montante do barramento, transformando o ambiente de lótico (água corrente) para lêntico (lago), com consequentes alterações físico-químicas na água e na biota aquática” - responsabilidade da **PATRIMONIAL VENTURE (HUMBERTO RIELLA SOBRINHO)** e da FAZENDA UTINGA (ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA).

2.4 DA FAZENDA ENSEADA

Segundo a parte autora na Fazenda Enseada, pertencente à Patrimonial Ilha dos Frades, tendo como procurador André Luiz Duarte Teixeira (2120/2121 e 2809), foram constatadas, as seguintes construções irregulares: Cerca de madeira e arame sobre muros e barragens que estão sobre praia e/ou mangue no perímetro da fazenda Enseada; atracadouro/cais com rampa de acesso ao túnel para interior da ilha; túnel de acesso, represamento e barragem artificial. E, nota-se que, na tabela constante no Relatório Conjunto n. 01/2016, do INEMA (fls. 4025/4026), a ré PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA e seu sócio, o réu ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, foram os responsáveis por tais construções.

Com efeito.

Primeiro, há que ressaltar que o réu André Luiz Duarte Teixeira foi condenado a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 pelo crime previsto no art.40 da Lei n.9605/98 (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que o [art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990](#), independentemente de sua localização).



É incontestado que foram realizadas intervenções nesta fazenda. O próprio perito do Juízo as admite, embora não considere de grande porte (quadros 1 a 6 (fls. 5582/5584)). O perito, ainda, identificou várias obras nesta fazenda, classificando algumas como de médio porte como muros e barragens sobre praia e/ou mangue, túnel de acesso e barramento artificial no interior da fazenda, sendo que a primeira classificou como sendo de baixo potencial poluidor e as duas últimas de médio potencial. (ID 231197584).

O perito, também, fez uma relação entre a capacidade de uso potencial (“uso mais adequado da unidade do modelado onde não há comprometimento no equilíbrio dinâmico do sistema ambiental”) e a função socioeconômica tendo considerado como inadequada a construção de mureta próxima à vegetação de mangue, a supressão de vegetação e as obras de terraplanagem na Fazenda Enseada. Definiu como inadequada uma situação de compatibilidade entre o ambiente e o uso e ocupação do solo, em que se verifica o não atendimento, ou forma parcial deste, com respeito às normas ambientais e os padrões urbanísticos. (ID231166487)

A testemunha Paulo José Requião Freitas, engenheiro agrônomo do INEMA, em relação à Fazenda Enseada, confirmou a existência de construções irregulares, conforme detalhado na Nota Técnica Conjunta nº 002/2010 (fl.2806), e disse que *se viu a* construção de um muro em área de manguezal (saindo de Loreto para Enseada), sem qualquer autorização dos órgãos competentes, sendo que, na época, houve grande dificuldade em se identificar o responsável e a obra chegou a ser parcialmente embargada (ID 780694987).

Ademais, comparando as imagens do Google Earth de janeiro de 2014 com as imagens de junho de 2019, juntadas pelo Ministério Público, é constatada uma significativa supressão de Mata Atlântica.

Consta, ainda, da sentença penal prolatada na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294) os danos engendrados na APA (área de proteção ambiental) Baía de Todos os Santos pelos empreendimentos imputados aos réus de acordo com os Laudos Periciais Oficiais. Vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada nos autos.

Constam dos Laudos Periciais Oficiais acostados aos autos os seguintes danos engendrados na APA (área de proteção ambiental) Baía de Todos os Santos pelos empreendimentos imputados aos réus:

(...)

- Laudo 1413 (fls. 484) – “Os principais impactos ambientais oriundos do empreendimento descrito neste laudo (píer) são na sua grande maioria, de pequena magnitude, de caráter local e restritos à etapa de implantação das obras, como: movimentação de máquinas e pessoas no local e a movimentação de terra, para a realização do aterro de base e das estruturas físicas do píer, e obstáculo físico a livre circulação de pessoas e animais pela praia. Entretanto, por suas características, tal empreendimento, apresenta no seu uso, grande poder impactante sobre o meio ambiente local, pois proporciona condições para a ocorrência de impactos como: afugentamento da fauna aquática local, com conseqüente abandono de possíveis áreas de desova e reprodução, por conta do constante ruído provocado pelo trânsito de embarcações; contaminação da água e do solo, por eventuais



vazamento de combustíveis oriundos das embarcações; aumento na circulação de pessoas no local e conseqüente aumento no volume de resíduos sólidos geradores (lixo), aumento na pressão sobre os recursos naturais existentes no entorno do píer” – responsabilidade da PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES (ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA).

Por fim, como já transcrito no tópico acima referente aos danos ambientais, constam dos relatórios de Fiscalização Ambiental do IMA (Instituto do Meio Ambiente) e do IBAMA várias intervenções na Fazenda Enseada que causaram danos ambientais.

2.5 DA FAZENDA UTINGA

Segundo a parte autora na Fazenda Utinga, pertencente a André Luiz Duarte Teixeira (fls.2123/2124), foi constatada a construção irregular de uma barragem artificial. E, nota-se que, na tabela constante no Relatório Conjunto n. 01/2016 (fl. 4024), o réu ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA foi o responsável pelas intervenções verificadas no local.

Com efeito.

É inconteste que foram realizadas intervenções nesta fazenda. O próprio perito do Juízo as admite embora não considere de grande porte (quadros 1 a 6 (fls. 5582/5584)). O Perito, ainda, identificou três obras nesta fazenda, classificando duas como de médio porte como mureta em alvenaria de pedra e barragem de água em área de praia e barragem artificial no interior da fazenda, sendo que a primeira classificou como sendo de baixo potencial poluidor e a segunda de médio potencial. (ID 231197584).

O perito, também, fez uma relação entre a capacidade de uso potencial (“uso mais adequado da unidade do modelado onde não há comprometimento no equilíbrio dinâmico do sistema ambiental”) e a função socioeconômica tendo considerado como inadequada as obras de terraplanagem, na Fazenda Utinga. Definiu como inadequada uma situação de compatibilidade entre o ambiente e o uso e ocupação do solo, em que se verifica o não atendimento, ou forma parcial deste, com respeito às normas ambientais e os padrões urbanísticos. (ID231166487)

Em relação à Fazenda Utinga, a testemunha Paulo José Requião Freitas, engenheiro agrônomo do INEMA, disse que esteve na Fazenda Utinga em duas oportunidades, e que em sua entrada na praia da costa, verificou-se que a Fundação Baía Viva, em 2010, estava fazendo a sua requalificação, mas que, ao adentrar na propriedade, verificou-se a presença de obras consolidadas, como construção de uma casa, e que não se recordava a existência de uma obra de degradação mais recente. Disse, ainda, que a área antes era Mata Atlântica e que fora feitas obras no riacho (ID 780694989) afirmou, ainda, que posteriormente foi sugerida a realização de um PRAD, e que só esteve no local de helicóptero, não mais adentrando na área interna. (Id. 780694989).

Por sua vez, a testemunha Carla Fabíola Ribeiro Pereira, Bióloga concursada do INEMA, especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, analisando o



relatório de campo elaborado por técnico do INEMA, em razão de denúncia de intervenções na Ilha dos Frades, disse que verificou existência de muitas obras, principalmente na Fazenda Utinga e tinha informações de algo grande que estava acontecendo no local (desmatamento, degradações, retirada de terra para fazer túnel, saveiros levando pedras para o local, etc.), o que gerou autos de infrações. Afirma, ainda, que o local tem ecossistemas localizados na Mata Atlântica, que precisam ser protegidos. (ID 780694993)

Consta, ainda, da sentença penal prolatada na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294) os danos engendrados na APA (área de proteção ambiental) Baía de Todos os Santos pelos empreendimentos imputados aos réus de acordo com os Laudos Periciais Oficiais. Vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se fartamente comprovada nos autos.

Constam dos Laudos Periciais Oficiais acostados aos autos os seguintes danos engendrados na APA (área de proteção ambiental) Baía de Todos os Santos pelos empreendimentos imputados aos réus:

(...)

*- Laudo n. 1410 (fls. 431/432) – “desmatamento e alteração da vegetação natural em uma área de cerca de 20.000m², principalmente na vegetação típica de Mata Atlântica, gerando como consequências: eliminação e/ou modificação dos nichos faunísticos que ali se estabeleciam, além de prejudicar a produção de alimentos e eliminar locais de refúgio e reprodução da biota da região; impedimento de regeneração natural da vegetação na área alagada, devido às construções de caráter permanente implantadas no local; alteração do regime hídrico natural do curso d’água, em trecho a montante do barramento, transformando o ambiente de lótico (água corrente) para lântico (lago), com consequentes alterações físico-químicas na água e na biota aquática” - responsabilidade da PATRIMONIAL VENTURE (HUMBERTO RIELLA SOBRINHO) e da **FAZENDA UTINGA (ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA)**.*

No Relatório Técnico nº 002/2009/COIFI/SPU/BA foi constatado, ainda, a “*existência de muros de contenção na praia da costa (confrontante com a Fazenda Utinga) e de estruturas de captação de águas pluviais na divisa entre a Fazenda Marina e a Fazenda Utinga*” (fl. 25 do anexo II, ID1256124289).

2.6 DA FAZENDA TOBÁ

É inegável que foram realizadas várias intervenções na Fazenda Tobá, tendo, inclusive, seu antigo proprietário, Sérgio Lins Lima Braga Filho, feito um Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF (para recuperação de uma área em razão da implantação de um empreendimento dito poluidor que remonta ao ano de 2008).

O réu, entretanto, não é mais proprietário da referida fazenda, cuja posse teve até 28 de novembro de 2017.



O atual detentor da posse do imóvel é a Prefeitura Municipal de Salvador e ficou evidenciado durante a vistoria, ocorrida no dia 03.06.2019, “*uma mudança considerável quanto ao seu uso e ocupação devido à supressão da vegetação nativa que ocorreu após a reintegração de posse da Fazenda Tobá pela Prefeitura Municipal de Salvador, conforme se infere do laudo técnico já juntado anteriormente às fls. 5493/5529*”.

Segundo o perito, inclusive, na Fazenda Tobá detectou-se intensa movimentação de máquinas, com serviços de terraplanagem, aterro e corte de superfícies, construção de muros de arrimo para represamento de águas dentre outras obras civis. O perito, ainda, classificou algumas obras de grande e médio porte como cortes e aterros através de movimentação de terra, barramento artificial no interior da fazenda e supressão de vegetação, sendo que classificou como médio potencial (ID 231197584).

O perito, também, fez uma relação entre a capacidade de uso potencial (“uso mais adequado da unidade do modelado onde não há comprometimento no equilíbrio dinâmico do sistema ambiental”) e a função socioeconômica tendo considerado como inadequada a supressão de vegetação e as obras de terraplanagem na Fazenda Tobá. Definiu como inadequada uma situação de compatibilidade entre o ambiente e o uso e ocupação do solo, em que se verifica o não atendimento, ou forma parcial deste, com respeito às normas ambientais e os padrões urbanísticos. (ID231166487)

3. DA RESPONSABILIDADE DOS RÉUS ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, CARLOS SEABRA SUAREZ, COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL, CONCIC ENGENHARIA S/A, DELTA PARTICIPAÇÕES, ELIOMAR MACHADO DE FREITAS, FUNDAÇÃO BAIÁ VIVA, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, PATRIMONIAL VENTURA S/A, REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES, SÉRGIO LINS LIMA BRAGA FILHO, VANILDO PEREIRA DOS SANTOS e MUNICÍPIO DE SALVADOR

3.1 DELTA PARTICIPAÇÕES

Estão sendo imputados à ré Delta Participações danos ambientais na Fazenda Coqueiro.

Entretanto, esta Fazenda não é objeto da lide. Logo, como não há nenhuma outra referência desta ré em relação às demais Fazendas objeto desta ação, deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

3.2 SÉRGIO LINS LIMA BRAGA FILHO e MUNICÍPIO DE SALVADOR

O réu está sendo acusado de ter causado danos ambientais na Fazenda Tobá, localizada na Ilha dos Frades.



Entendo, no entanto, que não deve ser condenado por estes danos.

Pois bem.

O réu, Sérgio Lins Lima Braga Filho, não é mais proprietário da referida fazenda, cuja posse teve até 28 de novembro de 2017.

Em 17.04.2017, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria 52, por meio da qual a SPU declarou a área da denominada Fazenda Tobá de interesse público para fins de implantação de suposta Unidade de Conservação Municipal. (fls. 5683).

Como bem demonstrou o réu “antes desta data tomou o cuidado de registrar a Ata Notarial nº 280880, contendo a íntegra do Laudo de Avaliação do Grau de Conservação dos Recursos Naturais e Estruturas da “Fazenda Tobá” (fls. 5468/5492). E, evidenciou-se “uma mudança considerável quanto ao seu uso e ocupação devido à supressão da vegetação nativa que ocorreu após a reintegração de posse da Fazenda Tobá pela Prefeitura Municipal de Salvador, conforme se infere do laudo técnico já juntado anteriormente às fls. 5493/5529”.

Ademais, quando este juízo determinou (ID 231076926, fls.3918/3919) que o MPF juntasse aos autos petição especificando separadamente quais as obras que foram ou ainda estão sendo realizadas na Ilha dos Frades e sobre as quais ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, em relação à Fazenda Tobá constou do relatório juntado que nesta fazenda, na época de propriedade de Sérgio Lins Lima Braga Filho, não foi constatada nenhuma irregularidade. O próprio Ministério Público pediu para este réu fosse excluído do pagamento da multa.

Ressalte-se, ainda, que o réu foi absolvido na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 e fez um Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF (para recuperação de uma área em razão da implantação de um empreendimento dito poluidor que remonta ao ano de 2008).

Assim, diante do comportamento do réu Sérgio Lins Lima Braga Filho, e de seu interesse em firmar um TAC, não havendo notícia de descumprimento, entendo que a ação em relação a esse réu deve ser julgada improcedente.

Por outro lado, tenho que o Município de Salvador deve ser responsabilizado pelos danos ambientais causados nesta Fazenda após a reintegração de posse, como ficou demonstrado no tópico 2.6.

3.3 REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e VANILDO PEREIRA DOS SANTOS

Estão sendo imputados a estes réus danos ambientais por serem responsáveis pela realização de obras na Ilha dos Frades.



Alegam os réus, nos memoriais, que *“jamais realizaram construção de píeres de atracação, muretas de contenção, aguadas, galerias/túneis subterrâneas ou efetuaram a fixação de cercas sobre qualquer área da Ilha dos Frades, Salvador-BA.”*

De fato, não ficou demonstrada no curso da ação a responsabilidade destes réus pelas intervenções que foram feitas nas Fazendas compreendidas no objeto desta lide.

Em nenhum momento, nos autos, a parte autora comprovou a conduta destes réus descritas na inicial. Diz a parte autora que o réu Vanildo Pereira dos Santos, *“em diversas oportunidades, foi flagrado gerenciando a execução das obras em questão, bem como os serviços de transporte dos recursos minerais ilegalmente trazidos para a Ilha dos Frades por saveiros para as referidas construções”* e a ré Realeza Construções e Empreendimentos LTDA *“também foi flagrada executando serviços das obras em questão através de seus empregados”*.

Observe-se que, ao longo da instrução, nenhuma prova foi feita para comprovar tais alegações e, inclusive, nos Memoriais, a parte autora não descreveu o que teve comprovado contra estes réus.

Além disso, estes réus não são proprietários nem posseiros de nenhuma área na Ilha dos Frades.

O próprio Ministério Público pediu nos memoriais para que o réu Vanildo Pereira dos Santos fosse excluído do pagamento da multa *“tendo em vista o fato deste réu ter sido mero artífice (encarregado à frente dos serviços) das intervenções realizadas na Fazenda Marina, de titularidade da PATRIMONIAL VENTURE S/A, não tendo, aparentemente, poder de gerência sobre continuidade ou realização de novos empreendimentos irregulares na Ilha dos Frades, nem foi flagrado novamente gerenciando as obras irregulares após a decisão liminar”*.

Ressalte-se que, na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300, o réu Vanildo Pereira dos Santos foi absolvido por não ter ficado comprovado suficientemente que foi o autor do delito em tela, seja pela adoção do critério objetivo-formal, seja pelo critério objetivo-subjetivo.

Constou da sentença prolatada na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294):

(...)

Evidente que, na condição imputada pelo MPF (pessoa de confiança e lugar-tenente), o réu não foi o responsável imediato pela realização do núcleo do tipo penal em evidência, uma vez que suas ações não foram as responsáveis diretas pelos danos indigitados causados às unidades de conservação, ocasionados, a toda sorte, pela mão de obra braçal das empresas ora denunciadas.

Por outro lado, também não é possível imputar ao réu a qualidade de autor pelo critério objetivo-subjetivo, conhecida hodiernamente como Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual “autor é aquele que detém o controle final do fato, dominando toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias”,



não importando “se o agente pratica ou não o verbo descrito no tipo legal (CAPEZ, Fernando, Curso de Direito Penal – Parte Geral, Vol. 1, Saraiva, São Paulo, 2005, p. 334)”.

Com efeito, o réu exercendo sua condição de espécie de “capataz” (conforme alegado pelo MPF) jamais teria o controle final do fato, pois não desempenhava qualquer cargo de gerência ou administração nas pessoas jurídicas denunciadas, cumprindo função absolutamente subalterna.

(...)

Na situação sob análise, é razoável supor que o réu, pessoa simples e com baixa escolaridade (apenas o primeiro grau completo), não sabia que seu ato era contrário ao direito, porquanto as empresas apresentaram alvarás autorizativos no momento da realização das obras.

Assim, considerando suas características pessoais (pessoa simples e com baixa escolaridade) e a apresentação de documentos que, em linha de princípio, autorizavam as obras empreendidas (alvarás), é de se aceitar que o réu entendeu estar atuando em conformidade com o direito (erro de proibição em uma valoração paralela na esfera do profano).

Ante o exposto, seja pela inexistência de prova de ser o réu o autor do delito, seja pela ocorrência do erro de proibição, absolvo o réu VANILDO PEREIRA DOS SANTOS da imputação que lhe recai no que se refere ao delito do art. 40 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 386, V e VI, do CPP.

3.4 CONCIC ENGENHARIA S/A e HUMBERTO RIELLA SOBRINHO

Conforme demonstrado no tópico 2.1, quando foram analisados os danos ocorridos na Fazenda Loreto, ficou devidamente demonstrado que os réus CONCIC Engenharia S/A e Humberto Riella Sobrinho foram responsáveis por estes danos ambientais, sendo o primeiro proprietário da Fazenda Loreto e o segundo seu procurador (fl. 07 do anexo VI, ID 1256146253).

Os dois, inclusive, já foram condenados nas ações de improbidade e penal.

O réu Humberto Riella Sobrinho também é representante da Patrimonial Venture S/A (fl.159 do anexo V, ID1256146250) e, portanto, é responsável pelos danos ambientais ocorridos na Fazenda Marina, da qual a Patrimonial Venture é proprietária, conforme demonstrado no tópico 2.3.

Observe-se, ainda, a propósito, que constou do auto de infração lavrado pelo IBAMA contra Humberto Riella Sobrinho a seguinte conduta a ele atribuída: “*construir obra (canalização do curso d’água, muro de contenção, barramento) na linha de praia e na margem de corpo hídrico, na fazenda Marina, em Ilha dos Frades, na APA Estadual Baía de Todos os Santos, Salvador (BA), sem licença de órgão ambiental competente.*” (fls.145 do anexo V).

3.5 ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, PATRIMONIAL VENTURA S/A, HAYA



EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL e PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES

Conforme demonstrado no tópico 2.2, quando foram analisados os danos ocorridos na Fazenda Ponta de Nossa Senhora, ficou devidamente demonstrado que os réus Patrimonial Ventura S/A, Haya Empreendimentos e Participações LTDA, Patrimonial Ilha dos Frades e André Luiz Duarte Teixeira foram responsáveis por estes danos ambientais, sendo os três primeiros proprietários da Fazenda Ponta de Nossa Senhora e o último seu procurador.

Ressalte-se que a Companhia Industrial Pastoril havia alegado ilegitimidade por não possuir qualquer responsabilidade pelas supostas intervenções realizadas na Ilha dos Frades, pois alienou as áreas desde o ano de 2005. Entretanto, tal preliminar foi afastada pelo MM Juiz que então conduzia o feito (ID 231047885) que entendeu que, como as cessões de direitos informadas pela requerida foram – todas elas – formalizadas através de instrumentos particulares, sem registro formal em cartório, deve permanecer no pólo passivo. Também o MM Juiz ressaltou que a Companhia trouxe documentos que demonstram que algumas alienações ocorreram em novembro de 2008, data em que algumas das intervenções *sub examen* na Ilha dos Frades já tinham se iniciado.

A Patrimonial Ventura S/A também foi responsável pelos danos ambientais ocorridos na Fazenda Marina, conforme demonstrado no tópico 2.3. E a Patrimonial Ilha dos Frades e André Luiz Duarte Teixeira também foram responsáveis pelos danos causados na Fazenda Enseada, conforme demonstrado no tópico 2.4.

Vejam, a propósito, que a Patrimonial Venture S/A foi notificada pela SPU (notificação 388/2009), pois *“constataram-se algumas irregularidades cometidas por esta empresa, em áreas reconhecidas como “bens de uso comum do povo” e “mangue” (...) construção de barragens em área de uso comum do povo (praia) e manguezal (APP) e construção de muro em alvenaria de pedra, aterro e cerca de arame farpado sobre o manguezal e a praia.”* (fls.79 do Anexo II).

Por fim, o réu André Luiz Duarte Teixeira foi ainda responsável pelos danos ambientais causados na Fazenda Utinga (fls.181 do anexo I e fls.55 do anexo II, ID1256124289), conforme demonstrado no tópico 2.5. Inclusive este réu já foi condenado na ação de improbidade.

3.6 FUNDAÇÃO BAIA VIVA, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS e CARLOS SEABRA SUAREZ

Foram concedidas licenças e alvarás em nome da ré Fundação Baia Viva. (fl. 121 do anexo I, ID 1256124285).

O réu Gustavo Pedreira de Freitas S/A era o diretor da Fundação Baía Viva (fls.584). E, além de ser diretor dessa Fundação, era procurador da CONCIC Engenharia S/A. (fl. 07 do anexo VI, ID 1256146253).



Às fls.1.142, estes réus admitiram que realizaram obras na Ilha dos Frades embora tinham afirmado que paralisaram e que não ocorreram em região de manguezal.

Na petição de fls.554/562, inclusive, a Fundação Baía Viva admite ser responsável por intervenções na Fazenda Ponta de Nossa Senhora e na Fazenda Loreto.

A testemunha Paulo José Requião Freitas, engenheiro agrônomo do INEMA, disse que esteve na Fazenda Utinga em duas oportunidades, e que em sua entrada, na Praia da Costa, verificou-se que a Fundação Baía Viva, em 2010, estava fazendo a sua requalificação, mas que, ao adentrar na propriedade, verificou-se a presença de obras consolidadas, como construção de uma casa, e que não se recordava a existência de uma obra de degradação mais recente (ID 780694989).

Observe-se, inclusive, que no Relatório Técnico nº 002/2009/COIFI/SPU/BA – onde os servidores do SPU relatam as irregularidades encontradas na Ilha dos Frades - (ID 231038930) foi constatado que em relação ao Alvará nº 267, favorecido a Fundação Baia VIVA emitido pela SUCOM, *“não tem especificidade na descrição do objeto, não contém localização das vias a sofrerem intervenção, não contem o número do CNPJ da Baia Viva. Na data que efetuamos a vistoria 12/06/2009, o alvará apresentado para justificar as obras nas propriedades da Fazenda Marina Fazenda Loreto, já estava vencido, pois expirou em 21/04/2009. Apesar de não identificar a localização das obras, muito provavelmente estas se referem a logradouros onde existe uma igreja, pois nas observações e condicionantes é mencionado este registro. Outro detalhe que nos chamou a atenção dos condicionantes, é que o muro de contenção é recomendado na linha de preamar e não dentro da praia. Além disso, o alvará foi concedido para a recuperação de vias e agudas e construção de galerias e não para a construção de muros de alvenaria de pedras, aterro, estruturas de drenagem e cercas de arame farpado em áreas de uso comum do povo (praia) e mangues.”*

Há, ainda, várias fotos nos autos administrativos (ID 231038930) onde constam placas na Fazenda Marina e Loreto com o nome da Fundação Baia Viva em obras que está realizando.

O réu Carlos Seabra Suarez, por sua vez, foi Presidente do Conselho Curador da Fundação Baia Viva, conforme documento da JUCEB ID 231204944 e, inclusive, consta que sofreu duas autuações do IBAMA em 2009 (ID 231204944) por *“construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.”*

Consta, ainda, da Informação NOP nº 37/2009 do IBAMA que: *“Em 14/07/2009, Sr. CARLOS SEABRA SUAREZ foi autuado pelo IBAMA por construir muro, píer e pavimentação, em linha de praia, sem Licença Ambiental. Como a Autorização emitida pela SUCOM estava em nome da FUNDAÇÃO BAÍA VIVA, da qual ele é representante, o auto de infração foi lavrado em desfavor dele.”* (fls. 26/27).

Além da autuação pelo IBAMA, o réu Carlos Seabra Suarez foi identificado, no local, por técnicos da SPU, durante a fiscalização na Ilha dos Frades (fl.128 do anexo



II, ID1256124289).

A Gerência Regional do Patrimônio da União – GRPU, também, na primeira vistoria realizada na Ilha dos Frades, ocorrida no dia 06/05/2009 (Relatório Técnico nº 001/2009/COIFI/GRPU/BA – AJF/JSR), detectou as ocorrências que foram assim descritas:

“A Equipe constatou a existência de muros de contenção em alvenaria de pedras na Praia de Loreto e na Praia da Costa, parte em área de uso comum do povo e parte em terrenos de marinha e seus acrescidos, contrariando o disposto no Art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, (...).

*(...) A responsabilidade destas obras, segundo os moradores da ilha, consultados, mas que não quiseram se identificar, temendo represálias por parte do responsável, é **atribuída ao Sr. Carlos Seabra Suarez**, conhecido da localidade apenas pelo último sobrenome e por ser um dos ‘donos’ da Construtora OAS.*

(...)

*A Equipe também constatou evidências de remoção de mata ciliar e manguezal, além de retificação do canal natural do rio que sai na Praia do Costa e na propriedade da Fazenda Loreto, na praia de mesmo nome. Foi também observado pela equipe que a construção de muros de contenção em alvenaria de pedra, inclusive avançando sobre áreas de uso comum do povo (praia) é uma prática comum nas localidades citadas e na localidade denominada Paramana, na qual existem várias contenções deste tipo, construídas pelos próprios moradores, e um Píer construído pelo Governo do Estado da Bahia, ainda não cadastrado e regularizado nesta GRPU/BA” (fl. 128/129 do Anexo II, ID1256124289). (**grifos nossos**)*

Por fim, o réu Carlos Seabra Suarez, conforme relatório juntado pelo MPF (fls.23 do ID 231204944), possui vínculos indiretos com os réus Humberto Riella Sobrinho, André Luiz Duarte Teixeira, Haya Empreendimentos e Participações Ltda e Delta participações S.A. Consta do relatório:

** Vínculo com Humberto Riella Sobrinho (036.218.715-00) através de Termogas S/A (02.723.396/0001-20) - Sócio*

** Vínculo com Humberto Riella Sobrinho (036.218.715-00) através de CS Energia (07.390.181/001-59) – Sócio*

** Vínculo com Humberto Riella Sobrinho (036.218.715-00) através de Manausgas S/A (04.007.507/0001-28) -Sócio*

**Vínculo com Humberto Riella Sobrinho (036.218.715-00) através de Eletroriver S/A (02.723.396/0001-20) – Sócio*

**Vínculo com André Luiz Duarte Teixeira (216.187.395-49) através de Eletrowind S/A (04.495.703/0001-99) – Sócio e Responsável*

**Vínculo com André Luiz Duarte Teixeira (216.187.395-49) através de Termogas S/A (02.723.396/0001-20) – Sócio*



**Vínculo com Haya Empreendimentos e Participações Ltda (15.118.797/0001-01) através de Patrimonial Delpar LTDA (06.698.535/0001-64) – Empresa Sócia*

**Vínculo com Delta participações S.A. (41.997.198/0001-07) através de CS Participações LTDA (42.048.249/0001-17) – Sócio*

**Vínculo com Delta participações S.A. (41.997.198/0001-07) através de Patrimonial Delpar LTDA (06.698.535/0001-64) – Empresa Sócia*

**Vínculo com Delta participações S.A. (41.997.198/0001-07) através de Patrimonial Tacanhuna LTDA (02.059.846/0001-22) – Empresa Sócia*

Verifica-se, portanto, fazendo uma interpretação sistemática de todos os fatos relatados acima, que essas provas convergem para se concluir sobre a participação do réu Carlos Seabra Suarez nas intervenções realizadas na Ilha dos Frades.

Embora este réu não seja proprietário de nenhuma das Fazendas analisadas nesta ação, ficou constado que possui forte ligação empresarial com os réus Humberto Riella Sobrinho, André Luiz Duarte Teixeira, Haya Empreendimentos e Participações Ltda e Delta participações S.A e que era constantemente visto na Ilha dos Frades, conforme relatos de pessoas que se encontravam presentes durante vistorias, além de ter sofrido autuação por duas vezes pelo IBAMA. Ora, se o réu não tivesse participação ativa nas intervenções que estavam ocorrendo na Ilha dos Frades, não havia razão para os fiscais lavrarem o auto de infração e o termo de embargo em seu nome (dia 14/07/2009 – Auto de Infração nº 476023-D - em desfavor de CARLOS SEABRA SUAREZ (fl. 29); e dia 14/07/2009 – Termo de Embargo nº 525735 - em desfavor de CARLOS SEABRA SUAREZ (fl. 30).

Assim, todas essas circunstâncias descritas, que são mais do que meros indícios, levam à convicção da participação do réu nas intervenções realizadas, seja por ter relação direta com a Fundação Baía Viva, tendo sido, inclusive, Presidente, seja por ter forte vínculo com alguns dos réus, sendo sócio deles.

Faz-se mister frisar, ainda, que o réu Carlos Seabra Suarez sempre integrou a Fundação Baía Viva, Fundação que tem grande atuação na Ilha dos Frades, tendo sido seu primeiro Presidente. E mesmo que não seja mais Presidente, independente do cargo que ocupa, não pode se eximir dos danos ambientais causados pela Fundação, pois a ação civil pública por danos ambientais pode ser proposta contra o responsável direto, contra o responsável indireto ou contra ambos. Na própria contestação o réu admite que integra o Conselho Curador da Fundação.

E, inclusive, deve-se aplicar analogicamente aos responsáveis pela Fundação Baía Viva o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor”*. (Súmula 623).

Fica evidenciado, portanto, que o réu Carlos Seabra Suarez possui fortes vínculos com a Ilha dos Frades.



Logo, devem os réus Fundação Baia Viva, Gustavo Pedreira de Freitas e Carlos Seabra Suarez figurarem no pólo passivo, pois ficou demonstrado que participaram das intervenções ocorridas em áreas objeto desta ação na Ilha dos Frades. E, conforme já demonstrado, essas intervenções ocasionaram danos ambientais.

3.7 ELIOMAR MACHADO DE FREITAS

Conforme demonstrado no tópico 2.4, quando foram analisados os danos ocorridos na Fazenda Enseada, ficou devidamente demonstrado que o réu Eliomar Machado de Freitas é responsável pela Fazenda Enseada (fls.69/70 do anexo VI, ID1256146253).

Em ofício enviado à SMA em 18/06/2008, subscrito pela CONCI ENG ENHARIA, COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL e por ELIOMAR MACHADO DE FREITAS, como representante da Fazenda Enseada (fls.69/70 do anexo VI, ID1256146253), estes réus informaram acerca da recuperação das aguadas e das vias das referidas fazendas e comunicaram que estavam *“executando muros de contenção no limite de preamar, naqueles locais que oferecem risco, inclusive, para os transeuntes”*.

Destaque-se que, na inicial (fls. 33), o MPF já havia sinalizado que esse réu, na qualidade de proprietário da Fazenda Enseada, havia informado à Secretaria de Planejamento do Município de Salvador, em 2007, que estava concluindo intervenções nas vias carroçáveis existentes em seus imóveis e promovendo a recuperação de aguadas.

Assim, o ofício suprarreferido somente confirma o que o MPF alegou, inclusive, o fato de que a responsabilidade de ELIOMAR está vinculada aos atos que praticou como proprietário/responsável pela referida Fazenda.

Vê-se, portanto, que esse réu se responsabilizou pela execução de parte das obras que estão sendo discutidas nesta ação.

E, como já demonstrado, vários danos ambientais foram praticados nessa Fazenda.

4. DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Uma vez comprovada à degradação ambiental, resta configurada a responsabilidade civil do réu pelos danos constatados.

Ressalte-se que a responsabilidade civil por danos ambientais independe de culpa sendo, portanto, objetiva, estando em vigor a lei 6938/81, que trata do sistema da responsabilidade objetiva em matéria ambiental. Assim dispõe o seu art.14, §1º:



§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Estando demonstrado o nexo causal entre o dano havido e a ação ou omissão de quem cause o dano, como foi exaustivamente descrito nos tópicos anteriores, deve ser afastada a investigação e a discussão da culpa.

Frise-se, ainda, que, como bem pontuou o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado in Direito Ambiental Brasileiro, “a licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental. Essa licença, se integralmente regular, retira o caráter de ilicitude administrativa do ato mas não afasta a responsabilidade civil de reparar. A ausência de ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental; mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil.” E, no caso em questão a situação ainda é mais grave pois os órgãos competentes não concederam as devidas licenças.

O Egrégio STJ, inclusive, editou a Súmula 618 que dispõe: “A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. Assim, caberia aos réus comprovarem que não praticaram o dano ambiental, o que não lograram êxito no caso em questão.

Há duas formas de reparação do dano ambiental: a restauração ao *status quo ante* e a indenização em dinheiro.

A nossa Constituição Federal de 1988 consagrou, no art.225, §1º, I, o princípio da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente. Além disso, o art.4º, VII da Lei 6.938/81, dispõe que um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente é “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. O art.7º, caput, primeira parte, da Lei 7.661/88 também estabelece que “a degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais da Zona Costeira implicará ao agente a obrigação de reparar o dano causado.”

Entendo que muitas vezes a restauração ao *status quo ante* pode não trazer grandes benefícios e pode até piorar a situação já existente.

No caso dos autos, é de se ressaltar que o perito, inclusive, afirma que “as obras trazem consigo um elevado grau de melhoramento das condições socioambientais e culturais da Ilha dos Frades e a remoção destes, para seguidamente restaurar a área, pode acarretar maiores impactos ambientais do que a sua permanência no local”. (...) Acrescenta que “não haverá ganho ambiental na remoção destes.”

E, no Memorando nº073/2010/COIFI/SPU/BA (fl.34 do ID 231047879), o Coordenador da COIFI/GRPU/BA, ao responder um ofício da Superintende da SPU,



afirma que “*torna-se oportuno salientar à Sra. Procuradora da República, Dr. Caroline Rocha Queiroz, que a viabilização da remoção das obras irregulares da Ilha dos Frades, pressupõe a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, por parte do infrator, com a devida anuência dos órgãos ambientais, pois a remoção dos barramentos em área de mangue ou confrontantes com os mesmos, sem o devido cuidado, poderá resultar em danos ainda maiores ao meio ambiente, além do que já foi causado pelo infrator.*”

Tenho então que deverá ser adotada, no caso dos autos, a medida com maior eficácia, sempre visando reparar o máximo o dano causado, mas sem esquecer que o ecossistema já fora modificado e é impossível voltar integralmente *ao status quo ante*. Ademais, a preservação ao meio ambiente não pode ser absoluta, de modo que a natureza fique estática sem nenhuma interferência humana, que vise trazer melhorias e benefícios para as pessoas de determinada localidade. Há de ter um equilíbrio.

A propósito confira-se a seguinte ementa da ADC 42, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO. DEVER DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTROS VETORES CONSTITUCIONAIS DE IGUAL HIERARQUIA. ARTIGOS 1º, IV; 3º, II E III; 5º, CAPUT E XXII; 170, CAPUT E INCISOS II, V, VII E VIII, DA CRFB. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. JUSTIÇA INTERGERACIONAL. ALOCAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA GERAÇÃO ATUAL. ESCOLHA POLÍTICA. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. EXAME DE RACIONALIDADE ESTREITA. RESPEITO AOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE DECISÓRIA EMPREGADOS PELO FORMADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. INVIABILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO AO RETROCESSO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. O meio ambiente é tutelado constitucionalmente pela regra matriz do artigo 225, caput, da Constituição, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

2. O meio ambiente assume função dúplice no microssistema jurídico, na medida em que se consubstancia simultaneamente em direito e em dever dos cidadãos, os quais paralelamente se posicionam, também de forma simultânea, como credores e como devedores da obrigação de proteção respectiva.

3. O homem é parte indissociável do meio ambiente, uma vez que, por intermédio das interações genéticas biologicamente evolutivas que se sucederam nos últimos milhares de anos, o meio ambiente produziu a espécie humana, cuja vida depende dos recursos nele contidos. Nesse ponto, nem os mais significativos avanços tecnológicos permitirão ao homem, em algum momento futuro, dissociar-se do meio ambiente, na medida em que a atividade humana inventiva e transformadora depende da matéria nele contida, sob todas as suas formas, para se concretizar.

(...)

14 . A análise de compatibilidade entre natureza e obra humana é ínsita à ideia de desenvolvimento sustentável, expressão popularizada pelo relatório Brundtland, elaborado em 1987 pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. A



mesma organização eficiente dos recursos disponíveis que conduz ao progresso econômico, por meio da aplicação do capital acumulado no modo mais produtivo possível, é também aquela capaz de garantir o racional manejo das riquezas ambientais em face do crescimento populacional. Por conseguinte, a proteção ao meio ambiente, no contexto de um desenvolvimento sustentável, não equivale a uma visão estática dos bens naturais, que pugna pela proibição de toda e qualquer mudança ou interferência em processos ecológicos ou correlatos. A história humana e natural é feita de mudanças e adaptações, não de condições estáticas ou de equilíbrio.

15. A preservação dos recursos naturais para as gerações futuras não pode significar a ausência completa de impacto do homem na natureza, consideradas as carências materiais da geração atual e também a necessidade de gerar desenvolvimento econômico suficiente para assegurar uma travessia confortável para os nossos descendentes.

16. Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico enceram conflito aparente normativo entre diversas nuances, em especial a justiça intergeracional, demandando escolhas trágicas a serem realizadas pelas instâncias democráticas, e não pela convicção de juízes, por mais bem-intencionados que sejam. (REVESZ, Richard L.; STAVINS, Robert N. Environmental Law. In : Handbook of Law and Economics . A. Mitchell Polinsky; Steven Shavell (ed.). V. 1. Boston: Elsevier, 2007. p. 507).

23. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4901, 4902, 4903 e 4937 e Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, julgadas parcialmente procedentes. (ADC 42/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Julgamento 28/02/2018, publicação 13/08/2019). Grifos nossos.

A partir dessa premissa, vamos verificar então as medidas que entendo ter maior eficácia na reparação do dano, preservando algumas intervenções cuja demolição iria ocasionar mais danos do que benefícios.

4.1. Da demolição das cercas e barreiras de pedra e concreto colocadas nas areias da praia, nos manguezais, rios e espelhos d'água do mar

Foi constatada a existência de cercas a menos de 20 metros de areias de praia e mangues nas Fazendas Loreto, Marina, Ponta de Nossa Senhora e Enseada. As fotos demonstram claramente a existência dessas cercas.

O MM juiz que então conduzia o feito determinou, na decisão de fls. 3281/3283, a imediata retirada pelos proprietários de todas as cercas de arame com estacas de madeira ou cimento/concreto situadas a menos de 20 (vinte) metros de mangues ou de areias de praia. Assim fundamentou, *in verbis*:

Em relação às cercas de arame com estacas de madeira ou cimento/concreto, verifico através das fotografias trazidas aos autos, assim como pude verificar durante a Inspeção Judicial realizada in loco, que constituem irregularidades manifestas, que obstam atualmente o acesso a áreas públicas, de uso comum do povo, e que por isso não possuem condições de persistir.

São equipamentos – as cercas colocadas - que passaram a restringir o acesso público às praias marítimas da Ilha dos Frades, sem qualquer autorização por parte da União. Os proprietários simplesmente avançaram a sua propriedade privada sobre área da União –



áreas de praias marítimas, com ou sem manguezais - sem qualquer justificativa. Em alguns locais apenas colocaram as cercas e impediram o acesso à região de restinga. Em outros, entretanto, o que é mais grave, construíram muros, aterraram a parte interna, em alguns chegaram a plantar mudas de coqueiros, e então instalaram as cercas de proteção. A impressão que se tem é que os proprietários pretendem “contar com o tempo”, para que a natureza haja e faça crer que o novo cenário - artificialmente construído - existe desde há muito, e que assim já não mais se possa voltar atrás.

Ademais, por aparentar tratar-se de um artifício dos proprietários – ou de alguém escondido/desconhecido, mas que seguramente será identificado e responsabilizado -, não há como se saber exatamente onde estavam as linhas das praias e dos manguezais; não se tem como identificar, por ora, e com precisão, quantos metros os muros avançaram sobre praias e manguezais. Por tal razão, é preciso estabelecer os limites da medida corretiva a partir de algum parâmetro razoável, que interrompa a violência imposta pelas cercas, reabrindo o acesso público às áreas cercadas. Penso, nesse contexto, que a distância de 20 (vinte) metros da areia da praia e dos manguezais se trate de uma distância estimada razoável e suficiente para fazer cessar a irregularidade.

Em razão disso, determino a imediata retirada pelos proprietários de todas as cercas de arame com estacas de madeira ou cimento/concreto situadas a menos de 20 (vinte) metros de mangues ou de areias de praia.

Tem os proprietários-réus o prazo de 30 (trinta) dias para a remoção das cercas na forma aqui determinada e para informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Multa diária em caso de descumprimento: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por proprietário e por unidade. Em não sendo comunicada a demolição no prazo fixado, tornem-me conclusos para as providências de ordem administrativa, processual e criminal.

Entretanto, a decisão não foi cumprida tendo o perito do juízo afirmado categoricamente, ao responder o quesito 1, do laudo pericial (ID 231197378, fls.5448) que os ocupantes das Fazendas Loreto, Marina e Enseada não cumpriram a liminar. O perito afirmou que “os réus não retiraram as cercas que estão a menos de 20m de areias de praia e mangues.”

Logo, o perito admite a existência destas cercas, embora tenha afirmado, mais adiante, que “as cercas instaladas não impedem a aproximação ou ancoragem em nenhum local da ilha e, portanto, não impedem o acesso a nenhuma praia da ilha”. Afirmou, ainda, que “apesar de existirem cercas a menos de 20 (vinte) metros de vegetação de mangue e de praias, tais equipamentos estão em conformidade com o Decreto-lei nº 9.760/1946.” Também admite que foram feitas intervenções em espelho d’água (mar) e a existência de mureta de contenção na Fazenda Ponta de Nossa Senhora.

A própria parte ré (CONCIC ENGENHARIA S.A., PATRIMONIAL VENTURE S.A., PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA. e ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA) admite a construção de muretas de contenção, mas afirma que tais muretas “além de não impedirem o acesso às praias (facilitaram o acesso), não estão situadas em região de manguezal e nem resultaram na supressão de vegetação de Mata Atlântica.”

Observe-se que a testemunha Abelardo de Jesus Filho, engenheiro civil, servidor e assistente técnico da União, também, reconheceu que há construções em área de uso comum do povo, embora entenda que não há nenhuma irregularidade. Assim, afirmou em seu depoimento: “se uma obra for feita em área de uso comum do povo,



atingindo praia, afloramento de rocha, né, ou material detritico, mas essa obra garantir que ela ainda continua com o acesso sendo público, com o uso sendo público, não tirou a característica de uso de bem comum do povo, essas obras podem ser autorizadas.”

Entendo, entretanto, que independentemente de a existência de cercas na área de praia não impedir “o pleno trânsito de pessoas”, o fato é que é inconcebível a instalação de cercas a menos de 20 metros de areias de praia e mangues, pois tais áreas são bens públicos da União de uso comum do povo e **qualquer barreira nestes locais pode inibir o cidadão de transitar livremente.** Também não é possível cercar a praia com bóias e cabos de acesso de modo que os barcos tenham dificuldades ou sejam inibidos de atracar na Ilha dos Frades.

O próprio perito aduziu:

A mureta de contenção na área de praia, edificada ora para proteção das marés, ora para instalação das passarelas e cercas ocorrem em sua maioria na faixa costeira das fazendas, estando sobre material de afloramento rochoso ou matérias de constituição arenosa em faixa de praia. Esses equipamentos estão localizados na faixa de marinha e ocupam, no caso das passarelas, em média 3,5 metros de largura em relação ao limite das propriedades.

(...)

O aspecto de muros e barreiras, visualmente interfere e conflita com a paisagem natural, mesmo entendendo que estão sendo construídos a 3 metros do limite da propriedade e, na área de marinha. (ID231197584).

E, segundo quadro 7 apresentado pelo perito (ID231197588), em todas as fazendas foram instalados equipamentos no mar, foram realizadas intervenções nos rios e quaisquer correntes de água, foram realizadas intervenções em áreas de praia. E na Fazenda Enseada também foram realizadas intervenções em mangues e vazantes.

Ressalte-se que na Tabela I da Nota Técnica Conjunta nº 001/2016, elaborada por técnicos da Divisão Técnico Ambiental –DTEC do IBAMA e INEMA, foram constatadas que as cercas de arame indicadas na Fazenda Loreto, na Fazenda Marina, Fazenda Ponta de Nossa Senhora e na Fazenda Enseada estão em áreas de praia. As fotos de nº 05 (fl. 4044), 16 (fl. 4046), 21 (fls. 4048) e 30 (fl. 4050), por exemplo, mostram cercas de arame sobre faixa de areia, que, nos termos do disposto no art. 10, §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 7.661/98, constitui-se em praia:

Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

§ 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo.



§ 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar.

§ 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

E, constou do Relatório de Fiscalização realizado pelo IBAMA em 29/04/2008 nas Fazendas Loreto, Ponta de Nossa Senhora e Enseada que “chegando a terra constatou-se que o muro tinha sido construído ao longo da orla de uma porção significativa da ilha na localidade de enseada. **Esta contenção se fez praticamente dentro d’água, já que esta porção da ilha não apresenta praia tendo como característica a presença de costões de arenito com declividade acentuada que se estendem até que se estendem até o nível do mar sendo esta região povoada por manguezais, não muito extensos, como franjas.** (...) A construção impede o avanço das águas do mar em direção a terra, não permitindo assim que estas áreas sejam povoadas pela vegetação característica, mangue, assim como suprimiram a possibilidade da existência da fauna bentônica e daquelas associadas a estas áreas periodicamente alagadas. (...)” (fls.121 do anexo V).

A Patrimonial Venture S/A, inclusive, foi notificada pela SPU (notificação 388/2009), pois “constataram-se algumas irregularidades cometidas por esta empresa, em áreas reconhecidas como “bens de uso comum do povo” e “mangue” (...) construção de barragens em área de uso comum do povo (praia) e manguezal (APP) e construção de muro em alvenaria de pedra, aterro e cerca de arame farpado sobre o manguezal e a praia.” (fls.79 do Anexo II).

Nesse caso, a ilicitude da intervenção é reconhecida pela jurisprudência pátria, conforme se infere do seguinte julgado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. BARRACA CONSTRUÍDA EM ÁREA DE PRAIA. ÁREA DE USO COMUM DO POVO E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OCUPAÇÃO POR PARTICULAR. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO. 1. *Apelação interposta pelo particular em face da sentença que, em sede de Ação Civil Pública, o condenou a demolir a Barraca “Brisa do Mar”, removendo os materiais resultantes, às suas expensas, devendo apresentar em 90 (noventa) dias o PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, impondo-se, ainda, a obrigação de pagar indenização em favor do Fundo de Recuperação dos Interesses Difusos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e de juros de mora.* 2. *O Relatório de Vistoria do IBAMA concluiu que as barracas de praia de Quixaba/CE estão em Zona Costeira, patrimônio nacional (CF/88, art. 225, parágrafo 4º), todas construídas em área não edificável: Área de Preservação Permanente (Lei nº 4.771/65, art. 2º, “g”), falésias vivas, bem como coincidente com a faixa estipulada para ser livre de edificações, faixa de 33 metros a partir da maior maré local (Constituição do Estado do Ceará, art. 23).* 3. *O Laudo Pericial Judicial e o Relatório do IBAMA demonstram que a barraca de praia “Brisa do Mar”, está totalmente encravado em área de preservação permanente -APP (falésias vivas), tendo inclusive sobreposição com terreno de marinha.* 4. *O art. 137, da Lei Municipal de Caucaia/CE nº 1.367/2001, incluiu as praias, cuja definição é legal, no rol das áreas de Preservação Permanente - APP (TRF5, APELREEX30660/CE, Rel. Desembargador Federal Gustavo de Paiva Gadelha (Convocado), Terceira Turma, DJE 15/07/2014).* 5. **Sendo as praias bens públicos da**



União de uso comum do povo, não são legalizáveis as construções e as limitações nelas empreendidas, por não serem passíveis de ocupação individualizada por particular. 6. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. 7. Descabido o argumento de que a instalação da Barraca de Praia "Brisa do Mar" foi licenciada pela SEMACE, em razão de que o referido imóvel não era destinado a atender a uma utilidade pública ou interesse social especialmente reconhecido pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 4.771/65, revogada pela Lei nº 12.651/12. 8. Havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, "caput", da CF/88). (AC 00006194620104058101, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/08/2016 - Página::68.)

Logo, os réus, proprietários das Fazendas Ponta de Nossa Senhora, Enseada, Utinga, Tobá, Marina e Loreto, devem retirar as cercas de arame com estacas de madeira ou cimento/concreto situadas a menos de 20 (vinte) metros de mangues ou de areias de praia e também devem retirar quaisquer bóias e cabos de acesso instalados na praia, guarda-corpo construído sobre o afloramento da rocha (praia). Caso já tenham retirados, estão impedidos de construir cercas nessas áreas e de instalar bóias e cabos de aço na praia.

Entretanto, devem ser mantidos os passeios e os muros que já existiam antes das intervenções realizadas pelos réus e não elencados na inicial. Os réus não podem ser condenados apenas por recuperar os passeios e muros que foram construídos há muito tempo atrás. Mas, **é de se frisar que a recuperação não implica ampliação, esta não é possível pelos motivos já explicitados.**

Não se perca de vista que tal medida, além de urgente e necessária, é de interesse público uma vez que visa preservar o bem de uso comum do povo permitindo que todos transitem livremente por estes espaços comuns sem nenhum constrangimento. E, repita-se, **a mera colocação de cercas na praia é um fato de inibição das pessoas**, mesmo que se afirme que o trânsito é livre. Qual a finalidade de cercar a praia que não seja constranger, inibir o trânsito de pessoas?

4.2. DA DEMOLIÇÃO DAS DEMAIS OBRAS REALIZADAS NAS FAZENDAS PONTA DE NOSSA SENHORA, ENSEADA, UTINGA, TOBÁ, MARINA E LORETO

A parte autora, de acordo com a Nota Técnica Conjunta nº 001/2016, elaborada por técnicos da Divisão Técnico Ambiental –DTEC do IBAMA e INEMA (ID 231088351), descreveu todas as intervenções, além das cercas já tratadas no tópico acima, que entende como irregulares e que foram realizadas nas Fazendas objeto desta ação, ou seja, nas Fazendas Ponta de Nossa Senhora, Enseada, Utinga, Tobá, Marina e Loreto.



Primeiro, como já disse, entendo que mesmo as obras contidas dentro das poligonais das propriedades devem ter, para a sua realização, uma manifestação dos órgãos ambientais federais, pois se trata de uma ilha, que é de propriedade da União. Assim, independe a discussão sobre se a obra foi ou não realizada em região de mangue ou se existia ou não rio dentro da propriedade. Segundo, ficou claramente demonstrado nos autos que as intervenções realizadas nas Fazendas objeto desta ação ocasionaram supressão de vegetação e outros danos ao meio ambiente.

Entretanto, como já explicitado no tópico referente à reparação do dano ambiental, devemos analisar a questão com razoabilidade, não determinando a demolição de tudo o que foi construído até a data de hoje, sem ponderar qual o benefício se terá para o meio ambiente e para a população que mora e/ou frequenta a Ilha dos Frades.

Procedendo a uma ponderação, tenho que, determinar a demolição de píeres, atracadores, rampas e barragens na Ilha dos Frades, bem como o aterramento de túnel não trará nenhum benefício ao meio ambiente, sendo mais efetiva a implantação de um plano de regeneração.

Ressalte-se que o perito, inclusive, afirmou que “*as obras trazem consigo um elevado grau de melhoramento das condições socioambientais e culturais da Ilha dos Frades e a remoção destes, para seguidamente restaurar a área, pode acarretar maiores impactos ambientais do que a sua permanência no local*”. (...) Acrescenta que “*não haverá ganho ambiental na remoção destes.*”

E, no Memorando nº073/2010/COIFI/SPU/BA (fl.34 do ID 231047879), o Coordenador da COIFI/GRPU/BA, ao responder um ofício da Superintendente da SPU, afirma que “*torna-se oportuno salientar à Sra. Procuradora da República, Dr. Caroline Rocha Queiroz, que a viabilização da remoção das obras irregulares da Ilha dos Frades, pressupõe a apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, por parte do infrator, com a devida anuência dos órgãos ambientais, pois a remoção dos barramentos em área de mangue ou confrontantes com os mesmos, sem o devido cuidado, poderá resultar em danos ainda maiores ao meio ambiente, além do que já foi causado pelo infrator.*”

Especificamente em relação ao píer, o perito do juízo informa que “*do ponto de vista ambiental, a retirada desse equipamento seria de grande impacto, por conta do grande volume de resíduos sólidos que seriam gerados.*” E, a sua construção teve parecer favorável da Capitania dos Portos (Marinha do Brasil), que não se opõe à mesma.

Frise-se, ainda, que na sentença penal prolatada no processo nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294) assim foi decidido, in verbis:

Quanto ao píer, não há comprovação de que sua construção resultou em efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (que não pode ser presumido na seara penal), mormente em razão de ter como objetivo evitar o desgaste do cais existente na localidade, conforme bem exposto pela autoridade policial em seu relatório: “Destá forma, não vejo prática criminosa na construção do Píer do Loreto, que ao que tudo indica é público, tendo sido construído pela CONCIIC para evitar o desgaste do cais da Igreja de Loreto (fls. 600)”.



Corroborar tal constatação o opinativo exarado pela Capitania dos Portos (Marinha do Brasil), no sentido de não se opor à construção do referido Píer (fls. 1388), bem como o Ofício encaminhado pelo Superintendente Regional do IPHAN, Diretor do IPAC e Secretária da SEPLAN à Marinha, com vistas a disciplinar o uso do Píer (fls. 1390/1391), sendo certo que se houvesse alguma espécie de lesão, certamente seria naquele ato relatado.

Em relação ao túnel instalado na fazenda Enseada, o perito diz que a sua demolição não terá nenhum benefício e a “sua desativação traria impactos de elevada magnitude.”

No tocante às barragens, a testemunha Abelardo de Jesus Filho, engenheiro civil, servidor e assistente técnico da União, afirmou que “as barragens existentes hoje dotam a ilha de reserva de água, porque nem toda ela é assistida pela água da Embasa. Tá!? Então, se em algum momento for necessário, se pode lançar mão daquelas aguadas, daquelas barragens, com o devido tratamento, é... para que as pessoas não sejam acometidas com nenhum tipo de doença. Afinal, as barragens são expostas, e pode ser que algum agente patogênico adentre às barragens. Mas, se, numa necessidade, aquelas aguadas podem ser utilizadas” (ID 784260486)

Em relação à construção da barragem na fazenda Loreto, ficou comprovado, conforme citado pelo MM Juiz ao prolatar a sentença na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294), conforme relatado no Laudo Pericial Nº600/2011, que, a existência de uma barragem de concreto com comprimento aproximado de 30m, descarga de fundo (...) e espelho d’água com área aproximada de 1,6ha, a vegetação originária encontrava-se alterada nas redondezas do local periciado com diferentes graus de antropismo, não sendo encontrados vestígios de destruição de vegetação de mangue ou restinga. Por outro lado, foi constatado pela Perita particular LANA CRISTINA MISTRO que: “a Perícia insinua que a barragem contígua ao Centro de Memória do Loreto teria sido implantada recentemente. Tal obra foi executada há mais de 50 anos, conforme consta no registro imobiliário da Fazenda Loreto, não podendo tal obra ser imputada a atual proprietária da Fazenda” (depoimento transcrito na referida sentença penal - ID 1275949294). E essa afirmação da Perita está em consonância com as declarações da arquiteta Lucinei Caroso, ouvida também na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (oitiva em 21.03.2018 – fls. 3328 da ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300), que afirmou em sua oitiva que a barragem (ou aguada) existe na localidade desde a época que frequentava a ilha em sua juventude (por volta de 1971/1972), ou seja, anterior às intervenções consideradas danosas.

Assim, tenho que não há razão para demolir a barragem construída na Fazenda Loreto há mais de cinquenta anos. Por outro lado, no Laudo Pericial Nº600/2011, citado pelo MM Juiz na sentença prolatada na ação penal nº 21578-28.2012.4.01.3300 (ID 1275949294), consta que esta barragem sofreu reformas ou foi ampliada. Com isso, os réus, responsáveis pela Fazenda Loreto devem ser responsáveis pela supressão de vegetação ocorrida em razão dessa reforma/ampliação.

E, em relação a todas as intervenções elencadas neste tópico, tenho que, embora não devam ser demolidas, deverão os réus apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada para fins de recuperação dos danos ambientais causados ao



ecossistema, com possibilidade de regeneração, cabendo ao IMA (Instituto do Meio Ambiente) e ao IBAMA avaliarem se a execução do PRAD é ou não suficiente para a efetiva recuperação do meio ambiente impactado.

Entendo, também, que o PRAD deve incluir a adoção de cuidados para minimizar os impactos gerados pela implantação do píer, túnel e barragens.

5. DO DANO MORAL COLETIVO

No que se refere ao chamado dano moral coletivo, entendo que este também se verificou no presente caso.

Para conceituar o dano extrapatrimonial coletivo, também denominado dano moral coletivo, utilizo as palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto (Dano Moral Coletivo, LTr, 2. ed., p. 137):

[...] corresponde à lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade (considerada em seu todo ou em qualquer de suas expressões – grupos, classes ou categorias de pessoas), os quais possuem natureza extrapatrimonial, refletindo valores e bens fundamentais para a sociedade.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Alguns juristas não admitem o dano moral coletivo, por se prenderem ao ultrapassado conceito de dano moral como a dor e o sofrimento infligidos a um indivíduo por uma conduta ilícita. Todavia, o direito civil contemporâneo tem se afastado desse critério para entender o dano moral como aquele decorrente da violação de direitos da personalidade, enquanto expressão do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo despicienda a demonstração de que a vítima passou por um sofrimento ou vexame. Cuida-se, portanto, de um dano *in re ipsa*, que decorre inexoravelmente da violação do direito da personalidade. Por isso que muitos civilistas preferem o emprego da expressão dano extrapatrimonial a dano moral, pois este último remonta a um conceito subjetivo, ao passo que a primeira é mais precisa, por se referir simplesmente ao que não pode ser quantificado em pecúnia.

Ora, tais valores insuscetíveis de aferição patrimonial, decorrentes de direitos fundamentais, também podem ser inerentes a uma coletividade e, em tal condição, sofrer um dano. Assim, o dano extrapatrimonial coletivo verifica-se quando ocorre uma lesão injusta e intolerável a um interesse de natureza transindividual, não havendo que se



perquirir sobre eventual abalo coletivo.

Nesse sentido pronunciou-se a Ministra Eliana Calmon, em voto proferido no REsp 1.057.274: “as relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais”. Ainda em suas eminentes palavras: “o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos”.

Por tudo quanto exposto, é perfeitamente admissível a ocorrência de dano extrapatrimonial coletivo pela lesão causada ao meio ambiente.

O dano moral pode alcançar uma única pessoa ou pode ser transindividual. A Carta Magna não restringe a ocorrência de dano moral ao âmbito individual (art. 5º, V, da CF). Logo, se houver violação a direitos da personalidade “*indivisivelmente fruídos por todos os membros de um grupo ou de uma coletividade*”, haverá dano moral coletivo^[1]. Sobre o tema, vale conferir recente acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. [...]

5. No que concerne aos elementos caracterizadores do dano moral coletivo, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido de que "a possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação tem levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa" (REsp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014).

6. "Os danos morais coletivos se configuram na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, na qual é desnecessária a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo" (AgInt no AREsp 1.343.283/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 19/2/2020). [...] (grifos nossos) (STJ, AgInt no AREsp 538.308/SP, Primeira Turma, Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/09/2020)

Para viabilizar a responsabilização por danos morais coletivos, foi criado um microsistema jurídico, que é composto por leis esparsas. Inclusive, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de manejo da ação civil pública, para a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Acerca do assunto, convém mencionar:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDADA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EREsp 1410698/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/11/2018, DJe 03/12/2018; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016; e AgRg no REsp 1460214/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 3/6/2019. [...] (grifos nossos) (STJ, AgInt nos EREsp 1502179/PE, Primeira Seção. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 08/09/2020)

Por conseguinte, entendo que, no caso em questão, ficou evidenciado o dano moral coletivo uma vez que as inúmeras intervenções ocorridas nas Fazendas Loreto, Marina, Enseada, Tobá, Utinga e Ponta de Nossa Senhora acarretaram supressão de vegetação, modificando a paisagem da Ilha dos Frades, conforme as inúmeras imagens juntadas aos autos, e inibindo o cidadão de acessar a Ilha em razão das cercas e muros na praia além de cabos no mar.

Além disso, como pontua Francisco José Marques Sampaio, in Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, “não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art.3º, I, da Lei 6.838/81)”.

Ressalte-se que o dano moral coletivo não tem função reparadora, pois não haverá meios de se aquilatar o prejuízo sofrido pela coletividade. Possui, assim, a função de punir, uma vez que pretende expressar a reprovação social sobre a conduta lesiva.

Logo, atenta à repercussão que os danos ambientais ocorridos na Ilha dos Frades provocou no meio social; à situação patrimonial dos agentes causadores e à gravidade da lesão que atingiu bens de uso comum do povo, reputo que a importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) é razoável e compatível com a extensão do dano. Tal valor deverá ser pago solidariamente pelos proprietários e responsáveis pelas seis Fazendas objeto desta ação, pela Fundação Baía Viva e pelos réus Carlos Seabra Suarez e Gustavo Pedreira de Freitas e será revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD), nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

6. DA IMISSÃO NA POSSE PELA UNIÃO

Pleiteia a parte autora, ainda, que seja concedida à União imissão na posse



dos imóveis tratados na presente ação.

Entendo, entretanto, que não é o caso de deferir tal pedido uma vez que, apesar de terem sido constatados danos ambientais isso não tem o condão de determinar que os réus desocupem as áreas objeto desta ação, uma vez que estes já estão sendo obrigados a reparar os danos causados, seja demolindo cercas, barreiras de pedra e concreto colocadas a menos de 20 (vinte) metros de areias de praia, nos manguezais, rios e espelhos d'água do mar, seja firmando um Plano de Recuperação Ambiental. Tenho que a desocupação da área é a medida mais drástica, que somente deve ser aplicada se os ocupantes não sanarem as irregularidades pontuadas.

Ademais, se apresenta desproporcional e excessivo retirar os réus das Fazendas, cuja ocupação se deu de forma lícita, regular, de boa-fé e há muito tempo. Além do que a União sequer demonstrou nos últimos anos interesse em retomar a área licitamente ocupada.

7. DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA requerem a aplicação e consequente execução da multa de R\$ 332.340.000,00 (trezentos e trinta e dois milhões, trezentos e quarenta mil reais), em desfavor, solidariamente, dos réus CONCIC ENGENHARIA S/A, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS SÁ, PATRIMONIAL VENTURE S/A, ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES LTDA, FUNDAÇÃO BAÍA VIVA, REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CARLOS SEABRA SUAREZ, DELTA PARTICIPAÇÕES LTDA, ELIOMAR MACHADO DE FREITAS e MUNICÍPIO DE SALVADOR, por terem descumprido a primeira medida liminar de paralisação imediata de todas as obras na Ilha dos Frades e de não autorização de novas intervenções.

Entretanto, este juízo já indeferiu os pedidos da parte autora de execução da pena de multa esclarecendo que, embora as decisões ameaçassem a aplicação da multa, por diversos motivos, a aplicação da multa não iniciou a sua incidência. Logo, não é possível cobrar dos réus a multa desde a concessão da liminar em agosto de 2010 se não há nenhuma decisão estabelecendo que, como os réus não demoliram o que havia construído em desacordo com a liminar, que determinou a paralisação imediata de todas as intervenções e obras suprarreferidas na Ilha dos Frades, a multa estaria incidindo.

Observe-se que, na decisão de fls.4354/4367, em 05 de maio de 2017, a MM Juíza que então conduzia o feito disse claramente que "entendia que as posteriores determinações deste juízo acabaram por suspender a eficácia da medida liminar contida na decisão de fls.3237/3283." Foi determinada, ainda, a imediata retirada pelos ocupantes das Fazendas Loreto, Marina e Enseada de todas as cercas de arame com estacas de madeira ou cimento/concreto situadas a menos de 20 (vinte) metros de areias de praia.

Em 24 de outubro de 2018, foi determinado que os réus Concic Engenharia



S/A, Humberto Riella Sobrinho, Patrimonial Venture S/A, André Luiz Duarte Teixeira e Patrimonial Ilha dos Frades, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovassem o cumprimento da liminar alertando que, caso não tenha sido efetuada a retirada, a multa diária já estaria em vigor. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento e o relator suspendeu a ordem de retirada das cercas até a conclusão da prova pericial.

Por sua vez, em decisão prolatada em 22/07/2019 (Id. 231230874) foi indeferido o pedido da autora de execução de multa, tendo sido feito nessa oportunidade um histórico das concessões de liminares e seus cumprimentos, demonstrando que, embora na decisão proferida em 03 de agosto de 2010 tenha sido ameaçada a incidência de multa para o caso de descumprimento, esta não chegou a ser fixada. Não há, repita-se, nenhuma decisão fixando o termo inicial da multa arbitrada. Ressalte-se que desta decisão a parte autora não recorreu.

Por fim, a parte ré agravou de instrumento da decisão que concedeu liminar para repararem "*in natura*" os danos materiais passíveis de restauração ecológica causados na Ilha dos Frades, além de promoverem a remoção, demolição e/ou desfazimento, às suas expensas, das intervenções, acessões e benfeitorias realizadas no patrimônio da União, bem como declarou a nulidade de atos administrativos que concederam alvarás e autorizações para intervenções, obras, acessões, benfeitorias, atividades ou ocupações na Ilha dos Frades.

O relator, então, ao julgar o Agravo de Instrumento nº1013921-14.2018.4.01.0000, concedeu, em parte, o efeito suspensivo requerido, para permitir a execução de intervenções nos imóveis localizado na Ilha dos Frades, desde que autorizadas pelos órgãos estaduais e/ou municipais competentes, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011 e que não sejam áreas de uso comum do povo ou áreas de marinha e seus acréscimos.

Portanto, não há como executar a multa por descumprimento diante das várias decisões deste juízo e do Tribunal indeferindo a sua execução e da inexistência de uma decisão precisa estabelecendo o termo *a quo* da sua incidência

Ressalte-se que o perito entendeu, às fls. 5561/5731, que não houve descumprimento das liminares pelos réus pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e afirmou que as cercas não impediam o acesso das pessoas. Somente nesta sentença se está afastando determinadas conclusões do perito. Logo, não é possível executar a multa por descumprimento de um período anterior a esta sentença.

III

Diante de todo o exposto:



1) Reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam” da DELTA PARTICIPAÇÕES e extingo o processo sem resolução do mérito, em relação a este réu (art. 485, VI, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em ação civil pública, a condenação do Ministério Público e de outros co-legitimados, consoante o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, ao pagamento de honorários advocatícios, só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto.

2) Julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial em relação aos réus: **SÉRGIO LINS LIMA BRAGA FILHO, REALEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e VANILDO PEREIRA DOS SANTOS**. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, em relação a estes réus (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, eis que é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em ação civil pública, a condenação do Ministério Público e de outros co-legitimados, consoante o art. 18 da Lei nº 7.347/1985, ao pagamento de honorários advocatícios, só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial, o que não ocorre no caso concreto.

3) Em relação aos réus CONCIC ENGENHARIA S/A, HUMBERTO RIELLA SOBRINHO, ANDRÉ LUIZ DUARTE TEIXEIRA, PATRIMONIAL VENTURA S/A, HAYA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, COMPANHIA INDUSTRIAL PASTORIL, PATRIMONIAL ILHA DOS FRADES, FUNDAÇÃO BAIÁ VIVA, GUSTAVO PEDREIRA DE FREITAS, CARLOS SEABRA SUAREZ, ELIOMAR MACHADO DE FREITAS e MUNICÍPIO DE SALVADOR:

julgo procedentes, em parte, os pedidos constantes da inicial condenando-os solidariamente:

a) na obrigação de fazer consistente na execução de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, para recuperação ambiental das áreas degradadas na Ilha dos Frades (Fazendas Loreto, Utinga, Marina, Ponta de Nossa Senhora, Tobá e Enseada), incluindo a adoção de cuidados para minimizar os impactos gerados pela implantação do píer, túnel e barragens, bem como adoção de todas as medidas necessárias para conter o assoreamento e a erosão provocada pelas intervenções.

a.1) O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD deverá ser elaborado pelos réus e submetido à aprovação do INEMA, IBAMA, UNIÃO, Instituto do Meio Ambiente –IMA e do Conselho Gestor da APA Baía de Todos os Santos, que poderão alterar o que lhe for apresentado caso entendam necessário para a melhor recuperação da área degradada.

a.2) Em relação aos danos remanescentes irreparáveis, constatados após a execução do PRAD, deverão os réus proceder à compensação ambiental mediante recuperação de área degradada na APA Baía de todos os Santos ou aquisição de área preservada de mata atlântica na referida APA a ser doada ao poder público, ou, sendo impossíveis tais restaurações e compensações, condeno-os ao pagamento,



solidariamente, de indenização equivalente, a ser quantificada na fase de execução;

b) a demolirem todas as cercas e barreiras de pedra e concreto colocadas a menos de 20 (vinte) metros de areias de praia, nos manguezais, rios e espelhos d'água do mar;

c) a retirarem quaisquer bóias e cabos de aço instalados na praia; e

d) ao pagamento de dano moral coletivo no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) .

Outrossim, **diante da urgência que o caso requer, defiro a tutela antecipada** para que os réus, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedam à demolição de todas as cercas e barreiras de pedra e concreto colocadas a menos de 20 (vinte) metros de areias de praia, nos manguezais, rios e espelhos d'água do mar e à retirada de quaisquer bóias e cabos de aço instalados na praia. A inobservância implicará a incidência de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A multa diária será paga individual ou coletivamente por quem infringir a ordem de interrupção.

Havendo sucumbência parcial condeno as partes ao pagamento das custas. Entretanto, na ação civil pública (art. 18 da Lei nº 7.347/1985) a parte autora tem isenção de custas e despesas processuais. Assim, condeno apenas estes réus ao pagamento "pro rata" das custas processuais (art. 84 do NCPC).

No que tange aos honorários advocatícios, é entendimento do STJ o de que, tendo sido a ação intentada pelo MPF, não cabe condenação em honorários de sucumbência, uma vez que este órgão não exerce a advocacia, recebendo recursos provenientes dos cofres públicos (pág. 249 do Livro Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles e outros, 35ª edição, Malheiros Editores).

No tocante aos honorários advocatícios a serem pagos pela parte ré, com amparo no entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.167.105/RS, Primeira Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/02/2017) e no Princípio da Simetria (art. 18 da Lei nº 7.347/1985), abstenho-me de condenar a parte ré ao pagamento de verba honorária, haja vista a ausência de má-fé.

4) Em relação aos réus **SUCOM – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, SMA – SUPERINTENDÊNCIA DE MEIO AMBIENTE e MUNICÍPIO DE SALVADOR, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial** para declarar nulos todos os alvarás e autorizações que concederam aos demais réus relativos a intervenções, obras, acessões, benfeitorias, atividades ou ocupações na Ilha dos Frades. Condeno estes réus, ainda, a não autorizarem quaisquer intervenções, obras, ocupações, acessões, benfeitorias e atividades na Ilha dos Frades sem a devida autorização da UNIÃO (Marinha e SPU), do INGÁ, e sem o devido licenciamento ambiental perante o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE – IMA, com as respectivas anuências do IBAMA, do Conselho Gestor



da APA Baía de Todos os Santos e com elaboração dos respectivos Estudos Prévios de Impacto Ambiental e Relatórios Técnicos do Impacto Ambiental.

Condeno também estes réus ao pagamento das custas processuais (art. 84 do NCPC).

No tocante aos honorários advocatícios a serem pagos pela parte ré, com amparo no entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgInt no AgRg no REsp 1.167.105/RS, Primeira Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/02/2017) e no Princípio da Simetria (art. 18 da Lei nº 7.347/1985), abstenho-me de condenar a parte ré ao pagamento de verba honorária, haja vista a ausência de má-fé.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento nº 1013921-14.2018.4.01.0000 (processo de referência nº 58172120164010000) – ID 453432890

Determino a liberação do restante do valor dos honorários periciais.

Submeto a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que foi proferida contra a UNIÃO (art. 496, I, do NCPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de agosto de 2022

Claudia da Costa Tourinho Scarpa

Juíza Federal da 4ª Vara

[1] FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1242.

